

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DOUTORAMENTO EM DIREITO

LUCIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA

**A DIMENSÃO OBJETIVA DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE
DADOS PESSOAIS**

PERFILAMENTO E MICRODIRECIONAMENTO DE PROPAGANDA POLÍTICO-
ELEITORAL DIGITAL POR PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET

Brasília-DF

2024

LUCIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA

**A DIMENSÃO OBJETIVA DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE
DADOS PESSOAIS**

PERFILAMENTO E MICRODIRECIONAMENTO DE PROPAGANDA POLÍTICO-
ELEITORAL DIGITAL POR PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET

Tese apresentada ao programa de pós-graduação em
Direito, como parte do requisito para a obtenção do
título de Doutora em Direito Constitucional pelo
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e
Pesquisa – IDP.

Orientadora: Prof.^a D.^a Laura Schertel Ferreira
Mendes.

Coorientador: Prof. Dr. Ilton Norberto Robl Filho.

Brasília-DF
2024

Código de catalogação na publicação – CIP

F383a Ferreira, Lucia Maria Teixeira

A dimensão objetiva do direito fundamental à proteção de dados pessoais: perfilamento e microdirecionamento de propaganda político-eleitoral digital por provedores de aplicação de internet / Lucia Maria Teixeira Ferreira. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024.

529 f.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Laura Schertel Ferreira Mendes
Coorientador: Prof. Dr. Ilton Norberto Robl Filho

Tese (Doutorado Acadêmico em Direito Constitucional) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Direitos fundamentais. 2. Proteção de dados - Brasil. 3. Propaganda eleitoral. 4. Internet. I.Título

CDDir 341.27

LUCIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA

**A DIMENSÃO OBJETIVA DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE
DADOS PESSOAIS**

**PERFILAMENTO E MICRODIRECIONAMENTO DE PROPAGANDA POLÍTICO-
ELEITORAL DIGITAL POR PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET**

Tese apresentada ao programa de pós-graduação em Direito, como parte do requisito para a obtenção do título de Doutora em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Laura Schertel Ferreira Mendes.

Coorientador: Prof. Dr. Ilton Norberto Robl Filho.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Laura Schertel Ferreira Mendes
IDP-DF

Prof. Dr. Ilton Norberto Robl Filho (Coorientador)
IDP-DF

Prof.^a Dr.^a Marilda de Paula Silveira
IDP-DF

Prof.^a Dr.^a Vania Siciliano Aieta
UERJ

Prof.^a Dr.^a Mariana de Moraes Palmeira
PUC/RJ

*À minha mãe, a Pedagoga Nícia Ferreira (in memoriam), que sempre
foi a minha maior inspiração na luta pela cidadania e pelo exercício
dos direitos e liberdades fundamentais.*

AGRADECIMENTOS

Esta tese é o resultado de oito anos de pesquisas em privacidade e proteção de dados, que se conectaram, em determinado momento, à minha experiência profissional anterior como promotora de justiça eleitoral e como promotora e procuradora de justiça na tutela coletiva, bem como à minha militância em organizações da sociedade civil. Esse entrelaçamento entre prática e teoria revelou-se uma jornada de aprendizado contínuo, fundamentada nas lições de Paulo Freire que nos inspiram a perseverar mesmo diante de desafios: “Sonhos são projetos pelos quais se luta. Sua verificação não se dá facilmente, sem obstáculos. Implica, pelo contrário, avanços, recuos, marchas às vezes demoradas. Implica luta”. (Do direito e do dever de mudar o mundo - Segunda carta - Pedagogia da Indignação).

Em primeiro lugar, agradeço à minha mãe, Nícia Ferreira (*in memoriam*), pedagoga, educadora, intelectual, militante e sonhadora que nunca deixou de acreditar no Brasil. Na minha fé, tenho certeza de que a minha amada mãe me acompanhou e me guiou espiritualmente nessa árdua caminhada.

Agradeço ao professor Danilo Doneda (*in memoriam*) pela sua generosa amizade desde os nossos tempos como colegas no mestrado em direito civil na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e por ter sido a minha grande inspiração no campo dos direitos digitais, junto com a professora e querida amiga Estela Aranha. Estela e Danilo, muito obrigada pela oportunidade de colaborar nas suas pesquisas e atividades pelo bem comum e pela consolidação da proteção de dados e dos direitos digitais no Brasil.

Agradeço à minha orientadora, Professora Laura Schertel Mendes, e ao meu coorientador, Ilton Robl, que me acolheram no IDP e têm sido inspiração constante com a sua vasta obra e com as atividades de pesquisa acadêmica. Agradeço enormemente às professoras Marilda Silveira, Vania Aieta e Mariana Palmeira pelo diálogo constante e pelas críticas realizadas no exame de qualificação. As sugestões e recomendações feitas nesse exame foram centrais para o aprimoramento da tese.

Agradeço também aos professores do Programa de Pós-Graduação do IDP e aos meus queridos colegas de turma do doutorado, José Elias Gabriel e Guilherme Barcelos, com os quais mantive uma rede de apoio e solidariedade constante. Pela assistência de pesquisa e pela revisão formal da tese, agradeço enormemente a Matheus Garcia, da Faculdade de Direito da UERJ, que me auxiliou nas pesquisas, nas revisões dos textos e nas discussões constantes sobre o tema.

Agradeço de coração aos meus amigos Guilherme Pupe e Samara Castro e a todas as pessoas e organizações que fizeram parte desta jornada, bem como aos dirigentes e integrantes dos grupos de pesquisa que integro (o LIA/IDP, o Ethics4AI, o Constitucionalismo Digital e a Fundação Peter Häberle). A cada diálogo, questionamento, insight e crítica recebidos, meu sincero reconhecimento e gratidão. Meu reconhecimento também se estende aos maravilhosos colaboradores do IDP que tanto me auxiliaram, em especial, a equipe da Ana Cristina Peres Victor e os funcionários da biblioteca do IDP.

Agradeço aos Professores do Departamento de Direito Constitucional da Universidade de Granada pelos dois períodos de curso e estágio de pesquisa, especialmente pelo acompanhamento e orientação dos professores Francisco Balaguer e Gregorio Cámara.

Minha imensa gratidão vai para o meu irmão, Marcelo Ferreira, e para a minha filha, Gabriela Mota, por todo o suporte familiar que me proporcionaram, especialmente nos momentos mais desafiadores desta jornada. Estendo também meu profundo reconhecimento ao meu sobrinho, Bruno Marcondes, cientista político e ativista, cuja colaboração e diálogos foram essenciais em diversos momentos cruciais das pesquisas que deram vida a esta tese.

Por fim, deixo registrada uma esperança: Bruno, Matheus e Gabriela são exemplos inspiradores de que as novas gerações continuarão a impulsionar movimentos sociais e políticos com ações éticas e verdadeiramente humanas.

RESUMO

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. **A dimensão objetiva do direito fundamental à proteção de dados pessoais**: perfilamento e microdirecionamento de propaganda político-eleitoral digital por provedores de aplicação de internet. 2024. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2024.

A presente tese tem por objetivo investigar as potencialidades da dimensão objetiva do direito fundamental à proteção de dados pessoais para estabelecer limites ao perfilamento de eleitores e ao microdirecionamento de propaganda político-eleitoral por provedores de aplicação de internet. Este estudo fundamenta-se na teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais e na necessidade de uma atuação articulada entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no exercício do poder de polícia. O foco da pesquisa recai, sobretudo, sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis de usuários de plataformas digitais durante os períodos de pré-campanha e campanha eleitoral, buscando compreender os desafios e limites regulatórios impostos por esse cenário. A partir disso, pretende-se estabelecer um vínculo entre o direito fundamental à proteção de dados pessoais e a regulamentação da propaganda político-eleitoral, destacando que níveis adequados de proteção de dados pessoais podem servir como pilares para a preservação de direitos e liberdades fundamentais no contexto democrático. Embora a Resolução TSE n.º 23.732/2024 represente um avanço na regulação da propaganda político-eleitoral no Brasil, a tese propõe-se examinar a possibilidade de adoção de abordagens regulatórias inovadoras, como aquelas adotadas pela União Europeia, para a preservação da autodeterminação informativa. Isso inclui um deslocamento das abordagens tradicionais baseadas no consentimento individual e na notificação, com o objetivo de reconhecer e promover direitos políticos relacionados à proteção de dados e à privacidade, não apenas em sua dimensão individual, mas também no âmbito coletivo. Neste sentido, as conclusões apresentam propostas para o aperfeiçoamento da governança eleitoral e para mudanças na legislação de propaganda político-eleitoral mais restritivas em relação ao perfilamento e microdirecionamento.

Palavras-chave: Proteção de dados pessoais. Dimensão objetiva. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Perfilamento. Microdirecionamento. Propaganda Político-Eleitoral. Provedores de aplicação de internet. Regulação.

ABSTRACT

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. **The objective dimension of the fundamental right to personal data protection:** profiling and microtargeting of political-electoral advertising by internet application providers. 2024. Thesis (Doctorate in Constitutional Law) – Brazilian Institute for Education, Development, and Research, Brasília, 2024.

This thesis aims to explore the potential of the objective dimension of the fundamental right to personal data protection in setting boundaries for voter profiling and the microtargeting of political-electoral advertising by internet application providers. Grounded in the theory of the horizontal effect of fundamental rights, this research emphasizes the need for coordinated efforts between the National Data Protection Authority (ANPD) and the Superior Electoral Court (TSE) in exercising regulatory oversight. The study focuses on the handling of sensitive personal data of digital platform users during pre-campaign and campaign periods, addressing the challenges and regulatory constraints inherent in this context. By establishing a link between the fundamental right to personal data protection and the regulation of political-electoral advertising, the thesis highlights that robust data protection frameworks are essential for safeguarding fundamental rights and freedoms within democratic systems. While TSE Resolution n. 23.732/2024 marks a significant step forward in the regulation of political-electoral advertising in Brazil, the study also examines the adoption of innovative regulatory approaches inspired by the European Union. These approaches move beyond traditional models centered on individual consent and notification, aiming to advance political rights related to data protection and privacy not only on an individual level but also in the collective domain. In conclusion, the thesis offers proposals for enhancing electoral governance and revising legislation to impose stricter limitations on profiling and microtargeting in political-electoral advertising.

Keywords: Personal data protection. Profiling. Microtargeting. Political-electoral advertising. Internet application providers. Objective dimension. Horizontal effect of fundamental rights. Regulation.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Data Never Sleeps 1.0: How Much Data is Generated Every Minute?	33
Figura 2 – Data Never Sleeps 11.0	35
Figura 3 – Quanto tempo levou para os aplicativos alcançarem 100 milhões de usuários?...314	
Figura 4 – Análise quadrifásica da propaganda eleitoral	358
Figura 5 – Deveres dos provedores de aplicação de internet de acordo com a Res. TSE n.º 23.610/2019	386

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Fatores relevantes que determinam o perfil de risco dos sistemas de IA que impactam o espaço da informação	245
Tabela 2 – Modalidades de influência.....	262
Tabela 3 – Efeitos do microdirecionamento de propaganda político-eleitoral.....	268
Tabela 4 – Biblioteca de anúncios de acordo com a Res. TSE n.º 23.610/2019.....	382
Tabela 5 – Biblioteca de anúncios de acordo com o Regulamento (UE) 2024/900.....	446

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRADEP	Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político
ABIN	Agência Brasileira de Inteligência
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AEPD	Agência Espanhola de Proteção de Dados
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
ANEL	Associação Nacional de Editores de Livros
ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
BERT	Bidirectional Encoder Representations from Transformers
CDA	Communications Decency Act
CE	Código Eleitoral
CFOAB	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
CJUE	Corte de Justiça da União Europeia
CGI.BR	Comitê Gestor da Internet no Brasil
CNPD	Conselho Nacional de Proteção de Dados
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DSA	Digital Services Act
DMA	Digital Markets Act
EDPB	European Data Protection Board
EDPS	European Data Protection Supervisor
EFF	Electronic Frontier Foundation
ENISA	European Union Agency for Cybersecurity
EUA	Estados Unidos da América
FEFC	Fundo Especial de Financiamento de Campanha
FGV	Fundação Getulio Vargas
FIPPS	Fair Information Practice Principles
IA	Inteligência Artificial
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICCL	Irish Council for Civil Liberties
ICO	Information Commissioner's Office
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

Min.	Ministro
MP	Medida Provisória
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONU	Organização das Nações Unidas
RE	Recurso Extraordinário
Rel.	Relator
RGPD	Regulamento Geral de Proteção de Dados
RTB	Real-Time Bidding
STF	Supremo Tribunal Federal
TICs	Tecnologias da Informação e Comunicação
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TV	Televisão
UBC	União Brasileira de Compositores
UE	União Europeia
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
VLOPs	Very Large Online Platforms
VLOSEs	Very Large Online Search Engines
ZDF	Zweites Deutsches Fernsehen

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	21
1.1 Do problema de pesquisa ao objeto da tese.....	21
1.2. Da metodologia e da organização da tese.....	40
1.3 Dos principais conceitos utilizados na tese	44
1 REPENSANDO O CONSTITUCIONALISMO PARA O SÉCULO XXI: UMA PONTE ENTRE O PASSADO E O FUTURO NA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	47
1.1 A força normativa da Constituição e o retorno às bases do constitucionalismo contemporâneo.....	47
1.2 As gerações ou dimensões dos direitos fundamentais: entre liberdade e solidariedade.....	52
1.3 A chamada dupla dimensão dos direitos fundamentais: os dois lados da mesma moeda	58
1.4 A dimensão objetiva dos direitos fundamentais e a sua eficácia horizontal.....	60
1.4.1 O caso Lüth e a consolidação da teoria da dimensão objetiva dos direitos fundamentais.....	62
1.4.2 A eficácia irradiante dos direitos fundamentais.....	64
1.4.3 A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas: vinculação direta (ou imediata) e vinculação indireta (ou mediata) dos particulares.....	67
1.4.4 A eficácia horizontal dos direitos fundamentais e a Constituição de 1988 ...	70
1.4.5 A noção de dever de proteção estatal: a proibição da proteção insuficiente e a proibição do excesso.....	76
1.5 A dimensão objetiva e a eficácia horizontal nas decisões do Supremo Tribunal Federal	81
1.5.1 O dever de proteção estatal na jurisprudência do STF	81
1.5.2 O STF e a teoria da eficácia horizontal	85
1.6 A eficácia horizontal dos direitos fundamentais no Direito Eleitoral brasileiro... 95	
1.6.1 A decisão do STF na ADI n.º 5.617	95
1.6.2 O Referendo na Medida Cautelar na ADPF n.º 738	100

1.7. Novos rumos do constitucionalismo na economia digital e na sociedade algorítmica.....	104
1.7.1 Sociedade em Rede: a fase da autorregulação e da absoluta liberdade econômica e a crise do constitucionalismo.....	114
1.7.2 A ascensão do capitalismo de vigilância e a economia movida a dados	119
1.7.3 Da sociedade em rede à sociedade algorítmica	121
1.7.4 Tecnodeterminismo e governança algorítmica	128
1.7.5 O chamado “constitucionalismo digital” europeu e o direito fundamental à proteção de dados pessoais	130
1.7.6 O Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia como uma das principais expressões do constitucionalismo digital europeu.....	132
1.7.7 As transformações da esfera pública na era digital	136
1.7.7.1 Democracia de público e fragmentações na esfera pública digital: os riscos do perfilamento de dados pessoais em face da manipulação algorítmica	140
2 O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	150
2.1 Da privacidade à proteção de dados pessoais.....	150
2.2 Antecedentes históricos: a autodeterminação informativa	154
2.3 O direito fundamental à proteção de dados no ordenamento jurídico brasileiro	160
2.4 A ADI n.º 6.649: separação informacional de poderes e limites do compartilhamento de dados pessoais.....	165
2.4.1 Do devido processo legal ao devido processo informacional.....	170
2.5 A dupla dimensão do direito fundamental à proteção de dados pessoais	172
2.6 Legislação brasileira de proteção de dados pessoais aplicada ao contexto eleitoral	179
2.6.1 As disposições da LGPD no tocante ao tratamento de dados pessoais de eleitores no contexto da propaganda política e eleitoral.....	181
2.6.1.1 Coleta e tratamento	181
2.6.1.2 Quem pode tratar dados pessoais	183
2.6.1.3 Dados sensíveis e as salvaguardas legais	187
2.6.1.4 Bases legais e restrições	189
2.6.1.5 Finalidade, adequação e necessidade.....	195

2.6.1.6 Medidas de prevenção e segurança	202
2.6.1.7 Responsabilização e prestação de contas.....	206
2.6.1.7 Princípio da precaução.....	207
2.7 As leis de proteção de dados e as limitações do paradigma do consentimento ..	210
2.7.1 Limitações cognitivas do titular de dados	211
2.7.2 Assimetria de poder informacional e o custo social da sociedade da informação	213
2.7.3 As novas tecnologias e as limitações no gerenciamento individual dos riscos no momento da coleta de dados.....	214

3. MICRODIRECIONAMENTO E COMUNICAÇÃO POLÍTICA NOS MEIOS DIGITAIS..... 221

3.1 O fenômeno da digitalização e os reflexos da “marketização” da comunicação política	221
3.2 Perfis psicométricos e microdirecionamento: a engenharia comportamental a serviço do marketing político	224
3.3 Freud explica? As contribuições da psicanálise para entender os efeitos do microdirecionamento no contexto do populismo digital	226
3.4 O microdirecionamento e a fragmentação da moralidade: a erosão de consensos no mundo algorítmico à luz da psicologia social de Jonathan Haidt.....	228
3.5 O caso Cambridge Analytica e suas repercussões nas eleições estadunidenses de 2016 e no Brexit	231
3.5.1 Do Vale do Silício a Westminster: a investigação do parlamento britânico e as contribuições da autoridade britânica de proteção de dados	235
3.6. Astroturfing e microdirecionamento: a sombra russa nas eleições estadunidenses de 2016	237
3.7 Microdirecionamento e opacidade eleitoral: o caso das eleições federais alemãs de 2021	241
3.8 A democracia algorítmica e o poder das máquinas de influenciar decisões.....	244
3.8.1 Entre algoritmos e ideologias: social bots, câmaras de eco e polarização ..	248

3.8.2 Do impulso ao controle: o emprego de nudges em larga escala nos chamados “leilões em tempo real”	251
3.9 Microdirecionamento e Desinformação: a combinação que desafia a integridade do processo eleitoral	255
3.10 Os efeitos do microdirecionamento de propaganda eleitoral e seus reais impactos à democracia	259
3.10.1 Persuasão e manipulação: rumo a uma taxonomia das estratégias de influência	259
3.10.2 Algoritmos e autodeterminação: impactos do microdirecionamento na formação da vontade do eleitor	263
3.10.3 Entre o individual e o coletivo: reflexões sobre a autonomia do eleitor e os rumos da democracia	269
4 PERFILAMENTO E MICRODIRECIONAMENTO: A NOVA FACE DA COMUNICAÇÃO POLÍTICA NA DEMOCRACIA DIGITAL	274
4.1 Repensando a regulação da propaganda eleitoral na sociedade algorítmica	274
4.2 Democracias em crise: dinâmicas de enfraquecimento e caminhos de resistência no século XXI	277
4.3 Comunicação política na era digital: enfrentando os desafios da democracia algorítmica	286
4.4 Democracia em rede: os princípios constitucionais estruturantes do Direito Eleitoral	291
4.5 Desigualdades socioeconômicas e abismo digital: reflexões sobre inclusão na era tecnológica	298
4.6 As jornadas de junho de 2013: o papel das redes sociais e a reconfiguração da participação popular	302
4.7 Liberdade de expressão e regulação eleitoral: os limites do financiamento de campanhas por grandes corporações	304
4.8 A nova face da comunicação política e seus efeitos no processo eleitoral	306
4.8.1 Desenvolvimento tecnológico e economia da atenção: impactos na comunicação política contemporânea	310

4.8.2	Ágora digital: o fenômeno das redes sociais e as mudanças na comunicação política brasileira a partir de 2010	316
4.8.3	Campanhas presidenciais de Trump e Bolsonaro: a ascensão do populismo digital e seus desafios democráticos.....	318
4.8.4	O papel das redes sociais no fortalecimento do populismo autoritário em sociedades ocidentais.....	320
4.8.5	Nem tudo lhe é lícito: o abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social na era digital.....	322
4.9	A campanha político-eleitoral permanente: rumo à superação dos períodos de campanha e pré-campanha eleitoral	324
4.10	A ascensão dos influenciadores digitais: a estreia de um novo protagonista no cenário político-eleitoral.....	329
4.11	Redes sociais e algoritmos de recomendação: o caso da plataforma X nas eleições dos EUA de 2024.....	334
4.12	Em terra de rede social, quem detém o algoritmo é rei: a instrumentalização das redes sociais em campanhas de desinformação	336
5	REGULAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL: ENTRE A	
	NORMATIZAÇÃO E A PRÁTICA NA ERA DIGITAL	341
5.1	O art. 242 do Código Eleitoral e o problema dos meios publicitários destinados a criar estados mentais ou passionais	344
5.2	A trajetória da regulação da propaganda político-eleitoral nos meios digitais... ..	349
5.3	Do chamado “conceito tripartite” de propaganda eleitoral à análise quadrifásica	354
5.4	O conceito de indiferente eleitoral como “chave-mestra” na fixação dos limites negativos da competência da Justiça Eleitoral	358
5.5	Da necessidade de prévia qualificação da mensagem como conteúdo político-eleitoral	360
5.6	A Resolução TSE n.º 23.732/2024: deveres e responsabilidades dos provedores de aplicação de internet.....	366
5.6.1	Dos deveres impostos aos provedores de aplicação internet.....	369

5.6.1.1	Função social e dever de cuidado	370
5.6.1.2	Moderação e remoção de conteúdo	375
5.6.1.3	Correção e prevenção	376
5.6.1.4	Cooperação	377
5.6.1.5	Transparência.....	379
5.6.1.6	Proteção de dados	383
5.6.1.7	Síntese dos deveres dos provedores de aplicação de internet, de acordo com a Res. TSE n.º 23.610/2019	386
5.6.2	Do carácter vinculante das normas que dispõem sobre os deveres dos provedores de aplicação	386
5.6.2.1	A propaganda eleitoral e o tempo: os dilemas temporais entre a campanha e a pré-campanha e o retorno da questão da questão da propaganda permanente	388
5.6.3	Repercussões jurídicas do impulsionamento irregular de conteúdo político-eleitoral pelos provedores de aplicação	395
5.7	Atuação conjunta da ANPD e do TSE no âmbito administrativo no que tange à propaganda político-eleitoral.....	397
5.7.1	As potencialidades da atuação da autoridade de proteção de dados no contexto eleitoral	411
5.7.1.1	O exercício do poder de polícia pela ANPD no caso “Telekall”	411
5.7.1.2	A atuação da ANPD no caso “Meta IA”	413
6	MICRODIRECIONAMENTO E A REGULAÇÃO DO CONTEÚDO DO CONTEÚDO POLÍTICO: CONTRIBUIÇÕES DO FRAMEWORK DA UNIÃO EUROPEIA.....	420
6.1	Iniciativas do direito regulatório europeu em defesa da democracia	420
6.2	Digital Services Act e o Regulamento 2024/900: estruturas normativas no combate à desinformação.....	423
6.3	Os reflexos do Digital Services Act sobre a propaganda direcionada: transparência e responsabilidade no ambiente digital.....	425
6.4	Código de Prática sobre Desinformação: estratégias e compromissos no enfrentamento do caos informacional.....	429

6.5 Perspectivas do EDPS sobre a nova regulação da propaganda política	430
6.6 O Regulamento UE 2024/900: transparência, liberdade de expressão, proteção de dados e os limites da propaganda política	433
6.6.1 O conceito de propaganda política à luz do novo regulamento europeu.....	435
6.6.2 Transparência e limitação do microdirecionamento na propaganda política: desafios regulatórios e éticos.....	436
6.6.3 Proteção de dados e restrições à prática de perfilamento no microdirecionamento de propaganda política.....	438
6.7 O Tribunal Constitucional Espanhol e a declaração da inconstitucionalidade de dispositivo da reforma eleitoral	446
6.8 Enforcement e a proteção da integridade eleitoral	450
6.8.1 A Comissão Europeia e o problema dos algoritmos de recomendação de conteúdo	450
6.8.2 Medidas de mitigação de riscos sistêmicos no contexto eleitoral europeu .	452
6.8.3 Os chamados “testes de estresse” e a aferição de maturidade regulatória das plataformas	455
6.8.4 O relatório das plataformas em prol da integridade eleitoral no contexto europeu	456
6.9 Contribuições para a legislação brasileira sobre propaganda eleitoral.....	458
CONCLUSÕES.....	460
REFERÊNCIAS	483
I. Bibliografia selecionada.....	483
II. Legislação nacional selecionada	518
III. Jurisprudência nacional selecionada.....	519
IV Legislação internacional selecionada	526
V. Jurisprudência internacional selecionada.....	528

INTRODUÇÃO

1.1 Do problema de pesquisa ao objeto da tese

A evolução contínua das tecnologias digitais deu origem a um novo *modus operandi* político, no qual se usa uma quantidade cada vez maior de dados de alta qualidade, em um cenário em que os desenvolvimentos recentes na Inteligência Artificial (IA) impulsionarão maiores transformações no sistema de propaganda política e eleitoral baseado em dados. À medida que modelos estatísticos avançados e baseados em IA exigirem dados em maiores quantidades, as campanhas políticas serão forçadas a recolher ainda mais informações sobre os eleitores, o que levará a uma nova era de propaganda política ainda mais personalizada e microdirecionada.

As estratégias de propaganda política e eleitoral nos ambientes digitais têm utilizado diversas ferramentas e técnicas de marketing, estatística e psicologia comportamental acopladas a métodos de direcionamento e segmentação com o uso de dados pessoais, através de *data mining*, microdirecionamento (*microtargeting*), inteligência artificial, algoritmos e outras técnicas digitais avançadas, a fim de segmentar eleitores e alcançar pessoas ou públicos específicos para a divulgação de informações e anúncios político-eleitorais personalizados, promovendo campanhas políticas e influenciando eleitores, em um grau de manipulação persuasiva cada vez mais intenso. Esses processos exigem reflexões éticas e jurídicas sobre questões acerca da autenticidade, integridade e transparência no processo eleitoral, tanto nos períodos de campanha quanto de pré-campanha.

As campanhas eleitorais baseadas em dados não são uma novidade e, desde a década de 2000, especialmente na campanha presidencial de Barack Obama, já eram utilizadas técnicas de segmentação com o uso intensivo de dados para formulação de estratégias de marketing eleitoral. No Brasil, nas eleições presidenciais de 2018, foi a primeira vez que assistimos à utilização da internet como principal meio de comunicação em campanhas eleitorais, tanto para a comunicação dos candidatos com os eleitores, quanto para a disseminação de *fake news*, o que resultou na fragmentação e desintegração dos debates na esfera pública digital. A tradicional crença no “livre mercado de ideias” não resistiu à utilização maliciosa das inovações tecnológicas no processo político-eleitoral, como o uso massivo de *bots* (contas-robô), *deepfakes* e disparos em massa, “que

alcançam milhões de usuários em um instante e soterram informações verdadeiras que não são difundidas com o uso dos mesmos estratagemas e artifícios”.¹

As inovações nesse novo sistema comunicacional no ambiente político-eleitoral que iremos analisar nesta pesquisa são relativas ao uso de grandes bases de dados pessoais, às técnicas e ferramentas para perfilamento (*profiling*)² com base em inteligência artificial, bem como à utilização de microdirecionamento nas campanhas e pré-campanhas eleitorais, sem perder de vista os riscos de manipulação política e de desinformação no ambiente político-eleitoral.

De acordo com um importante estudo realizado em 2018 pelo Information Commissioner’s Office (ICO)³ – a autoridade de proteção de dados do Reino Unido –, o termo *microtargeting* surgiu pela primeira vez no contexto do discurso político nos Estados Unidos para representar o manejo de técnicas de segmentação que: a) utilizam a análise de dados para identificar os interesses específicos dos indivíduos; b) criam mensagens mais relevantes ou personalizadas dirigidas a essas pessoas; c) preveem o impacto dessas mensagens; e d) entregam essas mensagens personalizadas diretamente a essas pessoas.

Através do microdirecionamento, os dados pessoais e as interações dos indivíduos são analisados para a criação de perfis e a segmentação das pessoas em grupos de acordo com os seus atributos, interesses e preferências. O uso de técnicas estatísticas auxilia na geração de informações analíticas ou preditivas dos comportamentos humanos futuros. Cookies e tecnologias semelhantes, como *plugins* sociais e *pixels* de rastreamento, são utilizados para seguir os hábitos de navegação e as interações dos usuários na internet – seja em plataformas específicas, seja em outros endereços na Web, que resultam em pegadas digitais que são rastreáveis por diversas tecnologias. Esses dados online são

¹ SCHREIBER, Anderson. Só não vale ficar calado: o que as eleições ensinaram sobre fake news. **Jota**, 1 nov. 2022. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-anderson-schreiber/so-nao-vale-ficar-calado-o-que-as-eleicoes-ensinaram-sobre-fake-news-01112022>>. Acesso em: 29 out. 2022.

² O desenvolvimento tecnológico e a coleta massiva de dados pessoais permitem atividades de *profiling* (criação de perfis de comportamento) e de “clusterização”, que podem gerar sérios impactos aos direitos e liberdades individuais. Na técnica de *profiling*, como elucidada Danilo Doneda, “o resultado pode ser utilizado para traçar um quadro das tendências de futuras decisões, comportamentos e destinos de uma pessoa ou grupo” (DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 173).

³ INFORMATION Commissioner’s Office. **Democracy disrupted?** Personal information and political influence, 11 jul. 2018, p. 27-28. Disponível em: <<https://ico.org.uk/media/actionweve-taken/2259369/democracy-disrupted-110718.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2023.

combinados frequentemente com dados offline fornecidos por terceiros, como *data brokers* (corretores de dados).

A principal diferença entre o microdirecionamento e o direcionamento e a segmentação tradicional está na granularidade dos dados pessoais utilizados. Enquanto na *segmentação* podem ser utilizados cerca de dois ou três dados mais genéricos para categorizar grupos de pessoas (por exemplo, a região geográfica ou a faixa etária), no *microdirecionamento*, são utilizadas técnicas de perfilamento de dados e informações mais específicas para criar subgrupos mais refinados com o objetivo de personalizar as mensagens com uma maior precisão. Neste sentido, no universo da propaganda político-eleitoral, o microdirecionamento permite um direcionamento mais preciso e personalizado das mensagens políticas para diferentes segmentos do eleitorado.

O escândalo envolvendo a empresa Cambridge Analytica e o Facebook, que será analisado nesta tese, é um exemplo do que pode ser feito de forma ilícita com os dados dos cidadãos. A criação de perfis psicológicos mostrou o uso político dos dados sensíveis e foi um dos efeitos colaterais do caso Cambridge Analytica, demonstrando a necessidade de se impor limites à coleta de dados pelas campanhas políticas e à propaganda política direcionada (e microdirecionada). O denunciante (*whistleblower*) Christopher Wylie descreveu detalhadamente as operações da Cambridge Analytica que recolheram dados de mais de 87 milhões de pessoas na rede social Facebook que foram usados na campanha presidencial de 2016 de Donald Trump nos EUA.⁴

Na realidade, o caso Cambridge Analytica/Facebook está inserido num ecossistema muito mais amplo: uma grande indústria que coleta, compra e vende dados em campanhas políticas e eleitorais e que comercializa esses serviços de forma transnacional. Dentre os modelos automatizados de mídia programática personalizada, destaca-se o *Real-Time Bidding* (RTB), compreendido como “um universo formado por inúmeros atores, com funções próprias, que se conectam e agem em conjunto para a entrega de mensagens direcionadas, seja com base em comportamento, seja com base em contexto, seja com base em ambas as modalidades”.⁵

A Tactical Tech, uma organização não governamental sediada em Berlim, identificou mais de 300 organizações em todo o mundo trabalhando com partidos

⁴ WYLIE, Christopher. **Mindf*ck**: Cambridge Analytica and the plot to break America. 1. ed. New York: Random House, 2019.

⁵ PALMEIRA, Mariana de Moraes. **Vulnerabilidade, hipossuficiência e proteção de dados na jornada de consumo em ambiente digital**. Rio de Janeiro, 2022. 266p. Tese de Doutorado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, p. 208-209.

políticos através de campanhas orientadas por dados pessoais. Em que pese ter ocorrido o encerramento das atividades da Cambridge Analytica, o seu trabalho continua com outras empresas ou organizações parceiras que trabalharam em campanhas políticas do Brasil ao Quênia.⁶ E mesmo que essas empresas não tenham conduzido práticas ilegais como as da Cambridge Analytica, ainda estão envolvidas no comércio aberto, na venda e na análise de dados pessoais de forma rotineira e diária.

À medida que os grupos políticos usam e armazenam dados sobre os eleitores, adotam cada vez mais uma abordagem comercial na coleta de dados na propaganda política e eleitoral. “Este modelo de negócio centrado em dados, que transformou inúmeros outros domínios, tornou-se uma parte indissociável da política moderna”.⁷ Algumas questões que nortearam a investigação da Tactical Tech também permeiam a pesquisa desta tese:

Quais são as implicações da aplicação da lógica e das tecnologias da indústria de dados comerciais à política? E o que isto significa para as nossas democracias agora e no futuro? [...] O que é o business-as-usual para as campanhas modernas? E como podemos diferenciar isso de práticas potencialmente antiéticas e manipuladoras? Mais fundamentalmente, onde estão as nossas linhas éticas e que limites precisamos traçar em torno das noções de consentimento, justiça e agência quando se trata da utilização de dados pessoais e da influência digital no processo político? Finalmente e mais essencialmente, precisamos compreender as implicações da utilização destes métodos em diferentes contextos e examinar como funcionam dependendo dos ambientes culturais, sociopolíticos e tecnológicos em que são utilizados.⁸ (tradução livre)

⁶ MACINTYRE, Amber. Who’s Working for Your Vote? **Tech**, 29 nov. 2016. Disponível em: <<https://ourdataourselves.tacticaltech.org/posts/the-influence-industry-long-list/>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

⁷ DATA and Politics. **Tactical Tech**. Disponível em: <<https://tacticaltech.org/projects/data-politics/>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

⁸ No original: “*What are the implications of applying the logic and technologies of the commercial data industry to politics? (...) What is business-as-usual for modern campaigns? And how can we differentiate this from potentially unethical and manipulative practices? More fundamentally, where are our ethical lines and what boundaries do we need to draw around notions of consent, fairness and agency when it comes to the use of personal data and digital influence in the political process? Finally and most essentially, we need to grasp the implications of using these methods in different contexts and examine how they play out depending on the cultural, socio-political and technological environments in which they are used*” (The influence industry: the global business of using your data in elections. **Our Data Our Selves**, 20 abr. 2018. Disponível em: <<https://ourdataourselves.tacticaltech.org/posts/influence-industry/#f1>>. Acesso em: 20 jul. 2023).

Um projeto do Oxford Internet Institute pretende analisar como os dados e a inteligência artificial estão transformando as eleições estadunidenses.⁹ Os *data brokers* possuem milhares de pontos de dados¹⁰ relativos aos eleitores nos EUA e essa incrível quantidade de informações pessoais é muito utilizada pelos partidos políticos. Os partidos políticos estadunidenses baseiam-se em dados para identificar questões-chave, elaborar e validar as suas campanhas publicitárias, melhorar a participação eleitoral nos principais distritos e construir perfis psicológicos dos eleitores. Para gerir a coleta e utilização de dados para eleições, os partidos políticos formaram novas organizações para centralizar esse processo, criando a infraestrutura necessária para realizar campanhas políticas com muitos dados. Segundo o Oxford Internet Institute, essa infraestrutura funciona da seguinte maneira: as campanhas eleitorais recolhem alguns dos seus próprios dados (por exemplo, dados dos doadores ou de possíveis doadores), que serão armazenados num *software* de relacionamento com o cliente politicamente alinhado. Esses dados serão integrados com outra plataforma de análise de dados politicamente alinhada. Posteriormente, essa base de dados será melhorada através de fontes externas de dados adicionais sobre os eleitores, tais como gostos e características de personalidade que podem indicar a preferência de candidato do eleitor. O resultado será um arquivo eleitoral detalhado e aprofundado, onde grandes quantidades de dados pessoais estarão vinculados às informações eleitorais de um indivíduo específico, incluindo o histórico de participação eleitoral, que será aproveitado para influenciar suas escolhas e em quem ele votará nas próximas eleições.

Isso já está acontecendo hoje, mas essa infraestrutura é cara e exige um grande volume de financiamento para garantir a sua sustentabilidade técnica e política. Certamente, a IA reforçará a dependência de infraestruturas externas e privatizadas, nas mãos tanto de *startups* quanto de gigantes de tecnologia e dos seus cientistas de dados. Com a exigência de maior poder computacional, que hoje está apenas no âmbito de algumas empresas, estas acumularão ainda mais poder político e econômico.

⁹ JUNEJA, Prathm; MCBRIDE, Keegan. How Data and Artificial Intelligence are Actually Transforming American Elections. **Oxford Internet Institute**, 15 dez. 2023. Disponível em: <<https://www.oii.ox.ac.uk/news-events/how-data-and-artificial-intelligence-are-actually-transforming-american-elections/>>. Acesso em: 3 jan. 2024.

¹⁰ FOWLER, Geoffrey A. How politicians target you: 3,000 data points on every voter, including your phone number. **Washington Post**, 27 out. 2020. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/technology/2020/10/27/political-campaign-data-targeting/>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

Esses perfis oferecem análises únicas e profundas sobre muitas características dos usuários, o que é bastante significativo para partidos políticos, candidatos e campanhas político-eleitorais que procuram compreender o comportamento dos eleitores, suas tendências políticas e possíveis intenções de votos.

Nas campanhas políticas e eleitorais, editores e empresas de publicidade, partidos/coligações políticas, candidatos e ativistas de todo o mundo utilizam os serviços das plataformas digitais para a realização de propaganda política e eleitoral no ambiente digital. Essas novas ferramentas impulsionaram um crescente mercado no qual são feitos grandes investimentos em propaganda política online, inicialmente com a perspectiva de que haverá um alcance mais direcionado e eficiente dos cidadãos e eleitores.

Um dos primeiros estudos empíricos a mapear o microdirecionamento de propaganda político-eleitoral em uma escala global, destacando lacunas de pesquisa em países do sul global, foi realizado por Fabio Votta *et al.* e apresenta uma análise abrangente sobre o microdirecionamento político em plataformas da Meta (Facebook e Instagram), investigando práticas em 95 países durante 113 eleições nacionais, entre agosto de 2020 e dezembro de 2022.¹¹ Esta pesquisa fornece uma base sólida para entender como o microdirecionamento político está transformando as campanhas eleitorais em nível global e explora diferenças nas práticas entre países e partidos, considerando variáveis como contexto político, regulatório e ideológico.

O referido estudo utiliza o Meta Ad Targeting Dataset, um conjunto de dados de segmentação de anúncios que detalha os critérios de segmentação utilizados por mais de 54 mil anunciantes políticos em 2,5 milhões de anúncios, com uma abordagem semiautomática, que combina anotação manual e algoritmos de correspondência para identificar anunciantes relevantes, fornecendo insights empíricos sobre a prevalência e as estratégias do microdirecionamento – uma prática cada vez mais opaca no centro da comunicação política digital.

A pesquisa define microdirecionamento como o uso de três ou mais critérios de segmentação para atingir audiências altamente específicas. Os métodos mais comuns são a segmentação por localização e características sociodemográficas devido à sua simplicidade e eficácia. Estratégias baseadas em interesses, comportamentos e públicos

¹¹ VOTTA, Fabio; KRUSCHINSKI, Simon; HOVE, Mads; HELBERGER, Natali, DOBBER, Tom, & DE VREESE, Claes. Who Does(n't) Target You? Mapping the Worldwide Usage of Online Political Microtargeting. **Journal of Quantitative Description: Digital Media**, vol. 4, 2024. Disponível em: <<https://journalqd.org/article/view/4188>>. Acesso em: 20 set 2024.

mais personalizados são empregadas com menor frequência, mas têm maior potencial de granularidade. Com referência à ideologia política dos anunciantes, partidos e candidatos de direita mostram maior disposição para adotar técnicas de marketing digital, enquanto partidos de esquerda são mais cautelosos devido a preocupações com privacidade e proteção de dados.

Dentre os seus principais resultados, a pesquisa confirma a prevalência do microdirecionamento em campanhas político-eleitorais, demonstrando que a prática está presente em todo o mundo, mas a complexidade varia significativamente, visto que campanhas em países mais ricos e com sistemas proporcionais tendem a investir mais em anúncios com múltiplos critérios de segmentação. Em média, 7% dos orçamentos de campanhas analisadas são destinados a anúncios microdirecionados (com três ou mais critérios).

Com relação aos desafios para a democracia, a pesquisa sinaliza que a segmentação excessiva pode fragmentar o discurso público, aumentar a polarização e intensificar câmaras de eco, reiterando as preocupações de Zuiderveen Borgesius *et al.* sobre o potencial do microdirecionamento político reforçar as câmaras de eco.¹² Diante das conclusões da pesquisa de Fabio Votta *et al.*, pode-se sustentar a necessidade de regulamentações mais robustas para equilibrar inovação tecnológica e proteção dos processos democráticos, com destaque para a realização de pesquisa contínua e de políticas eficazes para mitigar os riscos associados à manipulação do eleitorado e à falta de transparência em plataformas digitais.

O discurso político é essencial para a democracia e, se por um lado, os recursos e ferramentas digitais de microdirecionamento auxiliam na comunicação mais direta dos políticos e ativistas com os eleitores, e podem contribuir para uma maior participação política dos cidadãos; por outro lado, surgem ameaças e riscos para a legitimidade e integridade do processo político e eleitoral, para os direitos fundamentais e para a própria democracia, como iremos analisar, com o enfoque da proteção de dados como questão central para o tema. A garantia da cidadania depende que os cidadãos tenham efetivamente um poder social – o controle direto sobre o fluxo dos seus dados pessoais – independentemente de eles estarem custodiados por entidades públicas ou privadas. É por

¹² ZUIDERVEEN BORGESIOUS, Frederik; MOELLER, Judith; KRUIKEMEIER, Sanne; Ó FATHAIGH, Ronan; IRION, Kristina; DOBBER, Tom ; BODÓ, Balázs; DE VREESE, Claes H., Online Political Microtargeting: Promises and Threats for Democracy. *Utrecht Law Review*, vol. 14, n 1, p. 82-96, 2018, *passim*. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3128787>. Acesso em: 29.11.2024.

esse motivo que, segundo Rodotà, um elemento fundamental da cidadania contemporânea é a “cidadania eletrônica”.

Assim, em uma sociedade na qual as informações se tornam a riqueza mais importante, a tutela da privacidade contribui de forma decisiva para o equilíbrio dos poderes. Eis porque o fim da privacidade não representaria somente um risco para as liberdades individuais: ele pode efetivamente conduzir ao fim da democracia. [...] Confirma-se assim que a privacidade, neste seu significado mais amplo, constitui um elemento fundamental da cidadania da nossa época, da “cidadania eletrônica”. A sociedade da informação requer novos instrumentos, um novo quadro institucional.¹³

O controle sobre a informação sempre foi um elemento essencial na “definição de poderes dentro de uma sociedade”. Como bem observa Danilo Doneda, “a tecnologia proporcionou a intensificação dos fluxos de informação e, conseqüentemente, a multiplicação de suas fontes e de seus destinatários”.¹⁴ A mudança, que é a princípio quantitativa, acaba sendo qualitativa, visto que cria uma estrutura de poder, ligada a esta nova arquitetura informacional: mudam-se os “eixos de equilíbrio na equação entre poder – informação – pessoa – controle”.¹⁵

Em segundo lugar, os sistemas algorítmicos têm enorme impacto nas preferências dos cidadãos e podem minar a liberdade de pensamento e a autonomia do eleitor. Por exemplo, “quando os sistemas de recomendação nutrem câmaras de eco e espirais de silêncio ou quando campanhas de microdirecionamento conseguem induzir formas específicas de comportamento, podemos falar de processos que pode comprometer a ação autônoma”.¹⁶

A garantia de que a propaganda política seja claramente rotulada e a proibição do uso de dados sensíveis para o direcionamento de propaganda política é uma das recomendações constantes no documento publicado pelo Instituto Internacional para Democracia e Assistência Eleitoral (IDEA Internacional), organização global de defesa

¹³ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 144-145.

¹⁴ DONEDA, Danilo, *op. cit.*, p. 15-16.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ MENDONÇA, Ricardo F.; FILGUEIRAS, Fernando; ALMEIDA, Virgílio. **Algorithmic institutionalism**. New York: Oxford University Press, 2023, p. 145.

da democracia, direcionada às plataformas digitais e às autoridades dos países que terão eleições em 2024, que contarão com cerca de 3 bilhões de eleitores em todo o mundo.¹⁷

No tocante ao tema desta pesquisa, em que pese existirem algumas normas na legislação brasileira, identificamos lacunas regulatórias e regras de transparência insuficientes, mesmo diante das previsões normativas da legislação eleitoral e da Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD),¹⁸ que têm sua eficácia reduzida diante de diversos fatores que analisaremos nesta tese. No tocante à relevância da lei geral, vale transcrever os ensinamentos de Laura Schertel Mendes acerca desse modelo regulatório

A importância do modelo de lei geral reside no fato de que ela constrói uma arquitetura regulatória que busca consolidar o tema da proteção de dados pessoais como um setor de políticas públicas, composto por instrumentos estatutários, sancionatórios, bem como por um órgão administrativo, responsável pela implementação e aplicação da legislação. A experiência das últimas décadas dos órgãos é essencial para a implementação da cultura de privacidade no país.¹⁹

Na atual perspectiva mercadológica de monetização dos dados e de todas as informações que forem extraídas dos indivíduos em quaisquer esferas (online e offline) – perspectiva esta que considera os dados pessoais como meras *commodities* (mercadorias) que podem ser objeto de livre negociação –, é fundamental destacar que o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados²⁰ e a LGPD são paradigmas legais que resguardam a dimensão existencial dos dados pessoais e a sua direta vinculação com os valores extrapatrimoniais mais importantes do ser humano: a dignidade, a privacidade, a liberdade, a igualdade e a cidadania.

Como a LGPD considera dado pessoal sensível (art. 5º, inciso II, da Lei n.º 13.709/2018) as opiniões políticas e a filiação a organizações de caráter político (como

¹⁷ IDEA INTERNATIONAL; FORUM ON INFORMATION E DEMOCRACY; DEMOCRACY REPORTING INTERNATIONAL. **Protecting democratic elections through safeguarding information integrity**, 30 jan. 2024. Disponível em: <<https://www.idea.int/publications/catalogue/protecting-democratic-elections-through-safeguarding-information-integrity>>. Acesso em: 22 fev. 2024.

¹⁸ BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 15 mar. 2024.

¹⁹ MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 49.

²⁰ O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) – Regulamento n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, de 27 de abril de 2016 – é a regulação de proteção de dados do direito comunitário europeu (da União Europeia) que disciplina a proteção dos dados pessoais e estabelece normas para que as empresas e os Estados promovam a livre circulação de dados conforme as finalidades da lei. O RGPD entrou em vigor em maio de 2018 e substituiu a Diretiva de Proteção de Dados Pessoais 95/46/CE.

partidos políticos e outras), a correta aplicação da lei de proteção de dados no âmbito político-eleitoral é mandatória. Levando-se em conta, ainda, que a categoria de dados pessoais sensíveis é baseada no risco de eventuais danos a liberdades individuais que o tratamento a esses dados pode causar aos titulares, ganha ainda maior relevo o período eleitoral, em que há uma escala e um volume imenso de dados pessoais tratados pelos candidatos, partidos políticos, agências de publicidades e outras empresas privadas prestadoras de serviços no ecossistema da propaganda político-eleitoral.

Em 27 de fevereiro de 2024, o TSE editou a Resolução n.º 23.732/2024,²¹ que altera a Resolução n.º 23.610/2019,²² e regula a propaganda eleitoral. Um dos pontos que serão discutidos nesta tese é o fato de que as técnicas de microdirecionamento para propaganda política são admitidas no direito brasileiro e são amplamente utilizadas no contexto político e eleitoral. Anteriormente à edição da Resolução n.º 23.732/2024 do TSE, havia poucas restrições e um baixo grau de *accountability* e transparência, notadamente em relação à utilização de algoritmos opacos e à monetização de conteúdos desinformativos. A Resolução traz regras sobre perfilamento e microdirecionamento que serão analisadas à luz do direito fundamental à proteção de dados pessoais e privacidade em cotejo com os direitos políticos. Tais regras são direcionadas aos provedores de aplicação, bem como aos partidos políticos, federações, coligações, candidatas e candidatos. Contudo, nesta tese, o foco será direcionado exclusivamente à análise da aplicabilidade dessas regras aos provedores de aplicação de internet que efetivamente prestam o serviço de impulsionamento de conteúdo político-eleitoral, não importando se essa prestação ocorre de forma regular ou irregular.

Neste sentido, não será objeto de análise o tratamento de bases de dados pessoais de que trata o art. 33-B, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.732/2024, formadas exclusivamente por “candidato que tenha acesso pessoalmente em decorrência de seu núcleo familiar, de suas relações sociais e de seus vínculos comunitários, como a participação em grupos religiosos, associações e movimentos”.

²¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n.º 23.732, de 27 de fevereiro de 2024**. Altera a Res.–TSE n.º 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondendo sobre a propaganda política eleitoral. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, [2024]. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

²² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n.º 26.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a propaganda eleitoral. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, [2024]. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

Da mesma forma, não será abordado o disposto no § 1º-B do art. 31 da mesma Resolução, que autoriza a cessão de cadastro de dados pessoais de contato, detido de forma legítima por pessoa natural, “a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, condicionando-se o uso lícito na campanha à obtenção prévia de consentimento expresso e informado das(os) destinatárias(os) no primeiro contato por mensagem ou outro meio”.

Deve-se ter como premissa que, com o avanço e popularização das novas formas de inteligência artificial generativa e com a redução dos seus custos, entraremos numa nova fase mais crítica de manipulação política e de desinformação no ambiente político-eleitoral online, com a capacidade de ampliação destes fenômenos de forma exponencial, através do uso de técnicas manipulativas e desinformativas em que são gerenciadas novas formas de exploração das informações pessoais pelos sistemas de inteligência artificial generativa. A disseminação de *bots*, perfis falsos e vídeos falsos – que já vinha ocorrendo no ambiente online – vai se agravar substancialmente com a geração massiva de *fake news*, *deepfakes* e mídia ou conteúdo sintético,²³ corroendo a confiança social e o regime democrático. Os discursos políticos serão desenhados por IA de forma customizada com o objetivo de convencer pessoas e grupos cada vez menores e nichados em bolhas informativas e câmaras de eco dentro das redes sociais, plataformas digitais e aplicativos de mensageria e “serão mais eficientes que seus concorrentes gerados de forma analógica e dependentes da capacidade retórica de uma ou poucas mentes humanas”.²⁴

Os processos de automação e as novas ferramentas de inteligência artificial, agregados aos algoritmos das redes sociais e plataformas online, valem-se de recursos de *Big Data* e de *Data Analytics* (como a análise dos dados de navegação e do histórico de mídia social dos usuários) para direcionar anúncios políticos. Esses novos recursos digitais acoplados ao ecossistema de propaganda eleitoral online podem impactar milhões de eleitores, levantando diversas discussões no campo do direito constitucional e eleitoral, inclusive sobre abuso de poder político e econômico.

²³ Nos termos do art. 37, XXXV, da Resolução TSE n.º 23.732/2024, conteúdo sintético é definido por “imagem, vídeo, áudio, texto ou objeto virtual gerado ou significativamente modificado por tecnologia digital, incluída a inteligência artificial”. Existem as mídias parcialmente sintéticas e as mídias totalmente sintéticas (*fully-synthetic medias*, em inglês).

²⁴ AMARAL, Gustavo Rick; XAVIER, Fernando. A inteligência artificial e o novo patamar da interação humano-máquina. **TECCOGS – Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, n.º 26, p. 6-43, jul./dez. 2022, p. 36. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/teccogs/article/view/62989>>. Acesso em: 20 jan. 2024.

Afinal, o uso deturpado de dados pessoais com as ferramentas e tecnologias de inteligência artificial generativa (tanto de linguagem, como o ChatGPT, como de geradores de imagem, como o Midjourney e Sora) pode induzir os eleitores a se comportarem de maneiras específicas? Isso pode aumentar a desinformação e a disseminação de discurso de ódio? Um excelente estudo realizado por Simchon *et al.* sobre microdirecionamento baseado em IA conclui que a personalização pode ser automatizada em grande escala usando IA e que “anúncios políticos adaptados à personalidade dos indivíduos são mais eficazes do que anúncios não personalizados”.²⁵ Os pesquisadores afirmam que os recentes avanços tecnológicos envolvendo IA generativa e inferência de personalidade podem potencialmente criar uma “máquina de manipulação altamente escalável que visa indivíduos com base nas suas vulnerabilidades únicas, sem exigir intervenção humana” (tradução livre).

A economia digital é baseada no processamento de trilhões de dados pessoais, na maioria das vezes de forma imperceptível, haja vista que vários dos programas de software que coletam nossos dados (por exemplo, muitos dos aplicativos instalados em nossos telefones celulares) foram projetados com a finalidade de processar continuamente e de forma sutil nossos dados pessoais. Os riscos desses modelos de negócios que exploram nossos dados, sequestram a nossa atenção e ameaças as nossas democracias são descritos por Carissa Véliz, que demonstra como funcionam essas dinâmicas, como tudo isso “estivesse sendo feito para nosso próprio benefício como parte do processo de otimização da ‘experiência do usuário’. ‘Personalização’ soa como tratamento VIP, até que você perceba que é um termo usado para descrever técnicas projetadas para mexer com a sua própria mente”.²⁶

A pesquisa Data Never Sleeps,²⁷ que é realizada anualmente pela DOMO desde 2013, demonstra o uso crescente das novas ferramentas digitais e a quantidade de dados que são gerados a cada minuto no mundo por esses instrumentos das tecnologias da informação e da comunicação, como mídias sociais, *streamings* de conteúdo, sites de compras online etc. As ferramentas digitais que surgiram para a criação de novos modelos

²⁵ No original: “The results demonstrate that personalized political ads tailored to individuals’ personalities are more effective than non-personalized ads” (SIMCHON, Almog; EDWARDS, Matthew; LEWANDOWSKY, Stephan. The persuasive effects of political microtargeting in the age of generative AI. *PNAS Nexus*, vol. 3, n.º 2, fev. 2024, p. 1).

²⁶ VÉLIZ, Carissa. **Privacidade é poder**: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. Trad. Samuel Oliveira. 1. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 92

²⁷ INFOGRAPHIC: Data Never Sleeps. **DOMO**, 2013. Disponível em: <<https://www.domo.com/learn/infographic/infographic-data-never-sleeps>>. Acesso em: 20 jan. 2024.

de negócios e para atender às necessidades pessoais e comerciais das pessoas, empresas e governos envolvem desde a conexão e comunicação digital na internet até a realização de transações e negócios nos meios digitais, tudo passando pelo crescente mercado publicitário. O relatório de Data Never Sleeps pretende responder à seguinte pergunta: quantos dados são gerados a cada minuto no ambiente digital?

Uma breve comparação dos dados da primeira pesquisa realizada em 2013 (Data Never Sleeps 1.0)²⁸ com a mais recente (Data Never Sleeps 11.0), de 2023, conforme os gráficos abaixo, apresenta o crescimento da quantidade de dados gerados nos últimos onze anos. Como se vê no infográfico abaixo, a cada minuto, em 2013, o Google gerava 2 milhões de consultas de pesquisa e em 2023, 6,3 milhões; o Facebook tinha 648 mil conteúdos compartilhados por minuto em 2013, sendo que em 2023 passou para 4 milhões de posts; o Instagram tinha 3.600 fotos compartilhadas por minuto em 2013 e em 2023 o número de *reels* (vídeos curtos) foi de 649 mil a cada minuto; o X (antigo Twitter) tinha 100 mil tuítes por minutos em 2013 e em 2023 o número subiu para 360 mil por minuto; e, finalmente, o número de e-mails enviados por minuto em 2013 era de 204 milhões, tendo sido de 241 milhões por minuto em 2023.

Figura 1 – Data Never Sleeps 1.0: How Much Data is Generated Every Minute?

²⁸ INFOGRAPHIC: Data Never Sleep 11.0. **DOMO**, 2023. Disponível em: <<https://www.domo.com/learn/infographic/data-never-sleeps-11>>, Acesso em: 20 jan. 2024.



Fonte: <https://www.domo.com/learn/infographic/data-never-sleeps-11>.

Figura 2 – Data Never Sleeps 11.0



Fonte: <https://www.domo.com/learn/infographic/data-never-sleeps-11>.

A comparação dos dados dos gráficos relativos às pesquisas realizadas em 2013 e 2023 mostra que o aumento exponencial da coleta de dados (pessoais ou não) possibilita a criação de anúncios comerciais e políticos cada vez mais personalizados. Estes anúncios são capazes de tocar em assuntos específicos de interesse para cada indivíduo, utilizando formatos e linguagens adaptados para se alinhar às necessidades, preferências e opiniões pessoais. Esta abordagem não só aumenta a relevância do conteúdo para o destinatários, mas também amplifica as chances de que a mensagem política seja recebida de forma positiva e influencie as ações e opções do eleitor de maneira efetiva. As técnicas modernas de marketing online prometem tornar a microssegmentação ainda mais adaptada aos eleitores e mais eficaz nas estratégias de campanha política e eleitoral. Estas técnicas são

utilizadas principalmente nos Estados Unidos, mas recentemente ganharam popularidade nos países europeus e no Brasil.

A partir de 2024, experimenta-se um momento de transição para um tipo de campanha eleitoral ainda mais personalizada (hiperpersonalizada) e para um novo tipo de política, em que as redes sociais ganham enorme protagonismo, especialmente porque, apesar da fase de campanha bem delimitada, a pré-campanha se transformou em uma fase quase permanente. Nesse cenário de grandes mudanças, as ferramentas do *Big Data* e *Big Data Analytics* – associadas a outras técnicas, como o *nudging* – são maximizadas para a personalização das propagandas político-eleitorais a partir das inúmeras atividades dos cidadãos nas suas atividades online

A intensificação da propaganda política nas plataformas online gera diversas preocupações específicas, inclusive devido à possibilidade de se direcionar grupos pequenos e estrategicamente definidos de pessoas, com base em seus dados e preferências pessoais (dados pessoais sensíveis ou não), sendo uma alternativa cada vez mais utilizada em substituição aos métodos tradicionais de publicidade, que focavam em públicos maiores e indiscriminados.

As técnicas de microdirecionamento, direcionamento e amplificação no âmbito da propaganda e política partem da elaboração de perfis dos cidadãos, razão pela qual podem criar grupos autorreferenciados, polarizados e radicalizados, que funcionam em filtro-bolhas e câmaras de eco ideológicas, minando os pressupostos do regime democrático. Esses sistemas, técnicas e ferramentas têm o potencial de manipular a vontade do eleitor e os resultados das eleições? Eles estão atingindo os pressupostos de integridade dos processos eleitorais? Estão ocorrendo interferências indevidas – inclusive de atores estrangeiros – nesses processos político-eleitorais?

O modelo de negócios das plataformas online e a monetização da propaganda eleitoral geram milhões de reais em anúncios e em impulsionamento de conteúdos – e alguns destes conteúdos são altamente desinformativos. Por serem empresas privadas dotadas de um poder digital quase ilimitado, existem questões constitucionais que vêm sendo debatidas no tocante aos valores do constitucionalismo normativo que estão sendo desafiados no contexto da sociedade algorítmica e da economia digital.

A estrutura da chamada “economia da desinformação” tem sido combatida por organizações não-governamentais como o Sleeping Giants e a Check My Ads, que trabalham para revelar os esquemas que financiam a desinformação com receitas vultosas

de publicidade.²⁹ Ademais existe a questão do “jogo algorítmico”, que facilita a disseminação de conteúdos falsos nas plataformas online e dificulta a sua verificação em face da opacidade dos algoritmos,³⁰ dos sistemas de recomendação³¹ e dos critérios de exibição dos conteúdos.³²

A propaganda política eleitoral é um negócio extremamente rentável para as plataformas online e os lucros são crescentes, como podemos constatar no Relatório de Transparência de Anúncios Políticos do Google³³ que apresenta todos os anúncios que mencionam partidos políticos e candidatos a cargos de nível federal no Brasil.³⁴

Existem propostas relacionadas à proibição, total ou parcial, de determinados anúncios políticos para combater a utilização abusiva desses recursos, mas os debates mostram que não existe uma solução simples em relação a questões tão complexas. Um dos pontos polêmicos é a diferença entre as definições acerca do que caracteriza o conteúdo do anúncio político, como revelam os estudos sobre os anúncios políticos nas plataformas digitais e redes sociais, entre todas as plataformas de redes sociais. Segundo recente estudo, as plataformas de redes sociais têm o poder de definir o que constitui um discurso “político” pago através das suas políticas de publicidade.

Como será melhor examinado ao longo desta tese, muitos estudos realizados, especialmente após as eleições de 2016 (nos EUA) e o Brexit – notadamente após o escândalo Cambridge Analytica – apresentam um certo consenso quanto à influência de ferramentas de *Big Data* e de microdirecionamento no comportamento dos eleitores, em que pese a diferença entre os resultados quanto ao grau de influência, o que demanda a realização de maiores estudos e debates, haja vista que as evidências empíricas são diversas – algumas vezes contraditórias – e fornecem apenas um quadro incompleto.

²⁹ PEGORARO, Rob. To fight disinformation, follow the money – and the ads. **Fast Company**, 17 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.fastcompany.com/90731446/to-fight-disinformation-follow-the-money-and-the-ads>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

³⁰ O’NEIL, Cathy. **Weapons of mass destruction**: how big data increases inequality and threatens democracy. Denver: Crown, 2016, *passim*.

³¹ HILDEBRANDT, M. The Issue of Proxies and Choice Architectures. Why EU Law Matters for Recommender Systems. **Frontiers in Artificial Intelligence**, vol. 5, 2022. Disponível em <<https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/frai.2022.789076/full>>. Acesso em: 5 abr. 2024

³² PASQUALE, Frank. A esfera pública automatizada. Trad. Marcelo Santos e Victor Varcelly. **Libero – Revista Eletrônica do Programa de Mestrado em Comunicação da Faculdade Cásper Líbero**, Ano XX, n.º 39. jan./ago. 2017. Disponível em: <<http://seer.casperlibero.edu.br/index.php/libero/article/view/866>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

³³ GOOGLE lança no Brasil relatório que mostra quem paga por anúncios políticos em suas plataformas. **G1**, 23 jun. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/06/23/google-lanca-no-brasil-relatorio-que-mostra-quem-paga-por-anuncios-politicos-em-suas-plataformas.ghtml>>. Acesso em: 21 out. 2022.

³⁴ Disponível em: <<https://adstransparency.google.com/political?political®ion=BR>>. Acesso em: 22 out. 2022.

Existem alguns consensos nesses estudos em relação ao potencial de tais ferramentas contribuírem para o incremento dos processos de desinformação, das câmaras de eco, dos discursos de ódio (*hate speech*) e da polarização na sociedade, ameaçando o Estado democrático de Direito. Ademais, tais práticas podem atingir diretamente direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos como a privacidade, a proteção de dados pessoais, a igualdade e a não discriminação, a liberdade de expressão e a liberdade de escolha do eleitor e ameaçam o próprio regime democrático. Neste sentido, Zuboff argumenta que o capitalismo de vigilância, que utiliza técnicas de modificação de comportamento em massa, é uma ameaça à autonomia individual, mas também à democracia.³⁵

Novas pesquisas mostram a alta eficácia das técnicas de microdirecionamento associadas à inteligência artificial generativa.³⁶ Mesmo pequenas vantagens podem influenciar significativamente os resultados eleitorais, o que demanda urgente escrutínio regulatório e medidas preventivas para mitigar os riscos associados ao microdirecionamento.

A combinação de sofisticado microdirecionamento com estratégias de manipulação e influência eleitoral sublinham a necessidade urgente de uma abordagem multifacetada para salvaguardar as eleições, especialmente porque os estudos e pesquisas vêm demonstrando que anúncios políticos adaptados à personalidade dos eleitores podem transformar o cenário eleitoral.³⁷ O direito fundamental à proteção de dados pessoais é um elemento-chave para a proteção da democracia a fim de que sejam estabelecidas salvaguardas e delimitações mais rígidas para a realização de atividades de perfilamento de dados pessoais para o microdirecionamento de propaganda político-eleitoral no ambiente digital.

Pretende-se, com esta tese, compreender os limites e possibilidades da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais a fim de analisar os mecanismos (convencionais ou não) para a efetivação da dimensão objetiva do direito fundamental à proteção de dados pessoais, inclusive sob a perspectiva procedimental, no âmbito do perfilamento de dados pessoais de eleitores para o microdirecionamento de propaganda política e eleitoral no meio digital.

³⁵ ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power.** New York: Public Affairs, 2019, *passim*.

³⁶ SIMCHON, Almog; EDWARDS, Matthew; LEWANDOWSKY, Stephan, *op. cit.*

³⁷ SIMCHON, Almog; EDWARDS, Matthew; LEWANDOWSKY, Stephan. Political Ads Tailored to Voters' Personalities Could Transform the Electoral Landscape. **Scientific American**, 21 fev. 2024. Disponível em: <<https://www.scientificamerican.com/article/political-ads-can-target-your-personality-heres-what-could-go-wrong/>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

Busca-se, assim, examinar a aplicação dessa teoria no contexto do tratamento de dados pessoais de eleitores por provedores de aplicação de internet que oferecem serviços de impulsionamento de conteúdo político-eleitoral, valendo-se de técnicas de perfilamento e microdirecionamento. A tese foca, em especial, no uso de dados pessoais de usuários de plataformas digitais durante os períodos de pré-campanha e campanha eleitoral, com o objetivo de compreender os limites e desafios regulatórios envolvidos nesse contexto.

Partindo da premissa de que o cenário eleitoral brasileiro é um ambiente dinâmico, onde diversos atores desempenham funções distintas, esta tese concentra sua análise nos provedores de aplicação de internet contratados – de forma regular ou irregular –, por eleitores, partidos políticos, federações, coligações, representantes, candidatos e pré-candidatos, durante o período de pré-campanha e campanha eleitoral, deixando de lado a análise dos deveres e responsabilidades dos demais agentes.

Nesta pesquisa, pretende-se estabelecer uma interseção entre o direito fundamental à proteção de dados pessoais e a regulamentação da propaganda político-eleitoral, com o enfoque de que o nível de proteção de dados pessoais também pode ser um alicerce para a preservação dos direitos e liberdades fundamentais no ambiente democrático. Considerando que os perfis e perfilamentos operados por tecnologias de inteligência artificial revelam a complexidade das combinações de dados com técnicas de aprendizado de máquina, esses processos podem gerar inferências e tratamento abusivos, como alertaram Wachter e Mittelstad em relação aos riscos de ilícitos decorrentes de inferências abusivas, como será analisado no subcapítulo 1.7.7 (nota de rodapé n.º 341).

Desta forma, indagamos se, no âmbito da propaganda político-eleitoral, podem ser promovidas novas abordagens de preservação da autodeterminação informativa não só no nível individual, mas no âmbito coletivo, indo além das abordagens tradicionais de consentimento individual e de notificação, a fim de que se reconheçam direitos políticos relacionados à proteção de dados pessoais e à privacidade.

Diante do exposto, buscou-se responder a seguinte pergunta: quais são as potencialidades da dimensão objetiva do direito fundamental à proteção de dados pessoais para delimitar o perfilamento de dados pessoais de eleitores para o microdirecionamento de propaganda político-eleitoral, por provedores de aplicação de internet, considerando-se a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais e a atuação articulada da ANPD com o TSE no âmbito do exercício do poder de polícia?

1.2. Da metodologia e da organização da tese

O presente trabalho está segmentado em seis capítulos, além da introdução e das conclusões. Foi adotada a metodologia descritiva-analítica e a pesquisa foi qualitativa e teórico-documental. A metodologia adotada para a elaboração da pesquisa caracteriza-se como bibliográfica em relação às fontes; qualitativa quanto à abordagem do problema; e descritiva e exploratória no tocante aos objetivos. Foram utilizadas fontes bibliográficas, fontes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral e de outros tribunais brasileiros e europeus, pesquisas empíricas, gráficos e infográficos, documentos de órgãos do Poder Legislativo no Brasil e na Europa, fontes normativas do TSE e documentos oficiais da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e de autoridades nacionais de proteção de dados de membros da União Europeia e do Reino Unido.

Para compreender a dimensão objetiva do direito fundamental à proteção de dados pessoais, à luz da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas, busca-se, no primeiro capítulo, analisar, sob a ótica do constitucionalismo contemporâneo, e com enfoque na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a formulação teórica dos direitos fundamentais, com ênfase na questão de sua eficácia irradiante, na vinculação direta e indireta nas relações privadas, bem como nas noções de “proibição da proteção insuficiente” e “vedação do excesso”. O capítulo também se propõe a discutir os novos rumos do constitucionalismo na sociedade algorítmica e na economia digital, especialmente em face do atual cenário do desenvolvimento tecnológico acelerado, da digitalização exponencial, do potencial disruptivo das aplicações de inteligência artificial, do caráter transfronteiriço da economia digital e das novas tecnologias movidas a dados pessoais. Além disso, faz-se uma análise das mudanças na esfera pública digital e a sua fragmentação a fim de compreender como funcionam as atividades de perfilamento de dados pessoais para o microdirecionamento de propaganda política e eleitoral e qual é a interseção entre os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais com o direito político e eleitoral.

O segundo capítulo tem a função de examinar a dogmática do direito fundamental à proteção de dados pessoais, notadamente no contexto do Direito Eleitoral. Após breves considerações sobre o desenvolvimento histórico do conceito de autodeterminação informativa e a decisão histórica do Tribunal Constitucional alemão, o capítulo analisa a trajetória da positivação do direito à proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, busca-se examinar a dupla dimensão desse direito fundamental,

sob a perspectiva tanto da doutrina como da jurisprudência da Corte Constitucional. Além disso, busca-se compreender o microsistema de proteção de dados pessoais aplicado ao contexto eleitoral, bem como os instrumentos jurídicos que garantem a autonomia individual do eleitor, com ênfase no sistema de abordagem de risco da legislação e as suas vulnerabilidades diante da imprevisibilidade dos algoritmos de *machine learning* e da análise preditiva na economia comportamental. O capítulo termina com uma análise das limitações da adoção do consentimento como paradigma central da regulação do tratamento de dados pessoais.

Por sua vez, o terceiro capítulo ocupa-se do estudo microdirecionamento propriamente dito, associado ao fenômeno da digitalização e seus reflexos da comunicação política. O capítulo apresenta o problema das técnicas de engenharia comportamental a serviço do marketing político, com o foco sobre a criação de perfis psicométricos dos eleitores associada à prática de microdirecionamento de conteúdo político eleitoral. Em seguida, o estudo prossegue com a investigação dos efeitos do microdirecionamento no contexto do populismo digital a partir das contribuições da psicanálise de Freud. O capítulo examina o paradigma do caso Cambridge Analytica e suas repercussões nas eleições estadunidenses de 2016 e no Brexit. Com isso, busca-se demonstrar como as técnicas empregadas pela empresa foram vistas como uma forma de influência eleitoral, ao explorar vieses e vulnerabilidades psicológicas dos eleitores com o objetivo de influenciar suas opiniões e tendências de voto. Passo adiante, com base na experiência das eleições federais alemãs de 2021, o capítulo enfrenta o problema das técnicas de microdirecionamento e os riscos de opacidade eleitoral. Em especial, discutem-se os efeitos do microdirecionamento de propaganda eleitoral e seus reais impactos à democracia, com destaque para o papel de ferramentas de *nudges* e seu emprego em larga escala, notadamente nos chamados “leilões em tempo real”. A partir desse pano de fundo, o capítulo centra-se em investigar os reais impactos do uso microdirecionamento na democracia, bem como a capacidade de manipulação e persuasão dessas ferramentas nas eleições. Preocupando-se com o rigor terminológico, o capítulo apresenta uma distinção entre os conceitos de influência, persuasão e manipulação, para, então, avaliar os impactos do microdirecionamento na formação da vontade do eleitor. Para esse propósito, buscou-se realizar uma análise qualitativa dos estudos mais recentes sobre o tema, sendo utilizados como fontes os artigos científicos de acesso público disponíveis no acervo da plataforma Springer, selecionados a partir das palavras-chave “*microtargeting*” e “*political advertising*”.

O quarto capítulo aprofunda a investigação das transformações impostas pelo microdirecionamento ao contexto da propaganda política-eleitoral, propondo um novo olhar sobre o papel dessa ferramenta na sociedade algorítmica. Parte-se do reconhecimento de que a comunicação política, moldada por tecnologias digitais, tem contribuído para desafios inéditos às democracias contemporâneas, como o fortalecimento da polarização e o enfraquecimento das bases democráticas, com episódios paradigmáticos como as “Jornadas de Junho de 2013”. Este capítulo explora a evolução da comunicação política na era digital, destacando a chamada “economia da atenção” e a transformação das redes sociais em verdadeiras ágoras digitais. Estuda-se, ainda, a ascensão do populismo digital, ilustrada pelas campanhas presidenciais de Donald Trump e Jair Bolsonaro, e a contribuição das plataformas digitais para o fortalecimento de movimentos autoritários. Nesse cenário, analisa-se a decisão do Tribunal Superior Eleitoral no caso “Francischini”, que representa um marco na abordagem do abuso de poder político e do uso indevido dos meios de comunicação. Outro ponto central é o fenômeno da campanha permanente, que desafia a tradicional divisão entre períodos de campanha e pré-campanha. Aliado a isso, o capítulo atenta para o cenário de hiperconectividade, impulsionado pelas redes sociais, que tem possibilitado o protagonismo de novos atores, como influenciadores digitais, que mobilizam e engajam eleitores de formas inovadoras. O capítulo também examina o impacto dos algoritmos de recomendação, com destaque para o caso da plataforma X nas eleições presidenciais dos Estados Unidos em 2024, demonstrando como esses mecanismos amplificam conteúdos e influenciam o debate público. Por fim, aborda a instrumentalização das redes sociais em campanhas de desinformação, analisando seus efeitos sobre a integridade eleitoral e os desafios para a proteção da democracia em um ambiente digital altamente dinâmico e complexo.

O quinto capítulo examina o arcabouço regulatório brasileiro aplicável à propaganda eleitoral, começando pelo art. 242 do Código Eleitoral, que trata dos meios publicitários capazes de criar estados mentais ou passionais, discutindo seus desafios interpretativos e práticos. Em seguida, analisa a evolução histórica da regulação da propaganda político-eleitoral nos meios digitais, culminando no desenvolvimento do chamado “conceito tripartite” de propaganda eleitoral. Destaca-se o conceito de indiferente eleitoral, que se apresenta como uma “chave-mestra” para delimitar os limites negativos da competência da Justiça Eleitoral, ressaltando a necessidade de qualificação prévia da mensagem como conteúdo político-eleitoral. No âmbito normativo mais

recente, o capítulo aborda a Resolução TSE n.º 23.732/2024, com foco nos deveres e responsabilidades atribuídos aos provedores de aplicação de internet. Por fim, analisa a atuação conjunta entre a ANPD e o TSE no plano administrativo, destacando as potencialidades da autoridade de proteção de dados no contexto eleitoral, especialmente no que tange à fiscalização e mitigação de práticas que violem direitos fundamentais dos eleitores no ambiente digital.

O sexto capítulo aborda o tema microdirecionamento e a regulação do conteúdo político, destacando as contribuições do framework regulatório da União Europeia. Inicialmente, discute as iniciativas europeias em defesa da democracia, enfatizando como o Digital Services Act (DSA) e o Regulamento 2024/900 estabelecem estruturas normativas para combater a desinformação e proteger a integridade do processo eleitoral. Explora-se o conceito de propaganda política conforme delineado pelo novo regulamento europeu, trazendo à tona os desafios regulatórios e éticos associados à transparência e às limitações impostas ao microdirecionamento na propaganda política. O capítulo aprofunda a análise das restrições à prática de perfilamento de eleitores e dos problemas inerentes aos algoritmos de recomendação de conteúdo, que frequentemente amplificam vieses e desinformação. Além disso, destaca medidas de mitigação de riscos sistêmicos no contexto eleitoral europeu, como os “testes de estresse” aplicados às plataformas digitais e os relatórios de integridade eleitoral, que buscam assegurar maior responsabilidade e alinhamento com princípios democráticos. Por fim, o capítulo apresenta reflexões e recomendações, apontando como as experiências e avanços regulatórios europeus podem inspirar e subsidiar aprimoramentos na legislação brasileira sobre propaganda eleitoral, com especial atenção às questões do microdirecionamento, da transparência e da proteção de dados pessoais.

A tese é concluída com o enfrentamento da pergunta de pesquisa formulada, apresentando as potencialidades da dimensão objetiva do direito fundamental à proteção de dados pessoais para delimitar o perfilamento de dados pessoais de eleitores para o microdirecionamento de propaganda político-eleitoral por provedores de aplicação de internet, considerando-se a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais e a atuação articulada da ANPD com o TSE no âmbito do exercício do poder de polícia. A tese recomenda a adoção de limitações ao perfilamento e ao microdirecionamento de propaganda eleitoral, que podem ser fundamentadas na teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que postula a aplicação dos direitos fundamentais não apenas nas relações entre indivíduos e o Estado (dimensão vertical), mas também nas relações entre

particulares. Essa abordagem é especialmente relevante em contextos em que agentes econômicos – como plataformas digitais e empresas de tecnologia – desempenham um papel central na coleta e no tratamento de dados pessoais para fins eleitorais. Essas limitações são indispensáveis para preservar os direitos fundamentais e a integridade democrática, assegurando que a tecnologia sirva como ferramenta de participação política e não como mecanismo de manipulação. Os deveres previstos na regulação eleitoral brasileira e as inovações na legislação europeia, notadamente no DSA e no Regulamento 2024/900, são abordados nas conclusões, com a sugestão de novas ferramentas para uma atuação mais eficiente dos provedores de aplicação, sob a supervisão e fiscalização tanto da Justiça Eleitoral quanto da ANPD no que diz respeito às normas de proteção de dados pessoais, o que será crucial para minimizar o impacto de desinformação e abusos digitais, garantindo maior segurança e integridade no processo eleitoral.

1.3 Dos principais conceitos utilizados na tese

a) Provedor de aplicação de internet: “a empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos” (art. 37, XVIII, da Resolução TSE n.º 23.610/2019).³⁸

b) Impulsionamento de conteúdo: mecanismo ou serviço que, mediante as funcionalidades oferecidas por provedores de aplicação de internet, potencializam o alcance e a divulgação da informação para atingir usuárias e usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo, incluída entre as formas de impulsionamento a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

³⁸ Embora o conceito de provedor de aplicação de internet adotado na Resolução TSE n.º 23.610/2019 contraste com o previsto no art. 15 do Marco Civil da Internet – restrito à “pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos –, o conceito adotado pelo TSE para fins de aplicação das regras sobre propaganda eleitoral parece melhor refletir os novos fenômenos comunicacionais e seus impactos sobre o processo eleitoral. Isso porque tal formulação permite abarcar uma gama mais ampla de atores e serviços que, direta ou indiretamente, influenciam o debate político-eleitoral, oferecendo maior adequação às complexidades do ambiente digital e às exigências de um processo democrático protegido e transparente.

d) Publicidade: “toda atividade comercial destinada a estimular o consumo de bens e serviços”.³⁹

e) Propaganda: atividade destinada a obter a adesão a um sistema ou convicção ideológica, política, social, econômica ou religiosa.⁴⁰

f) Perfilamento: “tratamento de múltiplos tipos de dados de pessoa natural, identificada ou identificável, em geral realizado de modo automatizado, com o objetivo de formar perfis baseados em padrões de comportamento, gostos, hábitos e preferências e de classificar esses perfis em grupos e setores, utilizando-os para análises ou previsões de movimentos e tendências de interesse político-eleitoral” (art. 37, XXXII, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024).

g) Microdirecionamento: “estratégia de segmentação da propaganda eleitoral ou da comunicação de campanha que consiste em selecionar pessoas, grupos ou setores, classificados por meio de perfilamento, como público-alvo ou audiência de mensagens, ações e conteúdos político-eleitorais desenvolvidos com base nos interesses perfilados, visando ampliar a influência sobre seu comportamento” (art. 37, XXXIII, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024).

h) Inteligência Artificial (IA): “sistema computacional desenvolvido com base em lógica, em representação do conhecimento ou em aprendizagem de máquina, obtendo arquitetura que o habilita a utilizar dados de entrada provenientes de máquinas ou seres humanos para, com maior ou menor grau de autonomia, produzir conteúdos sintéticos, previsões, recomendações ou decisões que atendam a um conjunto de objetivos previamente definidos e sejam aptos a influenciar ambientes virtuais ou reais” (art. 37, XXXIV, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024).

³⁹ MARTINS, Guilherme Magalhães. **Contratos Eletrônicos de Consumo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 191-192.

⁴⁰ *Ibidem*.

i) Conteúdo Sintético: “imagem, vídeo, áudio, texto ou objeto virtual gerado ou significativamente modificado por tecnologia digital, incluída a inteligência artificial” (art. 37, XXXV. da Resolução TSE n.º 23.732/2024).

j) Conteúdo político-eleitoral: “caracteriza conteúdo político-eleitoral, independente da classificação feita pela plataforma, aquele que versar sobre eleições, partidos políticos, federações e coligações, cargos eletivos, pessoas detentoras de cargos eletivos, pessoas candidatas, propostas de governo, projetos de lei, exercício do direito ao voto e de outros direitos políticos ou matérias relacionadas ao processo eleitoral” (art. 27, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019).

k) Disparo em Massa: “estratégia coordenada de envio, compartilhamento ou encaminhamento de um mesmo conteúdo, ou de suas variações, para grande número de destinatárias e destinatários, por qualquer meio de comunicação interpessoal” (art. 37, XXI, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024).

CONCLUSÕES

As novas tecnologias digitais e a quantidade massiva de dados pessoais têm levado à incorporação das teorias de marketing no uso eleitoral. A revolução digital trouxe uma transformação profunda no poder do marketing, permitindo sua evolução para a comunicação política, impulsionada pelo acesso a vastas quantidades de dados pessoais.

Nesse contexto, o perfilamento e o microdirecionamento na propaganda político-eleitoral emergem como práticas que utilizam dados pessoais para personalizar mensagens a indivíduos ou grupos específicos, o que tem levantado preocupações devido ao seu impacto em direitos fundamentais, como privacidade, proteção de dados, igualdade e liberdade de expressão. Quando baseado em dados pessoais sensíveis, como raça, religião, orientação sexual, opiniões políticas, ou biometria, os riscos são ampliados. Esses dados frequentemente revelam informações profundas sobre os indivíduos, tornando-os particularmente vulneráveis a discriminação, manipulação e outros abusos.

O uso generalizado do microdirecionamento político, associado à utilização de plataformas digitais e de sistemas de inteligência artificial, representa tanto uma oportunidade quanto uma ameaça à integridade do processo eleitoral. A possibilidade de segmentar mensagens políticas com precisão cirúrgica, baseada em dados pessoais, cria um novo paradigma para campanhas eleitorais, mas também levanta preocupações sobre desigualdade, riscos de manipulação e falta de transparência.

Diante desse cenário, a presente tese se propôs a elucidar as potencialidades da dimensão objetiva do direito fundamental à proteção de dados pessoais para delimitar o perfilamento de dados pessoais de eleitores para o microdirecionamento de propaganda político-eleitoral por provedores de aplicação de internet, considerando a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais e a atuação articulada da ANPD com o TSE no âmbito do exercício do poder de polícia.

A tese demonstrou que a dimensão objetiva do direito fundamental à proteção de dados pessoais oferece diversas potencialidades para delimitar o perfilamento de dados de eleitores e o microdirecionamento de propaganda político-eleitoral, com base na teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais e na articulação entre a ANPD e o TSE, no âmbito do poder de polícia e no exercício de suas competências regulatórias, de fiscalização e sancionamento. Ressalte-se que a tese também abordou aspectos relevantes da atividade jurisdicional da Justiça Eleitoral, especialmente no que se refere às representações eleitorais e à apuração de casos de abuso de poder, com potencial de

resultar em inelegibilidade e cassação de candidatos ou eleitos. Contudo, o cerne da pesquisa e da indagação central da tese concentrou-se no poder normativo do TSE e no exercício do poder de polícia tanto pela Justiça Eleitoral quanto pela ANPD, visando à garantia do direito fundamental à proteção de dados pessoais no cenário eleitoral no tocante à atuação dos provedores de aplicação de internet.

A pesquisa e a análise desenvolvidas na tese evidenciaram que o direito à proteção de dados, em sua dimensão objetiva, impõe ao Estado o dever de adotar medidas normativas e procedimentais que garantam um fluxo informacional equilibrado, lícito e legítimo dos dados pessoais, o que inclui a fiscalização das plataformas digitais que operam no ambiente político-eleitoral, tanto em períodos de campanha quanto nos períodos de pré-campanha eleitoral. Nesse sentido, o TSE tem o papel de assegurar a legitimidade e a lisura do processo eleitoral, enquanto a ANPD deve atuar como principal guardiã dos direitos fundamentais relacionados ao tratamento de dados, estabelecendo limites claros para práticas de perfilamento e microdirecionamento, especialmente quando envolvem dados sensíveis.

A tese também destacou a necessidade de regulamentações mais robustas em relação ao tema, bem como de cooperação institucional para combater abusos no uso de dados no contexto eleitoral, além de propor uma harmonização entre a legislação eleitoral e as normas da LGPD. Essa abordagem integrada é crucial para preservar a integridade democrática e garantir que a inovação tecnológica seja utilizada de forma ética e transparente.

Como a autonomia privada e a autonomia pública se pressupõem mutuamente, existe uma “indissociabilidade entre os direitos subjetivos individuais e os direitos de participação política”. Isso significa que a autodeterminação informacional e o direito à participação política devem ser vistos como conceitos intrinsecamente conectados e interdependentes.

Nesse contexto, o panorama de fragmentação da esfera pública digital ressalta a relevância do estudo sobre o microdirecionamento na propaganda política e eleitoral e seus impactos nas democracias. Além disso, discutiu-se na tese que, embora as novas tecnologias de comunicação ofereçam benefícios significativos, elas também têm sido instrumentalizadas para fomentar regimes autoritários, sustentar ditaduras e promover comportamentos perigosos ou ilícitos, como o racismo, movimentos antivacina e crenças completamente irracionais. Esses fenômenos geram graves preocupações e riscos aos valores fundamentais que as democracias liberais levaram séculos para construir.

Grandes plataformas digitais desempenham um papel central no ecossistema político digital, mas frequentemente priorizam interesses econômicos em detrimento da proteção democrática. Os algoritmos dessas plataformas, ao favorecerem conteúdos polarizadores para maximizar o engajamento, exacerbam divisões políticas e sociais. Além disso, a segmentação de anúncios baseada em categorias sensíveis, como etnia ou orientação política, amplifica riscos de discriminação e manipulação.

Ao tratar dos fenômenos relacionados ao populismo autoritário e à nova comunicação política no ambiente digital, observa-se que sistemas de informação têm desenvolvido estratégias sofisticadas que utilizam plataformas digitais para enfraquecer o conhecimento compartilhado acerca do funcionamento das instituições democráticas. Tal dinâmica contribui para a desestabilização das normas comportamentais que sustentam a legitimidade dessas instituições. Conforme discutido nesta tese, esses ataques – amplamente documentados – aproveitam-se das funcionalidades das plataformas digitais, como o perfilamento, o microdirecionamento, a automação e a disseminação em cascata de informações. Tais capacidades são utilizadas para alimentar teorias conspiratórias e fomentar a desconfiança em relação a instituições essenciais, incluindo o governo, os grandes veículos de comunicação e o consenso científico sobre temas como as mudanças climáticas e a eficácia das vacinas.

Alguns grupos nacionais influentes, que deveriam atuar na defesa contra esses ataques às instituições fundamentais, frequentemente adotam essas mesmas táticas para promover seus próprios interesses. À medida que essas estratégias se tornam mais sofisticadas, elas geram e intensificam formas de discurso público sobre atores institucionais que são incompatíveis com as bases de conhecimento necessárias para a estabilidade democrática.

As novas formas de comunicação política no ambiente digital, dinamizadas pelas redes sociais e pelos algoritmos de recomendação, transformaram a interação entre cidadãos, políticos, partidos e governos, impactando os processos democráticos e revelando o crescimento do populismo digital. Através das redes sociais, lideranças populistas adotam estratégias de comunicação permanente, construindo narrativas simplificadas e polarizadoras, utilizando-se de técnicas de perfilamento e de microdirecionamento de propaganda política. O populismo digital explora essas plataformas para estabelecer um vínculo direto entre o líder e o público, evitando a mediação das instituições tradicionais e, muitas vezes, violando as normas que regem o processo eleitoral.

A lógica da campanha permanente, amplificada pelo uso de tecnologias digitais, diluiu a distinção entre períodos eleitorais e não eleitorais. Através das redes sociais, lideranças populistas adotam estratégias de comunicação constante, construindo narrativas simplificadas e polarizadoras. O entrelaçamento entre campanha permanente, populismo digital e influenciadores digitais revela a urgência de um debate robusto sobre os limites do perfilamento e do microdirecionamento do conteúdo político-eleitoral e estudos mais aprofundados sobre o fenômeno do indiferente eleitoral. Embora as tecnologias ofereçam ferramentas poderosas e benéficas para a comunicação política, elas também apresentam riscos significativos à integridade democrática.

A busca por abordagens regulatórias efetivas, baseadas em princípios de transparência e isonomia e respeito aos direitos fundamentais, é indispensável para assegurar que a inovação tecnológica sirva à sociedade, e não a interesses antidemocráticos.

No primeiro capítulo da tese, enfrentou-se a questão da progressiva substituição dos direitos fundamentais por prioridades econômicas e medidas estratégicas do neoliberalismo, como a privatização de serviços públicos, a drástica redução do Estado social, a fragilização das proteções trabalhistas e a desregulamentação do capital. Essas políticas transformaram o mercado e o capital, que deveriam ter caráter instrumental sob a ótica constitucional, conforme argumenta Peter Häberle, em objetivos finais, subordinando a eles os direitos constitucionais.

A partir do final do século XX, o fascínio pelas promessas das tecnologias digitais e a adesão às teses neoliberais de mercado levaram à redução da relevância do constitucionalismo e, posteriormente, do direito constitucional. Esse declínio comprometeu a proteção dos direitos fundamentais e facilitou o fortalecimento de poderes digitais privados que violam valores constitucionais. Tal fenômeno, aliado às complexidades inerentes das tecnologias de informação, conduziu a contextos de regulamentação fraca ou insuficiente do ambiente digital. Nesse ambiente rarefeito de regulamentação estatal, o perfilamento e o microdirecionamento de conteúdo político são frequentemente utilizados, através das plataformas digitais, para minar a confiança pública em processos eleitorais, para disseminar desinformação e para articular movimentos de interferência, tanto por agentes internos quanto por agentes estrangeiros. Além disso, estratégias persuasivas baseadas em técnicas algorítmicas frequentemente reproduzem desigualdades sociais e preconceitos implícitos, ampliando divisões políticas.

A fragmentação do público causada pelo microdirecionamento dificulta a formação de um discurso coletivo. Eleitores expostos a mensagens altamente personalizadas são frequentemente isolados em “bolhas informacionais”, onde recebem apenas conteúdos alinhados às suas crenças prévias. Essa fragmentação não apenas limita o acesso a informações amplas, mas também reforça divisões políticas e sociais.

No âmbito da **dimensão objetiva dos direitos fundamentais e da eficácia horizontal, a regulamentação emerge como uma resposta crucial do Estado aos riscos que o perfilamento e o microdirecionamento da propaganda política representam aos direitos individuais e coletivos e à democracia.** A transição para um ambiente político sadio, mediado por tecnologias digitais, exige esforços conjuntos de governos, plataformas digitais, organizações civis e cidadãos. A regulamentação robusta, aliada à transparência e aos deveres e às responsabilidades das plataformas, é essencial para proteger a democracia de práticas manipuladoras. Embora o microdirecionamento ofereça ferramentas poderosas para engajamento político, seu uso deve ser restrito e rigorosamente monitorado e orientado por princípios jurídicos e éticos.

A abordagem da dimensão objetiva quanto à liberdade de expressão, onde os atores públicos têm a obrigação de intervir para garantir a diversidade e a qualidade da informação, implica também que **limitações ao perfilamento e microdirecionamento da propaganda eleitoral devem ser implementadas de maneira a promover a transparência e a pluralidade, sem comprometer os direitos políticos dos indivíduos de acessar informações e participar do debate público.**

Para enfrentar os desafios apresentados pelo microdirecionamento, as campanhas de educação digital podem desempenhar um papel estratégico. Ao promover o pensamento crítico e aumentar a conscientização sobre os mecanismos de manipulação, essas iniciativas empoderam os eleitores a resistirem a influências desleais. Educação digital pode incluir desde workshops comunitários até a inclusão de temas relacionados à mídia e dados nos currículos escolares.

A integridade eleitoral é fundamental para a manutenção dos princípios democráticos, sobretudo em um contexto de crescente digitalização e “dataficação” das interações políticas. Esta tese expôs com clareza a gravidade das ameaças impostas pelo uso de tecnologias de perfilamento e microdirecionamento na propaganda político-eleitoral, bem como os riscos de manipulação política, enfatizando a urgência de ações regulatórias robustas tanto em nível nacional quanto europeu.

Para garantir a proteção adequada aos titulares dos dados, Helen Nissenbaum defende que é indispensável superar a legitimação limitada ao consentimento individual para a coleta de informações. É necessário avaliar se o fluxo de dados respeita a integridade contextual, tratando a proteção de dados como um elemento central para assegurar que o fluxo ocorra de maneira apropriada e conforme as “normas informacionais” específicas do contexto em que estão inseridos.

O caso Cambridge Analytica é um exemplo paradigmático da assimetria de poder no campo dos dados e também de violação aos princípios da teoria da integridade contextual de Nissenbaum, em que se constatou como a falta de transparência e responsabilidade no processamento de dados pode prejudicar a equidade e a integridade dos processos democráticos. Para garantir a proteção adequada aos titulares dos dados, Helen Nissenbaum defende que é indispensável superar a legitimação limitada ao consentimento individual para a coleta de informações. É necessário avaliar se o fluxo de dados respeita a integridade contextual, tratando a proteção de dados como um elemento central para assegurar que o fluxo ocorra de maneira apropriada e conforme as “normas informacionais” específicas do contexto em que estão inseridos.

O escândalo Cambridge Analytica revelou não só a coleta ilícita, mas o uso indevido de dados de milhões de usuários do Facebook por uma empresa de consultoria política para influenciar resultados eleitorais, incluindo a campanha de Donald Trump em 2016 e o referendo do Brexit no Reino Unido. A investigação sobre as atividades da Cambridge Analytica trouxe à tona questões fundamentais sobre privacidade, ética na tecnologia e integridade dos processos democráticos. Após ganhar notoriedade mundial em 2018, é um dos exemplos mais emblemáticos da interseção entre tecnologia, proteção de dados e manipulação política.

A pesquisa desenvolvida nesta tese revelou novos fenômenos relacionados ao perfilamento e ao microdirecionamento de conteúdo político-eleitoral, evidenciando a existência de práticas que superam os riscos associados ao “modelo Cambridge Analytica”. Essas práticas combinam o uso de ferramentas invasivas de perfilamento e microdirecionamento, falta de transparência, manipulação algorítmica e abuso de poder político e econômico, configurando um padrão ainda mais prejudicial. Esses elementos reforçam a necessidade urgente de novas medidas regulatórias, bem como de uma fiscalização robusta e ações efetivas de *enforcement*. Um dos exemplos dessas novas práticas foi revelado no artigo do The Washington Post intitulado “Inside the Republican false-flag effort to turn off Kamala Harris voters”, em que uma estratégia milionária de

desinformação foi empregada por um grupo conservador para influenciar negativamente a percepção de eleitores em relação à vice-presidente Kamala Harris. Essa tática envolveu a criação de anúncios enganosos direcionados a diferentes comunidades, incluindo liberais, judeus, muçulmanos e eleitores negros, com o objetivo de minar o apoio a Harris. Os anúncios foram projetados para parecer que vinham de fontes confiáveis dentro dessas comunidades, mas, na realidade, foram financiados por um grupo conservador com a intenção de semear dúvidas e desconfiança em relação a Harris. Essa abordagem é conhecida como operação de “*false flag*” (bandeira falsa), onde a origem real da informação é ocultada para enganar o público-alvo.

A reportagem do Washington Post informou que essa campanha de desinformação foi multifacetada e financiada por dinheiro de origem obscura (“*dark money*”), envolvendo conselheiros próximos a Elon Musk. A estratégia visava explorar divisões internas e preconceitos dentro das comunidades-alvo para enfraquecer o apoio a Harris nas eleições.

Conforme restou demonstrado nesta pesquisa, o grau de influência manipulativa do microdirecionamento (ou seu potencial de conversão de votos) no processo eleitoral é um tema altamente controverso. A revisão das produções acadêmicas mais recentes aponta para um relativo consenso sobre o potencial do microdirecionamento em moldar atitudes e opiniões políticas, especialmente quando associado ao uso de tecnologias avançadas. No entanto, permanece uma lacuna significativa na literatura quanto à capacidade de traduzir essa influência em votos concretos para candidatos específicos. As dificuldades técnicas e metodológicas em quantificar o impacto direto do microdirecionamento nos resultados eleitorais destacam a urgência de pesquisas mais aprofundadas e metodologicamente rigorosas sobre o tema.

Deve-se deixar claro que o microdirecionamento não deve ser considerado intrinsecamente prejudicial. Quando aplicado de forma ética, transparente e com limites claros, pode ser uma ferramenta valiosa para engajar eleitores e fomentar a participação política. Contudo, alcançar esse potencial exige um equilíbrio cuidadoso entre a inovação tecnológica e a salvaguarda dos direitos fundamentais, assegurando que a utilização dessa técnica não comprometa a integridade do processo democrático.

Muitas das práticas manipulativas que atualmente geram preocupações têm suas raízes em estratégias publicitárias há muito tempo aceitas. Contudo, ao serem adaptadas ao contexto da propaganda eleitoral, adquirem contornos que as tornam particularmente problemáticas. Uma vez compreendidos os danos que tais práticas podem causar, torna-

se inviável a manutenção desse status quo. Embora algumas formas de direcionamento ao eleitor possam ser vistas como legítimas, é fundamental reconhecer que, mesmo no âmbito da propaganda política, há limites que não devem ser ultrapassados.

Nessa perspectiva, dentre os diferentes aspectos da dimensão objetiva dos direitos fundamentais tratados nesta tese, ganha destaque o dever de proteção estatal. Sob tal ótica, o Estado não se apresenta mais como um inimigo ou mero violador, destinatário dos deveres de abstenção impostos pelos direitos fundamentais, tornando-se agora responsável por protegê-los e garantir condições mínimas necessárias ao seu pleno exercício.

Em sua dimensão objetiva, o direito fundamental à proteção de dados exige do Estado a adoção de condutas com vistas a garantir o adequado fluxo informacional, tanto no âmbito das relações entre cidadãos e o poder público quanto nas relações entre particulares. Sob esse enfoque, o direito à proteção de dados assume a natureza de um direito a prestações, cujo objeto inclui a atuação estatal por meio da implementação de medidas práticas ou normativas que assegurem sua efetivação. Trata-se de um dos aspectos centrais da dimensão objetiva dos direitos fundamentais: seus efeitos irradiam-se para além das relações com o Estado, tornando-se oponíveis também nas relações privadas.

A bases para o estudo da dimensão objetiva do direito fundamental à proteção de dados pessoais foram fincadas, inicialmente, pelo Tribunal constitucional Alemão, em 1983, quando a Corte avaliou a proporcionalidade da previsão de coleta e uso de dados pessoais pelo poder público para a realização de um censo populacional. Ao deliberar sobre o alcance do direito à autodeterminação informativa em relação às políticas públicas nas quais o Estado exige as informações pessoais dos cidadãos, a Corte Constitucional Alemã assentou que “o livre desenvolvimento da personalidade pressupõe, sob as modernas condições do processamento de dados, a proteção do indivíduo contra levantamento, armazenagem, uso e transmissão irrestritos de seus dados pessoais”.⁴¹

Apesar de afirmar a possibilidade, em abstrato, da relativização do direito à autodeterminação informacional e à proteção de dados pessoais, o Tribunal alemão aduziu que o Estado deve observar em sua regulamentação o princípio constitucional da proporcionalidade, cabendo a adoção de novas precauções organizacionais e processuais

⁴¹ SCHWABE, Jürgen, *op. cit.*, p. 238.

que combatam o perigo de uma violação do direito da personalidade, notadamente em face dos riscos criados pelo uso do processamento eletrônico de dados.

A *landmark decision* do direito alemão influenciou o desenvolvimento do direito à proteção de dados não só na Alemanha e na Europa, mas também no Brasil, com a histórica decisão do Supremo Tribunal Federal, em maio de 2020, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.387/DF e na promulgação da Emenda Constitucional n.º 115/2022, pelo Congresso Nacional, que introduziu o direito fundamental à proteção de dados pessoais no rol do art. 5º (inciso LXXIX) da Constituição Federal.

O debate acerca da hermenêutica constitucional e do âmbito de proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais tem ressonância nas discussões sobre o sucesso no desempenho das democracias. Estas exigem a configuração de específicos arranjos institucionais e constitucionais que podem fazer a balança pender para a estabilidade democrática ou para a ruptura democrática. Neste sentido, afirmou o Ministro Gilmar Mendes em voto histórico na ADI n.º 6.649, em que foi Relator:

É por isso que, diante dos riscos inerentes à sociedade da informação, cabe ao Tribunal, de um lado, reconhecer que a disciplina jurídica do processamento e da utilização de dados pessoais acaba por afetar o sistema de proteção de garantias individuais como um todo e, de outro, proceder a uma releitura de mecanismos clássicos de defesa das liberdades públicas e do Estado Democrático de Direito.⁴²

Nesse sentido, a proteção normativa do direito à proteção de dados vai além da relação entre o indivíduo e o Estado, estendendo-se também às interações entre particulares, de modo a fixar limites às esferas dos sujeitos de direito de mesma hierarquia, bem como a exigibilidade de se observar tal demarcação. A partir disso, torna-se possível observar a eficácia horizontal do direito fundamental à proteção de dados pessoais, que impacta diretamente as relações privadas, mesmo que, em um primeiro momento, seja um direito concebido com foco no Estado. Tal constatação decorre da irradiação das normas dos direitos fundamentais, que se estendem por todo o ordenamento jurídico, influenciando e moldando a dinâmica das relações interprivadas.

A exploração de dados sensíveis no perfilamento e microdirecionamento da propaganda eleitoral não apenas agrava desigualdades existentes, como também facilita atos discriminatórios e a manipulação de vulnerabilidades individuais, comprometendo

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6649/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 15 de setembro de 2022. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur482122/false>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

de forma grave a autonomia e a liberdade do eleitor. Em última análise, a utilização de tais informações para fins de marketing eleitoral, visando atender aos interesses de provedores de aplicações de internet, configura um retrocesso civilizatório ao despersonalizar e instrumentalizar a identidade dos indivíduos. Esse processo de desumanização e manipulação é intolerável, pois atinge diretamente os pilares da democracia e os direitos fundamentais dos cidadãos, ameaçando a integridade do processo eleitoral e o próprio ideal de dignidade humana.

Nessa realidade, uma resposta robusta aponta para a necessidade de delimitar uma fronteira ética e jurídica clara: a utilização de dados sensíveis como base para práticas de microdirecionamento deve ser considerada inaceitável. Isso porque os dados pessoais sensíveis englobam informações de natureza íntima, como convicções religiosas, opiniões políticas, dados de saúde, origem racial ou étnica, orientação sexual, entre outros elementos profundamente privados e protegidos.

É por essa razão que esta tese preconiza a urgente compatibilização da legislação eleitoral com as diretrizes da LGPD. Considerando que informações como opiniões políticas e filiação a entidades de natureza política – o que inclui os partidos políticos – são qualificadas pela legislação como dados pessoais sensíveis (art. 5º, II, da Lei n.º 13.709/2018), torna-se essencial a aplicação adequada do diploma de proteção de dados no cenário político-eleitoral.

Embora a LGPD não preveja expressamente a aplicação do princípio da precaução no contexto do ambiente digital, não há razão para impedir sua adoção, especialmente em face dos riscos envolvidos. Diante da possibilidade de práticas manipulativas e abusivas no tratamento de dados sensíveis, é prudente adotar uma postura cautelosa e, como medida preventiva, excluir a possibilidade de tratamento desses dados, a fim de se preservar os direitos fundamentais dos indivíduos e evitar danos irreparáveis à sua autonomia e dignidade.

Ademais, a Resolução TSE n.º 23.732/2024 estabeleceu importantes responsabilidades para os provedores de aplicação que oferecem serviços de impulsionamento de conteúdo político-eleitoral, visando proteger a integridade do processo democrático e combater práticas abusivas no ambiente digital. Essas obrigações podem ser agrupadas em seis categorias principais: (i) dever de cuidado; (ii) moderação e remoção de conteúdo; (iii) correção e prevenção de desinformação; (iv) cooperação com a Justiça Eleitoral; (v) transparência e prestação de contas; e (vi) proteção de dados.

Merece destaque o dever de cuidado, previsto no § 4º do art. 9º-D da Resolução, que impõe às plataformas a responsabilidade de implementar medidas preventivas para evitar ou minimizar o uso de seus serviços em práticas que comprometam o processo eleitoral. Tendo em vista o reconhecimento do dever de cuidado no direito brasileiro pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 995 – que vinculou a responsabilização de empresas à comprovação de falhas no dever de cuidado ao verificar a veracidade de informações divulgadas –, o TSE seguiu a mesma lógica ao determinar que as plataformas somente podem ser responsabilizadas por conteúdos irregulares se estiverem comprovadamente cientes deles.

Trata-se de dever alinhado aos valores democráticos e à ordem jurídica, exigindo das plataformas um padrão de diligência compatível com as expectativas legais e sociais. Em interações privadas, o dever de cuidado reflete a irradiação dos direitos fundamentais nas relações entre indivíduos e empresas, garantindo que os direitos fundamentais sejam respeitados mesmo em contextos não estatais. O Estado atua como regulador, exigindo das plataformas a proteção de direitos fundamentais e a promoção da dignidade humana.

A integração dos princípios de função social e dever de cuidado às obrigações das plataformas reflete um esforço para harmonizar a atuação das empresas de tecnologia com a proteção dos direitos fundamentais e do regime democrático. Essas normas impõem tanto limites quanto responsabilidades ativas, assegurando que os provedores contribuam para a preservação da transparência e da justiça no processo eleitoral.

Essas obrigações previstas na resolução do TSE destacam o papel ativo dos provedores na preservação do regime democrático, impondo-lhes responsabilidades de moderação, prevenção, transparência e cooperação com a Justiça Eleitoral. A atuação eficiente dessas plataformas, sob a supervisão e fiscalização tanto da Justiça Eleitoral quanto da ANPD no que diz respeito às normas de proteção de dados pessoais, é crucial para minimizar o impacto de desinformação e abusos digitais, garantindo maior segurança e integridade no processo eleitoral.

Ocorre que, a existência de uma Lei Geral de Proteção de Dados e de uma resolução que regule de forma setorial aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais no contexto eleitoral, embora fundamental, não é suficiente por si só para garantir uma proteção robusta e efetiva. Mais do que a mera criação de normas e instituições, é indispensável consolidar um desenho institucional que assegure a real efetividade e independência da autoridade reguladora, tanto na formulação de políticas públicas quanto na execução de suas decisões.

Insere-se, nesse contexto, um importante desdobramento da dimensão objetiva do direito fundamental à proteção de dados: criação e consolidação de instituições estatais e de procedimentos adequados para sua efetivação. A análise dos modelos adotados por nações democráticas revela, sob a ótica do arquétipo legal das autoridades públicas de controle, uma necessária correlação entre a previsão de mecanismos capazes de garantir independência a essas entidades e a efetiva defesa do direito de proteção de dados pessoais.

Um tema especialmente sensível no que tange à proteção de dados no processo eleitoral é a implementação das exigências previstas na Lei Geral de Proteção de Dados, bem como a harmonização entre os âmbitos de atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e do Tribunal Superior Eleitoral. Essa articulação demanda cuidado para evitar sobreposições ou intromissões indevidas entre as esferas de competência dessas entidades. Além disso, é crucial que se estabeleça um ambiente de segurança jurídica que promova, simultaneamente, a integridade do processo eleitoral e a garantia da autodeterminação informativa dos eleitores, respeitando tanto os direitos fundamentais quanto as especificidades do regime democrático.

Com efeito, a articulação entre o TSE e a ANPD deve ser orientada pelos bens jurídicos a serem tutelados, permitindo uma divisão funcional e complementar de suas competências. O TSE, por sua vez, deve concentrar seus esforços na garantia da legitimidade e lisura do processo eleitoral, enquanto a ANPD assume o papel de assegurar que os direitos fundamentais dos titulares de dados sejam plenamente respeitados, garantindo o tratamento adequado das informações pessoais, nos estritos limites estabelecidos pela legislação. Essa delimitação não apenas evita conflitos de competência, mas também contribui para a criação de um ambiente regulatório equilibrado e eficaz.

A ANPD desempenha um papel crucial na coordenação do *enforcement* da legislação de proteção de dados pessoais, inclusive no contexto eleitoral. Nesse *framework* regulatório, que articula normas constitucionais e infraconstitucionais, é fundamental considerar não apenas a LGPD, mas também outras disposições e cláusulas gerais do Direito Eleitoral. Essa abordagem integrada visa assegurar uma atuação harmônica da ANPD com outros órgãos reguladores, como o TSE, permitindo a efetiva proteção dos dados pessoais dos eleitores e a promoção de um ambiente eleitoral que respeite a integridade e os direitos fundamentais dos cidadãos.

Neste ponto, merece críticas o arcabouço regulatório promovido pela Resolução TSE n.º 23.732/2024, que, apesar de prever o exercício simultâneo da competência do TSE e da ANPD, restringiu a colaboração da autoridade nacional à mera participação em audiência pública, equiparando-a a simples entidade da sociedade civil. Tal postura desconsidera a função estratégica da ANPD, agente regulador cujo papel é crucial na temática, devendo participar desde a fase de concepção do projeto regulatório, a garantir uma abordagem mais robusta e articulada. Tal expediente não apenas beneficiaria a atuação coordenada de ambas as autoridades, mas também proporcionaria um ambiente mais seguro para os atores regulados e, conseqüentemente, uma maior proteção aos titulares de dados.

Ao demonstrar as potencialidades da atuação da autoridade de proteção de dados no contexto eleitoral, a tese explorou o despenho da ANPD no caso “Telekal” e no caso “Meta IA”. O caso “Telekal” foi emblemático por representar a primeira aplicação de sanção pela ANPD com base na LGPD, além de trazer à tona questões sobre o uso indevido de dados pessoais em campanhas eleitorais. Tal prática compromete a equidade entre os candidatos e a autodeterminação dos eleitores, valores essenciais para a integridade do processo eleitoral. O caso também destacou o papel da ANPD como promotora da legitimidade democrática, indo além de sua função punitiva.

O caso “Meta IA” revelou diferenças significativas na atuação das plataformas digitais no Brasil e na União Europeia, com práticas mais rígidas e transparentes no território europeu. No Brasil, verificou-se uma flexibilização dos padrões de conformidade, suscitando questionamentos sobre o comprometimento das plataformas com a proteção de dados. Apesar disso, a atuação da ANPD demonstrou seu potencial como guardião dos direitos dos titulares, evidenciando a necessidade de sua independência institucional.

De outro lado, a atuação do TSE no âmbito do poder de polícia eleitoral exige atenção aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, principalmente em um ambiente digital tecnicamente complexo. Juízes eleitorais, frequentemente, carecem do conhecimento técnico necessário para compreender o funcionamento das plataformas digitais e de seus algoritmos, o que dificulta o exercício eficaz do poder de polícia.

Possíveis soluções postas à mesa, como, por exemplo, a adoção de modelos de modelo de autorregulação regulada, devem ser vistas com cautela, sob pena de representar verdadeira “fuga para o direito privado”. A utilização de estruturas regulatórias criadas e operadas pelas próprias plataformas digitais, como o Comitê de Supervisão da Meta

(*Oversight Board*), pode, na prática, gerar o efeito oposto ao que se busca alcançar. Isso porque essas entidades frequentemente acabam por legitimar práticas que atendem a interesses privados, em vez de assegurar o interesse público. O risco maior, nesse cenário, é a delegação, de fato, do exercício do poder de polícia a agentes privados, o que coloca em xeque a imparcialidade e a transparência das decisões. Essa dinâmica não apenas enfraquece a atuação regulatória do Estado, mas também compromete a proteção dos direitos dos cidadãos, pois os interesses corporativos podem prevalecer sobre as necessidades coletivas e a defesa da integridade do processo eleitoral.

No Brasil, embora a legislação sobre propaganda eleitoral tenha avançado ao introduzir regras mais claras de transparência e uso de dados pessoais, há espaço para melhorias inspiradas nas inovações europeias. A adoção de disposições mais restritivas sobre o uso de dados sensíveis e tecnologias avançadas em campanhas político-eleitorais, bem como a aplicação de sanções mais rigorosas, poderiam aprimorar significativamente a integridade do processo eleitoral, protegendo os eleitores de manipulações digitais e promovendo um ambiente mais justo e transparente.

Nesse sentido, a prática europeia pode servir como uma importante fonte de inspiração para a adoção de medidas eficazes na mitigação de riscos sistêmicos no contexto eleitoral. A União Europeia tem avançado significativamente em regulamentações que buscam equilibrar a inovação tecnológica com a proteção dos direitos fundamentais, como a proteção de dados pessoais e a integridade dos processos eleitorais. O modelo europeu, com a implementação de regulamentações como o Digital Services Act (DSA) e o Regulamento 2024/900, oferece um *framework* robusto de governança que pode ser adaptado ao contexto brasileiro. Adotar práticas europeias, como a maior transparência nas ações das plataformas digitais e a implementação de auditorias independentes, poderia fortalecer a supervisão no ambiente digital e contribuir para um processo eleitoral mais justo e protegido contra manipulações.

Medidas como os "testes de estresse", voltados a aferir a maturidade regulatória das plataformas digitais diante de casos simulados, e os relatórios que analisam detalhadamente as ações implementadas pelas plataformas online para proteger a integridade das eleições, são ferramentas que podem ser eficazmente absorvidas no *framework* regulatório brasileiro.

Um dos principais pontos é a transparência obrigatória para propaganda política e todo tipo de propaganda digital. Ambos os regulamentos europeus estabelecem regras rigorosas sobre a transparência da propaganda, incluindo a propaganda política e exigem

repositórios de anúncios detalhados. Os anúncios políticos devem ser acompanhados de informações claras, como a identidade do patrocinador e os objetivos da campanha, bem como os anúncios moderados pela plataforma. A criação de um aviso de transparência é obrigatória, permitindo que o público saiba por quem e como a propaganda está sendo financiada e distribuída.

O repositório público de anúncios políticos centraliza todas as informações sobre as propagandas veiculadas, como fontes de financiamento e o alcance das campanhas. Isso proporciona maior fiscalização e transparência ao processo eleitoral, algo que poderia ser muito útil no Brasil, principalmente nos períodos de pré-campanha, onde há dificuldades em rastrear o financiamento de campanhas digitais. Implementar um repositório centralizado no Brasil facilitaria o trabalho de pesquisadores, jornalistas e órgãos de controle.

Um fator crucial para o correto funcionamento da Biblioteca de Anúncios Políticos dos provedores de aplicação são os conceitos de conteúdo político-eleitoral e de indiferente eleitoral, que atuam como “chave-mestra” para a compreensão de que apenas as proibições de atos durante o período de campanha eleitoral são espelhadas para o período de pré-campanha. É essencial que as plataformas digitais adotem o conceito de conteúdo político-eleitoral previsto na Resolução n.º 23.610/2019, visto que as referidas empresas ainda incorporam conceitos diferentes nas suas políticas e termos de uso. Esse descompasso tem gerado irregularidades que não apenas contrariam as normas estabelecidas pelo TSE, mas que também comprometem a transparência e a equidade do processo eleitoral. A veiculação de anúncios políticos em plataformas que declararam proibi-los levanta questionamentos sobre a eficácia das medidas adotadas e a real capacidade dessas empresas em monitorar e controlar os conteúdos promovidos em seus ambientes digitais. Esta situação reforça a necessidade de fiscalização mais rigorosa e de punição das plataformas digitais que, por falhas de governança, promovam anúncios políticos irregulares, visando assegurar a integridade das eleições e o respeito às normas estabelecidas pela legislação eleitoral.

Ademais, seria importante que a futura regulação das plataformas digitais implementasse um sistema de repositório de anúncios semelhante ao do DSA também para anúncios comerciais. Desta forma, eventuais anúncios com conteúdo político que fossem qualificados “indiferente eleitoral” estariam sob escrutínio público, dando mais clareza sobre quem está financiando esses anúncios e por quais motivos determinadas informações pessoais estão sendo usadas para segmentação das propagandas. Além disso,

esse “indiferente eleitoral” estaria sujeito ao escrutínio da ANPD em face da sua competência fiscalizatória e sancionatória no âmbito da proteção de dados pessoais.

Uma das inovações mais relevantes da nova legislação europeia é a proibição do uso de dados pessoais sensíveis, como opiniões políticas ou filiação religiosa, no perfilamento para fins de direcionamento de propaganda comercial e política. Tanto o DSA quanto o Regulamento UE 2024/900 impõem restrições rigorosas sobre o uso de dados que possam explorar vulnerabilidades dos eleitores. Esse tipo de perfilamento é uma prática que pode distorcer o debate público e influenciar indevidamente o comportamento eleitoral. Recomendamos que o Brasil, em futura regulação, adote regras similares, proibindo o perfilamento e o microdirecionamento de propaganda política com o uso de dados sensíveis nas campanhas eleitorais, além de impor limites ao tratamento de dados pessoais para fins de segmentação.

O Regulamento Europeu também impõe uma restrição ao número de categorias de dados, limitando-o a um máximo de cinco, com o objetivo de garantir a efetividade dos princípios da minimização de dados e da finalidade. Essa medida visa prevenir o uso excessivo de dados pessoais para manipulação de comportamentos eleitorais. Essa inovação se mostra altamente pertinente para o Brasil, onde o uso de perfilamento e microdirecionamento ainda carece de uma regulamentação mais robusta. A implementação de limitações no número de categorias de dados utilizados nas campanhas eleitorais ajudaria a mitigar os riscos de manipulação, promovendo uma abordagem mais equilibrada e segura na utilização de dados pessoais, e garantindo maior proteção à autonomia e à liberdade dos eleitores.

Outra inovação significativa do Regulamento 2024/900 é a exigência de consentimento explícito dos eleitores para o uso de seus dados pessoais em propagandas políticas. Esse consentimento deve ser dado de forma específica para cada campanha, não podendo ser implícito ou associado a outros fins. No Brasil, aprimorar a legislação eleitoral para exigir um consentimento mais robusto nesse contexto seria essencial, garantindo que os eleitores tenham maior controle sobre como seus dados são coletados e utilizados. Tal medida fortaleceria a proteção da privacidade e a autodeterminação informativa dos cidadãos, promovendo um ambiente eleitoral mais transparente e ético.

No âmbito do Regulamento 2024/900, as plataformas digitais e prestadores de serviços de propaganda política têm uma responsabilidade direta pela transparência e conformidade das campanhas eleitorais. O regulamento impõe obrigações específicas para que essas empresas monitorem o conteúdo político e tomem medidas corretivas caso

identifiquem falhas na transparência. No Brasil, uma abordagem similar poderia ser adotada, exigindo que grandes plataformas, como Facebook e Google, implementem políticas mais rigorosas de monitoramento e garantam a legalidade das campanhas políticas online. Isso contribuiria para uma maior transparência, evitando abusos e manipulações e assegurando a integridade do processo eleitoral digital.

O Regulamento Europeu enfatiza a necessidade de medidas eficazes contra a desinformação e a manipulação de informações durante o processo eleitoral. Ele exige que as plataformas adotem ações para combater campanhas que disseminem informações falsas, além de incentivar políticas de transparência e educação midiática. No Brasil, a introdução de regras semelhantes seria crucial para mitigar os efeitos prejudiciais das *fake news* e fortalecer a integridade do processo eleitoral. A implementação de políticas rigorosas de transparência e controle da desinformação ajudaria a criar um ambiente mais saudável e confiável, fundamental para garantir a legitimidade das eleições e preservar a confiança do eleitorado no sistema democrático. Além disso, isso poderia contribuir para um debate político mais construtivo e menos suscetível à manipulação por meio de informações falsas.

O Regulamento 2024/900 estabelece sanções proporcionais e multas severas para as violações relacionadas à transparência e ao uso indevido de dados, reconhecendo a necessidade de um mecanismo punitivo robusto para assegurar o cumprimento das regras. No Brasil, o TSE poderia adotar um regime de sanções mais rigoroso, com multas que refletissem o impacto das campanhas ou propagandas que desrespeitassem as normas de uso de dados.

A exigência de repositórios de anúncios políticos contendo informações mais detalhadas sobre moderação de conteúdos, segmentação, audiência e financiamento dos anúncios visa aumentar a transparência e a responsabilização das campanhas políticas e das plataformas. No Brasil, seria interessante aperfeiçoar a regulação da biblioteca de anúncios políticos e adotar medidas semelhantes, reforçando a transparência no uso do perfilamento de eleitores. Isso incluiria a criação de mecanismos que garantissem o acesso público contínuo e auditável a dados sobre como os eleitores estão sendo segmentados, quais anúncios estão sendo veiculados, qual o financiamento envolvido nas campanhas e como está sendo feita a moderação dos anúncios. Tal medida permitiria que sociedade pudesse monitorar as campanhas de maneira mais eficaz, aumentando a confiança no processo eleitoral e contribuindo para a integridade da democracia.

Reiteramos que o Regulamento 2024/900, diferentemente do modelo brasileiro, adota um novo paradigma na proteção de dados pessoais no tocante à exigência de consentimento para o uso de dados sensíveis, proibindo explicitamente o uso de informações como opiniões políticas, religiosas, entre outras, para a prática de perfilamento e microdirecionamento em campanhas eleitorais, com exceções restritas. A incorporação desse padrão ético de regulação pode ser um fator decisivo no combate a abusos e manipulações durante as campanhas eleitorais, garantindo uma proteção mais eficaz da privacidade dos eleitores e das próprias campanhas eleitorais.

Além disso, o regulamento europeu exige relatórios de impacto que avaliem o uso de tecnologias avançadas, como inteligência artificial e *Big Data*, nas campanhas eleitorais. Essa medida poderia ser incorporada à legislação brasileira, impondo a obrigação de realizar avaliações sobre os riscos potenciais de tecnologias emergentes, como perfilamento e microdirecionamento, à integridade do processo eleitoral. Essas avaliações poderiam contribuir para garantir que as tecnologias usadas nas campanhas não comprometam a autenticidade, a transparência e a confiança nas eleições, promovendo um ambiente eleitoral mais seguro e justo para os eleitores.

O modelo regulatório europeu, ao exigir que plataformas digitais adotem medidas proativas contra desinformação e manipulação de conteúdo, apresenta uma abordagem robusta para mitigar os riscos associados ao ambiente digital. No Brasil, a inclusão de dispositivos que responsabilizem solidariamente as plataformas por falhas de controle seria um avanço significativo, especialmente em relação ao microdirecionamento e ao perfilamento indevidos. Além disso, a imposição de auditorias regulares, com a divulgação pública de seus resultados, asseguraria um maior nível de transparência e confiabilidade no monitoramento das práticas digitais durante as campanhas eleitorais.

Outro aspecto relevante é a limitação imposta pelo regulamento europeu quanto ao uso de dados para microdirecionamento político, restrito a um número limitado de categorias. A adoção de restrições semelhantes no Brasil seria fundamental para evitar estratégias excessivamente invasivas que possam comprometer a autonomia dos eleitores. Tais medidas alinham-se aos princípios da finalidade, da minimização de dados e do uso proporcional, contribuindo para a proteção da autodeterminação informativa.

O regulamento europeu também enfatiza a importância de monitorar e fiscalizar repositórios de anúncios eleitorais, promovendo maior transparência sobre as campanhas, as estratégias de segmentação e as fontes de financiamento. Esse tipo de fiscalização é essencial para combater práticas desinformativas, fortalecer o controle social e assegurar

um processo eleitoral mais justo e equilibrado no Brasil. A incorporação de iniciativas semelhantes reforçaria a idoneidade do processo eleitoral e a confiança pública nas instituições democráticas.

O Regulamento UE 2024/900, ao prever a aplicação de multas proporcionais ao impacto das infrações, estabelece um mecanismo punitivo que combina eficácia e caráter dissuasório, particularmente relevante diante de violações que envolvem tecnologias avançadas, como *deepfakes*. No contexto brasileiro, a adoção de um regime de sanções semelhantes poderia fortalecer significativamente a resposta jurídica às práticas que comprometem a lisura do processo eleitoral, garantindo maior proteção aos eleitores.

Ainda, a futura incorporação de normas inspiradas no Regulamento UE 2024/900 ao ordenamento jurídico brasileiro contribuiria para alinhar a legislação nacional às melhores práticas internacionais. Medidas como a aplicação de penalidades proporcionais, maior rigor no uso de dados sensíveis e maior exigência de transparência nas campanhas digitais seriam fundamentais para reforçar a integridade eleitoral e promover um ambiente de disputa mais equilibrado e respeitoso. Ao implementar tais mudanças, o Brasil poderia avançar na proteção contra manipulações digitais, consolidando um modelo regulatório mais robusto e atualizado frente aos desafios tecnológicos que impactam o espaço democrático.

Outra questão que merece ser aprimorada é a abordagem regulatória adotada nas legislações de privacidade e proteção de dados, baseada predominantemente no Modelo de Controle Individual. Esse modelo é objeto de críticas por parte de autores como Solove e Hartzog e instituições como o European Data Protection Supervisor (EDPS) em sua *Opinion* n.º 2/2022. No contexto atual de tecnologias de inteligência artificial, a tentativa de capacitar os indivíduos a controlarem seus próprios dados é insuficiente e ineficaz. Em resposta, eles propõem o Modelo de Estrutura Social, que considera a privacidade uma questão de interesse coletivo e estrutural, em vez de uma responsabilidade puramente individual. A redefinição da privacidade e da proteção de dados como valores coletivos limitadores do acúmulo de poder por empresas e governos pode promover uma sociedade mais democrática e equitativa. Este modelo propõe que novas regulações que restrinjam a coleta e o uso indiscriminado de dados, reduzindo a dependência no consentimento individual e reforçando estruturas organizacionais robustas para proteger o interesse público.

O DSA e o Regulamento UE 2024/900 representam a vanguarda da regulação, inaugurando uma nova geração de normas que promovem um verdadeiro Modelo de

Estrutura Social, conforme proposto por Solove e Hartzog. Essas legislações proíbem o uso de dados sensíveis para perfilamento e microdirecionamento, além de introduzirem medidas mais robustas de transparência e responsabilidade para os agentes que tratam dados. Reconhecendo que o consentimento individual pode não ser suficiente para resguardar o interesse coletivo, proteger a integridade eleitoral e fortalecer os processos democráticos, a nova legislação europeia estabelece uma barreira estrutural essencial contra a manipulação digital.

A experiência da Comissão Europeia e dos Coordenadores de Serviços Digitais (DSCs) dos Estados-membros ilustra o potencial de iniciativas regulatórias integradas e coordenadas para enfrentar os desafios impostos pelas tecnologias digitais. No Brasil, o art. 9º-D da Resolução TSE n.º 23.732/2024 fornece uma base normativa que pode ser explorada de forma mais estratégica, especialmente por meio de esforços conjuntos entre o TSE e a ANPD.

Essa cooperação institucional é essencial para criar sinergias que não apenas fortaleçam a integridade do processo eleitoral, mas também assegurem a proteção efetiva dos dados pessoais dos eleitores. Ao conjugar a expertise técnica da ANPD com o papel constitucional do TSE em garantir a legitimidade das eleições, seria possível estabelecer um modelo regulatório mais robusto, transparente e alinhado às exigências de um contexto democrático altamente digitalizado.

Em síntese e para fins didáticos, as conclusões expostas acima foram organizadas em tópicos, em que são relacionadas as propostas para o aprimoramento do sistema brasileiro no que se refere ao perfilamento e microdirecionamento de propaganda político-eleitoral:

1. Harmonização legislativa

- Compatibilizar a legislação eleitoral com as diretrizes da LGPD, considerando os dados pessoais sensíveis (art. 5º, II, da Lei n.º 13.709/2018) como elemento central.
- Exigir o consentimento explícito e específico para o uso de dados pessoais em propagandas político-eleitorais impulsionadas.
- Incorporar o princípio da precaução no tratamento de dados sensíveis no âmbito político-eleitoral, mesmo que não expressamente previsto na LGPD, para prevenir práticas manipulativas.

2. Aperfeiçoamento da legislação eleitoral no tocante à proteção de dados pessoais

- Proibir o uso de dados sensíveis, como opiniões políticas ou religiosas, para perfilamento e microdirecionamento de propaganda de conteúdo político eleitoral (inclusive os dados sensíveis inferidos).
- Limitar o número de categorias de dados pessoais utilizados no microdirecionamento de propaganda político-eleitoral, alinhando-se aos princípios da minimização e da finalidade.
- Nos repositórios públicos de anúncios político-eleitorais, incluir informações detalhadas sobre moderação dos anúncios, além da previsão já existente do financiamento, segmentação e alcance das campanhas.
- Implementar um regime de sanções proporcionais ao impacto das infrações relacionadas ao uso de dados sensíveis e microdirecionamento indevido no âmbito da legislação eleitoral, estabelecendo multas e penalidades que desestimulem práticas abusivas por provedores de aplicação e plataformas digitais.

3. Fortalecimento da colaboração institucional entre o TSE e a ANPD para melhoria da governança eleitoral

- Estabelecer uma articulação funcional entre o TSE e a ANPD para garantir a divisão de competências na regulação e fiscalização do perfilamento e microdirecionamento de propaganda político-eleitoral, bem como para promoção de ações complementares.
- Garantir a participação da ANPD na formulação de regulamentações eleitorais que envolvam tratamento de dados pessoais de eleitores, desde as fases iniciais, evitando a sua restrição a participação em consultas públicas.
- Ampliar a fiscalização sobre plataformas digitais para assegurar conformidade com a legislação eleitoral e proteção de dados pessoais.
- Adaptar ao contexto brasileiro práticas europeias, como os testes de estresse para plataformas digitais, com a simulação de ataques à integridade eleitoral, operações de influência internas ou estrangeira e outros fenômenos próprios do meio digital.
- Formular relatórios com medidas de correção para as plataformas, na linha da regulação responsiva.

- Adotar mecanismos mais claros para monitoramento de pré-campanhas eleitorais e garantir a rastreabilidade da regularidade das propagandas político-eleitorais, inclusive com a análise da atuação dos influenciadores que simulam a produção de conteúdos políticos “orgânicos”.
- Responsabilizar os provedores de aplicação pelo descumprimento de padrões legais e éticos no uso de dados para campanhas políticas.
- Exigir que os provedores de aplicação implementem políticas rigorosas de transparência para propaganda político-eleitoral, com mecanismos de rastreamento e identificação de anunciantes e conteúdo político-eleitoral e medidas para o aperfeiçoamento da moderação dos anúncios.
- Recomenda-se que grandes plataformas digitais, como Facebook, Google, X (ex-Twitter), Youtube e TikTok, sejam responsabilizadas diretamente pela transparência e conformidade das campanhas eleitorais online, especialmente no que diz respeito ao controle dos anúncios em face do conceito de conteúdo político-eleitoral previsto na Resolução n.º 23.610/2019. Inspirando-se em regulamentos que já impõem obrigações específicas para monitoramento de conteúdo político e adoção de medidas corretivas em casos de falhas de transparência, é crucial que, no Brasil, essas empresas sejam obrigadas a implementar políticas mais rigorosas de monitoramento. Tal abordagem contribuiria significativamente para fortalecer a transparência, prevenir abusos e manipulações, e assegurar a integridade do processo eleitoral no ambiente digital.

4. Transparência algorítmica e auditorias

- Recomenda-se que o TSE adote medidas semelhantes às implementadas pela Comissão Europeia, solicitando que grandes plataformas digitais, como YouTube, Snapchat e TikTok, forneçam informações detalhadas sobre os algoritmos de recomendação utilizados. Inspirada na Lei dos Serviços Digitais (DSA), essa exigência poderia incluir esclarecimentos sobre como esses algoritmos lidam com riscos eleitorais, prevenindo manipulações por atores mal-intencionados que possam influenciar eleições, debates políticos e o pluralismo da mídia. A transparência dessas práticas seria essencial para assegurar que as plataformas não amplifiquem campanhas coordenadas ou inautênticas, nem facilitem interferências estrangeiras, protegendo, assim, a integridade dos processos eleitorais e da democracia brasileira.

- Garantir auditorias regulares e independentes sobre a conformidade das plataformas com as normas eleitorais e de proteção de dados, inclusive os relatórios de impacto.
- Exigir relatórios de impacto para avaliar o uso de IA e *Big Data* nas campanhas eleitorais e as medidas de combate a *deepfakes* e outras tecnologias emergentes que possam ser usadas para manipular a opinião dos eleitores, a fim de proteger a autenticidade do processo eleitoral.

5. Combate à desinformação

- Recomenda-se que as plataformas no Brasil também atuem sob as normas de um Código de Conduta sobre Desinformação, inspirado na iniciativa da Comissão Europeia, para fomentar a colaboração entre plataformas online, como Google, Meta, Microsoft e TikTok, na proteção da integridade do processo eleitoral. Esse código, ainda que voluntário, deve incentivar o desenvolvimento de ações concretas para combater a disseminação de desinformação online, especialmente em períodos eleitorais. Além disso, é essencial que as plataformas apresentem relatórios detalhados sobre as medidas adotadas, permitindo a análise de sua eficácia e garantindo maior transparência na proteção do processo democrático.
- Implementar um mecanismo de controle que possibilite a responsabilização solidária das plataformas digitais nas hipóteses previstas no 9º-E da Resolução n.º 23.610/2019.
- Aperfeiçoar o repositório previsto no art. 9º-G da Resolução n.º 23.610/2019.

6. Educação digital

- Promover campanhas de educação digital para conscientizar eleitores sobre os riscos do perfilamento e microdirecionamento, capacitando-os a resistirem a manipulações.
- Incorporar temas relacionados à privacidade e proteção de dados nos currículos escolares, incentivando o pensamento crítico desde cedo.

Todas essas medidas visam equilibrar o avanço tecnológico com a proteção de dados pessoais e a integridade do processo eleitoral no Brasil.

REFERÊNCIAS

I. Bibliografia selecionada

6 ideias memoráveis do escritor Umberto Eco sobre redes sociais e tecnologia. **ÉPOCA**, 19 fev. 2016. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/noticia/2016/02/5-frases-memoraveis-do-escritor-umberto-eco-sobre-redes-sociais-e-tecnologia.html>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

ACESSE a íntegra dos acordos com plataformas digitais para combater mentiras nas Eleições 2024. **Tribunal Superior Eleitoral**, 7 ago. 2024. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Agosto/confira-a-integra-dos-acordos-com-plataformas-digitais-para-combater-mentiras-nas-eleicoes-2024-1>>. Acesso em: 2 dez. 2024.

ACQUISITI, Alessandro. Nudging privacy: the behavioral economics of personal information. **IEEE Security & Privacy**, vol. 7, n.º 6, p. 82-85, nov./dez. 2009.

AIETA, Vania Siciliano. O impacto eleitoral resultante da manipulação das fake news no universo das redes sociais: a construção da desinformação. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, [S. l.], vol. 18, n.º 1, p. 213-233, 2020. Disponível em: <<https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/848>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

AKINWOTU, Emmanuel. Facebook's role in Myanmar and Ethiopia under new scrutiny. **The Guardian**, 7 de outubro 2021. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2021/oct/07/facebooks-role-in-myanmar-and-ethiopia-under-new-scrutiny>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

ALCÂNTARA, Samuel, Notas sobre o mal-estar na cibercultura em tempos de hiperaceleração digital. **Tempo Psicanalítico**, Rio de Janeiro: Sociedade de Psicanálise Iracy Doyle, vol. 53, n.º 1, 2021.

ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal. BVERFGE 88, 203 (Schwangerschaftsabbruch II), 15 de dezembro de 1983. In: SCHWABE, Jurgen. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. (coletânea original) – Organização e introdução: Leonardo Martins. Montevideo, Konrad Adenauer Stiftung, 2005.

AL-RAWI, Ahmed; RAHMAN, Anis. Manufacturing rage: the Russian Internet Research Agency's political astroturfing on social media. **First Monday**, [S. l.], vol. 25, n.º 9, 2020. Disponível: <<https://firstmonday.org/ojs/index.php/fm/article/view/10801>>. Acesso em: 2 dez. 2024.

ALTMAN, Max. Hoje na história: 1835 – jornal dos eua divulga descoberta de vida na lua. **Opera Mundi**, 25 ago. 2021. Disponível em: <<https://operamundi.uol.com.br/hoje-na-historia/podcast-hoje-na-historia-1835-jornal-dos-eua-divulga-descoberta-de-vida-na-lua/>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

ALVIM, Frederico Franco. **Cobertura política e integridade eleitoral**: efeitos da mídia sobre as eleições. Florianópolis: Habitus, 2018.

ALVIM, Frederico Franco; NÚÑEZ, Rafael Rubio; MONTEIRO, Vitor de Andrade. **Inteligência artificial e eleições de alto risco: ciberpatologias e ameaças sistêmicas da nova comunicação política.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

AMARAL JUNIOR, José Levi Mello do. Constitucionalismo e Conceito de Constituição. **Revista de Direito Público**, Brasília, vol. 18, n.º 98, 673-723, mar./abr. 2021.

AMARAL, Bárbara Mendes Lôbo. A oposição e a estabilidade democrática: O aprimoramento do discurso político como resultado. **Boletim ABRADep**, n.º 13, out. 2024. Disponível em: <<https://abradep.org/wp-content/uploads/2024/11/BOLETIM-ABRADEP-n13.pdf>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

AMARAL, Gustavo Rick; XAVIER, Fernando. A inteligência artificial e o novo patamar da interação humano-máquina. **TECCOGS – Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, n.º 26, p. 6-43, jul./dez. 2022, p. 36. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/teccogs/article/view/62989>>. Acesso em: 20 jan. 2024.

ARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS; UNESCO. **Relatório de pesquisa: o que é desinformação no Judiciário Brasileiro? Uma análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre as fake news.** Disponível em: Disponível em: <<https://cpj.amb.com.br/wp-content/uploads/2023/06/Pesquisa-Fake-News.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2024.

ATENDENDO MP Eleitoral, TSE cassa diploma e declara deputado Francisco Francischini inelegível por 8 anos. **Ministério Público Federal**, 28 out. 2021. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/atendendo-mp-eleitoral-tse-cassa-diploma-e-declara-deputado-francisco-francischini-inelegivel-por-8-anos>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. **Glossário de proteção de dados pessoais e privacidade**, versão 2.0. Brasília: ANPD, 2024, p. 11. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/glossario-anpd-protacao-de-dados-pessoais-e-privacidade.pdf>>. Acesso em: 8 jul. 2024.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. **Guia de segurança da informação para agentes de tratamento de pequeno porte.** Brasília, ANPD: 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-vf.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2024.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. **Guia orientativo para definições dos agentes de tratamento de dados pessoais e do encarregado 2.0.** Brasília: ANPD, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_agentes_de_tratamento_e_encarregado_defeso_eleitoral.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2024.

BAKIR, Vian; MCSTAY, Andrew. **Optimising emotions, incubating falsehoods: how to protect the global civic body from disinformation and misinformation.** Cham, Switzerland: Palgrave Macmillan, 2022.

BALAGUER CALLEJÓN, Francisco. **La constitución del algoritmo.** Madrid: Fundación Manuel Giménez Abad, 2022.

BALAGUER CALLEJÓN, Francisco. **O impacto dos novos mediadores da era digital na liberdade de expressão**. Traduzido do castelhano por Diego Fernandes Guimarães. Joaçaba, vol. 23, n.º 1, p. 179-204, jan./jun. 2022.

BALKIN, Jack M. 2016 Sidley Austin distinguished lecture on big data law and policy: the three laws of robotics in the age of big data. **Ohio State Law Journal**, vol. 78, n.º 5, 2017.

BALKIN, Jack M. Free speech in the algorithmic society: big data, private governance, and new school speech regulation. **UC Davis Law Review**, vol. 51, p. 1149-1210, fev. 2018. Disponível em: <<https://lawreview.law.ucdavis.edu/archives/51/3/free-speech-algorithmic-society-big-data-private-governance-and-new-school-speech>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

BALKIN, Jack M. Information fiduciaries and the first amendment. **UC Davis Law Review**, vol. 49, n.º 4, abr. 2016. Disponível em: <https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/4692/49_U.C._Davis_Law_Review_1183_2016_.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2024.

BALKIN, Jack M. The Three Laws of Robotics in the Age of Big Data. **Ohio State Law Journal**, vol. 78, 2017.

BARBOZA, Estefânia Maria Queiroz; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Constitucionalismo Abusivo: Fundamentos Teóricos e Análise da sua Utilização no Brasil Contemporâneo. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], vol. 12, n.º 39, p. 79-97, 2019. Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/641>>. Acesso em: 28 set. 2024.

BAROCAS, Solon; NISSENBAUM, Helen. Big data's end run around anonymity and consent. In: LANE, Julia; STODDEN, Victoria; BENDER, Stefan; NISSENBAUM, Helen. (Edit.). **Privacy, Big Data, and the Public Good: frameworks for engagement**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e a constitucionalização do direito. In: **Temas de direito constitucional**, t. IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios para aplicação. Belo Horizonte: Editora Forum, 2013.

BARZILAI-NAHON, Karin. Toward a theory of gatekeeping: a framework for exploring information control. **Journal of the American Society for Information Science and Technology**, vol. 59, n.º 9, p. 1493-1512, jul. 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**: diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BENHABIB, Seyla. Sobre um modelo deliberativo de legitimidade democrática. In: MELO, Rúrion Soares; WERLE, Denilson Luis (Org.). **Democracia deliberativa**. São Paulo: Singular, 2007.

BENNETT, Colin J; LYON, David. Data-driven elections: implications and challenges for democratic societies. **Internet Policy Review**, vol. 8, n.º 4, 2019. Disponível em: <<https://policyreview.info/data-driven-elections>>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BENNETT, Colin; RAAB, Charles D. Revisiting the governance of privacy: contemporary policy instruments in global perspective. **Regulation & Governance**, vol. 14, n.º 3, p. 447-464, set. 2018. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/rego.12222>>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição e política: uma relação difícil. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n.º 61, p. 5-24, 2004, p. 5.

BERCOVICI, Gilberto; BELLO, Enzo; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. O fim das ilusões constitucionais de 1988? **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], vol. 10, n.º 3, p. 1769-1811, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/FG6TXrTmF6R3z379zK3RWSR/?lang=pt>>. Acesso em: 28 out. 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. LUCIANO, Maria. O princípio da precaução na regulação de inteligência artificial: seriam as leis de proteção de dados o seu portal de entrada? In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Org.). **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense: 2021.

BIONI, Bruno Ricardo; MARTINS, Pedro. Devido processo informacional: um salto teórico-dogmático necessário? **Jota**, 15 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/devido-processo-informacional-um-salto-teorico-dogmatico-necessario-15072020>>. Acesso em: 17 dez. 2021.

BIONI, Bruno Ricardo; MENDES, Laura Schertel, O Regulamento Europeu de Proteção de Dados Brasileira: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. tir. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2019.

BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumido. **Civilística.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n.º 3, 2020, p. 2. Disponível em: <<http://civilistica.com/responsabilidade-civil-na-protacao-de-dados-pessoais>>. Acesso em: 2 ago. 2024.

BOLIVAR, Iago; RECONDO, Felipe; Bárbara Baião. Nova crise com Twitter/X mostra a força da pressão externa sobre o STF. **JOTA**, 30 ago. 2024. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/nova-crise-com-twitter-x-mostra-a-forca-da-pressao-externa-sobre-o-stf>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BORGESIUS, Frederik Zuiderveen *et al.* Online political microtargeting: promises and threats for democracy. **Utrecht Law Review**, vol. 14, n.º 1, 2018.

BORGESIUS, Frederik Zuiderveen; MOELLER, Judith; KRUIKEMEIER, Sanne; Ó FATHAIGH, Ronan; IRION, Kristina; DOBBER, Tom ; BODÓ, Balázs; DE VREESE, Claes H., Online Political Microtargeting: Promises and Threats for Democracy. **Utrecht Law Review**, vol. 14, n.º 1, p. 82-96, 2018. Disponível em:

<https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3128787>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BORTOLON, Bianca. Como impedir que a Meta use seus dados para alimentar modelos de IA. **Aos fatos**, 17 de junho de 2024. Disponível em: <<https://www.aosfatos.org/noticias/como-impedir-uso-dados-pessoais-ia-meta-facebook/>>. Acesso em: 8 nov. 2024.

BRACY, Jedidiah. Article 29 Working Party investigating Facebook-Cambridge Analytica. **IAPP**, 21 mar. 2018. Disponível em: <<https://iapp.org/news/a/article-29-working-party-investigating-facebook-cambridge-analytica/>>. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRANDÃO, Luiza. Zero-rating: uma medida de exceção. **Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS)**, 13 abr. 2020. Disponível em: <<https://irisbh.com.br/zero-rating-uma-medida-de-excecao/>>. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais. **Guia orientativo Aplicação da Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD) por agentes de tratamento no contexto eleitoral** [recurso eletrônico]. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/guia_lgpd_final.pdf. Acesso em: 8 fev. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Acordo de Cooperação Técnica n.º 4/2021**. Processo n.º 00261.00167/2021-23. Acordo de cooperação técnica entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, para a implementação de ações de cooperação relacionadas à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD no contexto eleitoral. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/TSEANPDacordocooperacaotecnica.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Nota Técnica n.º 02/2021/CGTP/ANPD**. Atualização da Política de Privacidade do WhatsApp. Referência: Processo n.º 0261.000012/2021-04. Brasília, DF, 22 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/inclusao-de-arquivos-para-link-nas-noticias/NOTATECNICADACGTP.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2024.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988**: conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente. Trad. e notas de Mario A. Marino e Eduardo A. Camargo Santos. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

BUCCI, Eugênio. **A superindústria do imaginário**: como o capital transformou o olhar em trabalho e se apropriou de tudo que é visível. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

BUENO, Emma Roberta Palú. **Democracia em rede**: o impacto das redes sociais nas eleições. Curitiba: Juruá, 2024.

BURGES, J. Peter; FLORIDI, Luciano; POLS, Aurélie; HOVEN, Jorrem van den. Towards a digital ethics: EDPS ethics advisory group. **EDPS Ethics Advisory Group – Report 2018**. Disponível em: <<https://philpapers.org/archive/BURTAD-3.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2024).

CABRAL JUNIOR, Alan. Inteligência Artificial, redes sociais e *fake news*: a utilização de instrumentos tecnológicos contra a democracia. In: SILVEIRA, Marilda de Paula (Org.). **Eleições e novas tecnologias**: dados, inteligência artificial e (des)informação. Belo Horizonte: Editora Digital Expert, p. 49-60, 2024.

CAETANO, Guilherme. Google proíbe impulsionamento de conteúdo político para as eleições de 2024 no Brasil. **O Globo**, 24 de abril de 2024. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/04/24/google-proibe-impulsionamento-de-conteudo-politico-para-as-eleicoes-de-2024-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 18 nov. 2024.

CAMPOS, Francieli de; BARCELOS, Guilherme. O Brasil, das espadas aos tinteiros: a Revolução de 1923, o Pacto de Pedras Altas e a abertura dos portais para a instituição da Justiça Eleitoral no país. **O livro que amanha a alma**: estudos em homenagem a Joaquim Francisco de Assis Brasil. Florianópolis: Habitus Editora, 2023.

CAMPOS, Ricardo; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de; SANTOS, Carolina Xavier. O conceito de dever de cuidado no âmbito das plataformas digitais. **Revista Consultor Jurídico**, 21 mar. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-mar-21/direito-digital-conceito-dever-cuidado-ambito-plataformas-digitais/>>. Acesso em: 1 ago. 2024.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado**. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1997, p. 1.078.

CARDOSO, Bruno. Estado, Tecnologias de segurança e normatividade neoliberal. In: BRUNO, Fernanda *et al.* (Org.). **Tecnopolíticas da vigilância**: perspectivas da margem. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 93-94.

CARDOSO, Nayane Pantoja; OLIVEIRA, Paula Andressa de; MASSUCHIN, Michele Goulart. Campanha permanente e prestação de contas nas redes sociais: uma análise das páginas dos governadores brasileiros no Facebook e das perspectivas de engajamento dos cidadãos. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 44., 2020, São Paulo. **Anais eletrônicos [...]**. São Paulo: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, 2020.

CARVALHO, Victor Miguel Barros de; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; OLIVEIRA, Adriana Carla Silva de. Monetização de dados pessoais na Internet: competência regulatória a partir do Decreto nº 8.771/2016. **REI - Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, vol. 4, n.º 1, p. 376-416, ago. 2018.

CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação**. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**: a era da informação – economia, sociedade e cultura. 24. ed. Trad. Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2022.

CASTRO, Carol; DIAS, Tatiana. Ferramenta poderosa: PSDB contrata fornecedor do governo de SP para disparo em massa pró-Rodrigo Garcia. **Intercept Brasil**, 31 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://www.intercept.com.br/2022/08/31/psdb-fornecedor-do-governo-mensagens-rodrigo-garcia/>>. Acesso em: 1 ago. 2024.

CAVOUKIAN, Ann. **Privacy by Design: The 7 foundational principles**. Disponível em: <https://iapp.org/media/pdf/resource_center/pbd_implement_7found_principles.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2024.

CELESTE, Edoardo. Digital Constitutionalism: a new systematic theorisation. **International Review of Law Computers & Technology**, v. 22, n.º 1, jan. 2019.

CENTER FOR COUNTERING DIGITAL HATE. **Musk’s political posts: how Elon Musk’s political posts amass more views than all U.S. political campaign ads on X’s disclosure dataset**. [S. l.], 4 nov. 2024. Disponível em: <<https://counterhate.com/research/musk-political-posts-x/>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

CESARINO, Leticia. **O mundo do avesso: verdade e política na era digital**. São Paulo: Ubu, 2022.

CHO, Jaeho; AHMED, Saifuddin; HILBERT Martin; LIU, Billy; LUU, Jonathan. Do search algorithms endanger democracy? An experimental investigation of algorithm effects on political polarization. **Journal of Broadcasting & Electronic Media**, 64, p. 150–172, 2020.

CIOCCARI, Deysi; PERSICHETTI, Simonetta. A campanha eleitoral permanente de Jair Bolsonaro: o deputado, o candidato e o presidente. **Lumina**, Juiz de Fora, vol. 13, n.º 3, p. 135-151, set./dez. 2019.

CITIZENS United v. FEC. **Federal Election Commission – United States of America**, [s. d.]. Disponível em: <<https://www.fec.gov/legal-resources/court-cases/citizens-united-v-fec/>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

CITRON, Danielle; CHESNEY, Robert. Deepfakes and the New Disinformation War. **Foreign Affairs**, 2019. Disponível em: <https://scholarship.law.bu.edu/shorter_works/76>. Acesso em: 21 mar. 2024.

CITRON, Danielle; PASQUALE, Frank. The Scored Society: Due Process for Automated Predictions. **Washington Law Review**, vol. 89, p. 1-33, 2014.

CLARAMUNT, Jorge Castellanos. La democracia algorítmica: inteligencia artificial, democracia y participación política. **Revista General de Derecho Administrativo**, València, n.º 50, p. 1-32, jan. 2019.

COHEN, Julie E. **Between Truth and Power: The Legal Constructions of Informational Capitalism**. New York, NY: Oxford University Press, 2019.

COMMISSION publishes guidelines under the DSA for the mitigation of systemic risks online for elections. **European Commission**, [s. d.]. Disponível em: <https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/ru/ip_24_1707>. Acesso em: 4 dez. 2024.

COMMISSION sends requests for information to YouTube, Snapchat, and TikTok on recommender systems under the Digital Services Act. **European Commission**, 1 out. 2024. Disponível em: <https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/mex_24_5005>. Acesso em: 4 dez. 2024.

COMMISSION stress tests platforms’ election readiness under the Digital Services Act. **European Commission**, 24 abr. 2024. Disponível em: <[489](https://digital-</p></div><div data-bbox=)

strategy.ec.europa.eu/en/news/commission-stress-tests-platforms-election-readiness-under-digital-services-act>. Acesso em: 4 dez. 2024.

CONHEÇA o RTB ou real-time bidding, o sistema de mídia online baseado em um modelo de leilão! **Rock Content**, 24 set. 2019. Disponível em: <<https://rockcontent.com/br/blog/real-time-bidding/>>. Acesso em: 20 maio 2023.

CORPORACIÓN LARINOBARÓMETRO. **Informe 2023**: la recesión democrática de América Latina. Santiago de Chile, 21 jul. 2023. Disponível em: <<https://www.latinobarometro.org/lat.jsp>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

COSTA, Luiz. Privacy and the precautionary principle. **Computer Law & Security Review**, [S. l.] v. 28, n.º 1, 14-24, 2012.

DAGIUS, Magnus. O imperativo categórico kantiano e a dignidade da pessoa humana. **Revista Opinião Filosófica**, Porto Alegre, vol. 8, n.º 1, 2017, p. 139. Disponível em: <<https://opiniaofilosofica.org/index.php/opiniaofilosofica/article/view/732/661>>. Acesso: 22 nov. 2024.

DAHL, Robert. **Poliarquia**: participação e oposição. 4. edição. São Paulo: EDUSP, 2022. DAHL, Robert. **Democracy and its critics**. New Haven, London: Yale University Press, 1989.

DANAHER, John. The threat of algocracy: reality, resistance, and accommodation. **Philos. Technol.**, vol. 29, p. 245–268, 2016.

DATA and Politics. **Tactical Tech**. Disponível em: <<https://tacticaltech.org/projects/data-politics/>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

DATA Protection. **European Data Protection Supervisor**, [s. d.]. Disponível em: <https://www.edps.europa.eu/data-protection/data-protection_en>. Acesso em: 4 dez. 2024.

DE CASTRO, Helena Ramos; COSTA, José Ricardo Caetano. Os impactos da reforma trabalhista no âmbito do direito previdenciário. **Revista Brasileira de Direito Social**, [S. l.], vol. 2, n.º 3, 2019.

DE GREGORIO, Giovanni. **Digital constitutionalism in Europe**: reframing rights and powers in the algorithmic society. Cambridge, Reino Unido: Cambridge University Press, 2022.

DELEUZE, Gilles. **Conversações**, 1972-1990. Trad. Peter Pál Pelbart. São Paulo: Ed. 34, 1992.

DEXTER, Lewis Anthony. What do congressmen hear: the mail. **Public opinion quarterly**, vol. 20, n.º 1, p. 16-27, 1956.

DIGITAL Services Coordinators. **European Comission**, [s. d.]. Disponível em: <<https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/dsa-dscs>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

DING, Chao; JABR, Wael; GUO, Hong. Electoral competition in the age of social media: the role of social media influencers. **MIS Quarterly: Management Information Systems**, [S. l.], vol. 47, n.º 7, p. 1647-1662, 2023.

DIRESTA, Renée. **Invisible Rulers**: the people who turn lies into reality. New York: Public Affairs, 2024.

Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2022/09/Representacao_-dataprivacy-garcia.pdf>.

DONALD Trump expressa dúvidas sobre cidadania de Barack Obama. **Exame**, 29 mar. 2011. Disponível em: <<https://exame.com/mundo/donald-trump-expressa-duvidas-sobre-cidadania-de-barack-obama/>>. Acesso em: 1 dez 2024.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2019.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONEDA, Danilo. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coord.). **Direito Digital: direito privado e internet**. Indaiatuba: Editora Foco, 2019.

DONOVAN, Joana. First came the bots, then came the bosses – we’re entering Musk and Zuck’s new era of disinformation. **The Guardian**, 11 nov. 2024. <<https://www.theguardian.com/commentisfree/2024/nov/12/elon-musk-mark-zuckerberg-disinformation>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

DUARTE, David. **Procedimentalização, participação e fundamentação: para uma concretização do princípio da imparcialidade administrativa como parâmetro decisório**. Coimbra: Almedina, 1996.

ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. **Democracy index 2022: frontline democracy and the battle for Ukraine**, 2023. Disponível em: <<https://pages.eiu.com/rs/753-RIQ-438/images/DI-final-version-report.pdf>>. Acesso em: 4 dez. 2024; ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. **Democracy index 2023: age of conflict**, 2024. Disponível em: <<https://pages.eiu.com/rs/753-RIQ-438/images/Democracy-Index-2023-Final-report.pdf>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

ELEIÇÕES 2022: empresas de Impulsioneamento. **Tribunal Superior Eleitoral**, [s. d.]. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/empresas-de-impulsioneamento>>. Acesso em: 8 jul. 2024.

ELEIÇÕES 2022: TSE firma parceria com Facebook para combate à desinformação – Memorando de entendimento foi celebrado nesta terça-feira (15) com outras cinco plataformas digitais; objetivo é coibir a disseminação de notícias falsas. **Tribunal Superior Eleitoral**, 15 fev. 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Fevereiro/eleicoes-2022-tse-firma-parceria-com-facebook-para-combate-a-desinformacao>>. Acesso em: em 10 out. 2022.

ENISA Threat Landscape 2023. **ENISA**, 19 out. 2023. Disponível: <<https://www.enisa.europa.eu/publications/enisa-threat-landscape-2023>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

ENRICHING Ireland’s Media Landscape. **Coimisiún na Meán**, [s. d.]. Disponível em: <<https://www.cnam.ie/>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

ENTENDA 5 pontos sobre o que se sabe sobre as explosões em frente ao STF. **Folha de São Paulo**, 14 nov. 2024. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/11/entenda-em-5-pontos-o-que-se-sabe-sobre-as-explosoes-em-frente-ao-stf.shtml>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

ESPECIAL Eleições 2024: propaganda oculta e anúncios suspeitos na biblioteca da meta. **Brief**, [s. d.]. Disponível em: <<https://www.projeto-brief.com/quem-paga-a-banda/propaganda-oculta-e-anuncios-suspeitos-eleicoes-2024>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

ESPIELL, Héctor Gross. El derecho a la paz. **Derechos Humanos y Vida Internacional**, UNAM – CNDH, 1995.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court. *Marbury v. Madison*, 5 U.S. 137 (1803). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/5/137/>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

EU charter of fundamental rights marks its 10th anniversary. **European Union Agency for Fundamental Rights**, 11 nov. 2019. Disponível em: <<https://fra.europa.eu/en/news/2019/eu-charter-fundamental-rights-marks-its-10th-anniversary>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

EUROPEAN COMMISSION; ARMITAGE, Catherine; Botton, Nick; DEJEU-CASTANG, Louis; LEMOINE, Laureline. **Study on the impact of recent developments in digital advertising on privacy** – Final report. Publications Office of the European Union, 2023. Disponível em: <<https://data.europa.eu/doi/10.2759/294673>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

EUROPEAN democracy action plan: making EU democracies stronger. **European Commission**, 2 dez. 2020. Disponível em: <https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_20_2250>. Acesso em: 4 dez. 2024.

EVANGELISTA, Rafael; BRUNO, Fernanda. WhatsApp and political instability in Brazil: targeted messages and political radicalisation. **Internet Policy Review**, [S. l.], vol. 8, n.º 4, 2019. Disponível em: <<https://policyreview.info/articles/analysis/whatsapp-and-political-instability-brazil-targeted-messages-and-political>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

FACEBOOK Papers: cumplicidade no ódio, nas mentiras e na violência. **Instituto Humanitas Unisinos**, 30 out. 2024. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/614110-facebook-papers-cumplicidade-no-odio-nas-mentiras-e-na-violencia>>. Acesso em: 22 mar. 2024.

FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites e transmissibilidade: anotações para uma leitura Crítica, Construtiva e de Índole Constitucional da Personalidade no Código Civil Brasileiro. **Revista da EMERJ**, vol. 8, n.º 31, p. 51-70, 2005.

FALCÃO, Márcio. TSE firma parceria com redes sociais para combate à desinformação nas eleições. **G1**, 15 fev. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/02/15/tse-firma-parceria-com-redes-sociais-para-combate-a-desinformacao-nas-eleicoes.ghtml>>. Acesso em: 21 out. 2022.

FARIA, Fernando de Castro. **Democracia e Partidos em Crise: a busca por repostas**. Curitiba: Íthala, 2020.

FARRAND, Benjamin. Regulating misleading political advertising on online platforms: an example of regulatory mercantilism in digital policy. **Policy Studies**, [S. l.], vol. 45, n.º 5, 2023, p. 730-749. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/01442872.2023.2258810>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A decisão histórica do STF sobre o direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Revista Consultor Jurídico**, 25 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-25/lucia-ferreira-stf-direito-protecao-dados-pessoais>. Acesso em: 05 jul. 2021.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. Inteligência artificial na propaganda político-eleitoral: riscos sistêmicos e combate à desinformação. **Jota**, 5 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/ia-regulacao-democracia/inteligencia-artificial-na-propaganda-politico-eleitoral>>. Acesso em: 23.10.2024.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. Inteligência artificial na propaganda político-eleitoral: riscos sistêmicos e combate à desinformação. **Jota**, 5 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/ia-regulacao-democracia/inteligencia-artificial-na-propaganda-politico-eleitoral>>. Acesso em: 23.10.2024.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. Mudança da Política de privacidade do WhatsApp e o Ineditismo da atuação do “quarteto institucional”: ANPD, CADE, MPF e Senacon. In: LIMA, Ana Paula Canto; ALVES, Fabrício Mota. **Comentários aos regulamentos e orientações da ANPD**: a atuação administrativa da Autoridade Nacional de proteção de Dados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. Novas tecnologias, cidadania e o cuidado: premissas para a regulação jurídica da inteligência artificial. In: PEREIRA, Tania da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Coord.). **Cuidado e Cidadania**: desafios e possibilidades. Rio de Janeiro: GZ, 2019.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. Parecer sobre a legalidade dos Decretos 10.046/2019 e 10.047/2019 em face das normas que disciplinam os direitos fundamentais à proteção de dados e à privacidade no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. n.º 75, p. 258-259, jan./mar 2020.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. Repercussões do julgamento da ADI n.º 6.649 e da ADPF n.º 695: separação informacional de poderes e limites do compartilhamento de dados, p. 167-194. In: MENDES, Laura Schertel; ALVES, Fabrício Mota; JUNQUILHO, Tainá Aguiar; BADARÓ, Rodrigo; SARLET, Ingo Wolfgang; Fujimoto, Mônica Tiemy (Org.). **Direitos Fundamentais na Era Digital**: anuário 2023 das Comissões Especiais de Proteção de Dados (CEPD) e de Direito Digital (CEDD). Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2018. Disponível em: <https://www.fundarfenix.com.br/ebook/270direitodigital>>. Acesso em: 22 mar. 2024.

FILHO, João. Ou as big techs mudam ou a democracia segue ameaçada. **The Intercept**, 25 fev. 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/02/25/ou-as-big-techs-aceitam-mudar-ou-as-democracias-em-todo-mundo-seguirao-ameacadas-pelas-fake-news/>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

FISHER, Mark. **The Chaos Machine**: the inside story of how social media rewired our minds and our world. New York: Back Bay Books/Little, Brown and Company, 2023.

FLORIDI, Luciano (Org.). **The onlife manifesto**: being human in a hyperconnected era. Londres: Oxford Internet Institute, 2009.

FLORIDI, Luciano. Marketing as control of human interfaces and its political exploitation. **Philosophy & Technology**, [S. l.], vol. 32, n.º 3, 2019.

FLORIDI, Luciano. The European Legislation on AI: a brief Analysis of its philosophical approach. **Philosophy and Technology**, vol. 34, p. 215-222, 2021, p. 220. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s13347-021-00460-9>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

FORTI, Steven. Cómo construyó Viktor Orbán la «democracia iliberal» en Hungría: entrevista a Stefano Bottoni. **Nueva Sociedad**, set. 2021. Disponível em: <<https://nuso.org/articulo/Orban-Hungria-iliberalismo/>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

FORUM on Information & Democracy. **AI as a Public Good**: ensuring democratic control of ai in the information space. Policy framework, fev. 2024. Disponível em: <<https://informationdemocracy.org/wp-content/uploads/2024/03/ID-AI-as-a-Public-Good-Feb-2024.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOWLER, Geoffrey A. How politicians target you: 3,000 data points on every voter, including your phone number. **Washington Post**, 27 out. 2020. Disponível: <<https://www.washingtonpost.com/technology/2020/10/27/political-campaign-data-targeting/>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, J. (Org.). **Democracia hoje**: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: UNB, 2001.

FRASER, Nancy. Rethinking the public sphere: a contribution to the critique of actually existing democracy. In: **Justice interruptus**: critical reflections on the “postsocialist” condition. New York: Routledge, 1997.

FRASER, Nancy. Transnationalizing the public sphere. **Theory, Culture and Society**, vol. 24, n.º 4, p. 7-30, 2007.

FRATTA, Stefano. Building ai technology for Europeans in a transparent and responsible way. **Meta**, 10 de junho de 2024. Disponível em: <<https://about.fb.com/news/2024/06/building-ai-technology-for-europeans-in-a-transparent-and-responsible-way/>>. Acesso em: 8 nov. 2024.

FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa**: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais: Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; DONATO, Milena (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2019.

FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata; MILANEZ, Giovanna. **Curso de proteção de dados pessoais**: fundamentos da LGPD. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FRENKEL, Sheera; KANG, Cecilia. **Uma verdade incômoda**: os bastidores do Facebook e sua batalha pela hegemonia. Trad. Cassio de Arantes Leite, Claudio Alves Marcondes e Odorico Leal. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

FREUD, Sigmund. **O futuro de uma ilusão**. Porto Alegre: Editora LP&M, 2010.

FREUD, Sigmund. **Psicologia das massas e análise do eu**. Porto Alegre: Editora LP&M, 2013.

FUNG, Archon; LESSIG, Lawrence. How AI could take over elections: and undermine democracy. **The Conversation**, 2 jun. 2023. Disponível em: <<https://theconversation.com/how-ai-could-take-over-elections-and-undermine-democracy-206051>>. Acesso em: 29 nov. 2024.

GELLERT, Raphaël. Data protection: a risk regulation? Between the risk management of everything and the precautionary alternative. **International Data Privacy Law**, 5, 3-20, 2015.

GILLUM, Jack *et al.* X algorithm feeds users political content – whether they want it or not. **The Wall Street Journal**, 29 out. 2024. Disponível em: <<https://www.wsj.com/politics/elections/x-twitter-political-content-election-2024-28f2dadd>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

GLOBAL WITNESS & THE CYBERSECURITY FOR DEMOCRACY. USA: CSOs report reveals TikTok & Facebook fail to detect election disinformation. **Business & Human Rights Resource Centre**, 21 out. 2022. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/latest-news/usa-csos-report-reveals-tiktok-facebook-fail-to-detect-election-disinformation/>>. Acesso em: 29 nov. 2024.

GLOSSÁRIO Eleitoral – termos iniciados com a letra P. **Tribunal Superior Eleitoral**, [s. d.]. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-p>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

GLOSSÁRIO: saiba as diferenças entre propaganda eleitoral e partidária. **Tribunal Superior Eleitoral**. [s. d.]. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2013/Marco/glossario-saiba-as-diferencas-entre-propaganda-eleitoral-e-partidaria>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

GOLTZMAN, Elder Maia. Comentário ao art. 9º-C da Res. TSE 23.610/2019. In: RAIS, Diogo; GOLTZMAN, Elder Maia (Coord.). **Regulação eleitoral digital comentada**. Curitiba: Sivis e ILD, 2024.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 20 ed. Barueri, SP: Atlas, 2024.

GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. Os direitos fundamentais e sua validade no âmbito das relações privadas. **Prim Facie**, [S. l.], vol. 3, n.º 5, p. 73-100, 2010.

GOOGLE lança no Brasil relatório que mostra quem paga por anúncios políticos em suas plataformas. **G1**, 23 jun. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/06/23/google-lanca-no-brasil-relatorio-que-mostra-quem-paga-por-anuncios-politicos-em-suas-plataformas.ghtml>>. Acesso em: 21 out. 2022.

GRAHAM, Timóteo; ANDREJEVIC, Mark. **A computational analysis of potential algorithmic bias on platform X during the 2024 US election** [Working Paper]. Queensland University of Technology, Brisbane, Australia. Disponível em: <<https://eprints.qut.edu.au/253211/>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

GRASSEGGER, Hannes; KROGERUS, Mikael. The data that turned the world upside down. **Motherboard Tech by Vice**, 28 de janeiro de 2017. Disponível em:

<<https://www.vice.com/en/article/mg9vvn/how-our-likes-helped-trump-win>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

GRUBER, Johannes Berthold; VOTTA, Fabio. Large Language Models. In: NAI, A; GRÖMPING, M; WIRZ, D. (Eds.). **Elgar Encyclopedia of Political Communication**. Edward Elgar Publishing Accepted version. Disponível em: <<https://osf.io/preprints/osf/s7qx2>>. Acesso em: 29 nov. 2024.

GRUPO DE ESTUDOS “A jurisdição constitucional e a democracia”. Da vontade do legislador ao ativismo judicial: os impasses da jurisdição constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 40, n.º 160, out/dez 2003.

GUTWIRTH, Serge.; DE HERT, Paul. Privacy, Data Protection and Law Enforcement. Opacity of the Individual and Transparency of Power. **Direito Público**, [S. l.], vol. 18, n.º 100, 2022.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Reimp. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

HÄBERLE, Peter. La Constitución como cultura. **Anuario iberoamericano de justicia constitucional**, Madrid, n.º 6, p. 177-198, 2002.

HÄBERLE, Peter. **Pluralismo e constituição estudos de teoria constitucional da sociedade aberta**. Estudo preliminar e tradução de Emilio Mikunda. Trad. Carlos dos Santos Almeida. Texto original: Die Verfassung des Pluralismus. Studien zur Verfassungstheorie der offenen Gesellschaft, Athenäum TB-Rechtswissenschaft, Könstein/Ts, 1980. (Texto original revisado e atualizado pelo autor na primavera de 2000). Brasília: IDP/Saraiva, *no prelo*.

HÄBERLE, Peter. Siete tesis para una teoría constitucional del mercado. Trad. Miguel Azpitarte Sánchez. **Revista de Derecho Constitucional Europeo**, Granada, vol. 3, n.º 5, jan./jun. 2006. Disponível em: <<https://www.ugr.es/~redce/REDCE5/articulos/01peterhaberle.htm>>. Acesso em: 3 mar. 2023.

HÄBERLE, Peter. **Sobre el principio de la paz**: la “cultura de la paz”: el tópico de la teoría constitucional universal. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediar; 2021.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre a facticidade e a validade, vol. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança Estrutural da Esfera Pública**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, Ed. 1984

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa. trad. Denilson Luís Werle, São Paulo: UNESP, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança Estrutural da Esfera Pública**: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa. Trad. Denilson Luís Werle. São Paulo: UNESP, Ed. 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**, vol. 1-2. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HACKENBURG, Kobi; MARGETTS, Helen. Evaluating the persuasive influence of political microtargeting with large language models. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, [S. l.], vol. 121, n.º 4, 2024. Disponível em: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/38848300/>>. Acesso em: 29 nov. 2024.

HADDAD, Cameron Nadim *et al.* Inside the World Bank's new inequality indicator: The number of countries with high inequality. **World Bank Blogs**, 17 jun. 2024. Disponível em: <<https://blogs.worldbank.org/en/opendata/inside-the-world-bank-s-new-inequality-indicator--the-number-of->>. Acesso em: 1 dez. 2024.

Haidt, Jonathan. **A mente moralista: por que pessoas boas são segregadas por política e religião.** Rio de Janeiro: Alta Books, 2020.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia.** Petrópolis: Vozes, 2022.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência.** 4. reimpr. Petrópolis: Vozes, 2019.

HARINCK, Marcel. **Testing the Dutch regulatory landscape against the ethical challenges of political microtargeting with a new analytical framework.** The Netherlands: Universiteit Leiden, 2021. Disponível em: <<https://studenttheses.universiteitleiden.nl/handle/1887/3238526>>. Acesso em: 29 nov. 2021.

HAYGOOD, Richard. Traditionally exclusive limitations in the digital era: the limitations on the state action doctrine and its inability to protect personal freedoms from big tech. **Lincoln Memorial University Law Review**, Duncan School of Law, vol. 9, p. 177-239, 2022.

HERNÁNDEZ PEÑA, Juan Carlos. Campañas electorales, big data y perfilado ideológico. Aproximación a su problemática desde el derecho fundamental a la protección de datos. **Revista Española de Derecho Constitucional**, [S. l.], n.º 124, p. 41-73, jan./abr. 2022. Disponível em: <<https://recyt.fecyt.es/index.php/REDCons/article/view/94430>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

HERNÁNDEZ-ECHEVARRÍA, Carlos. Inteligencia artificial, elecciones, medios y desinformación. **Cuadernos de Periodistas**, n.º 48, set. 2024. Disponível em: <<https://www.cuadernosdeperiodistas.com/inteligencia-artificial-elecciones-medios-y-desinformacion/>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição.** Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HEWITT, Luke *et al.* How experiments help campaigns persuade voters: evidence from a large archive of campaigns' own experiments. **American Political Science Review**, [S. l.], vol. 118, n.º 4, p. 2021-2039, 2024. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/american-political-science-review/article/how-experiments-help-campaigns-persuade-voters-evidence-from-a-large-archive-of-campaigns-own-experiments/FF5BE6ED1553475F8321F7C4209357F7>>. Acesso em: 29 nov. 2024.

HIGÍDIO, José. Eleitoristas defendem definição de regras para gastos de pré-candidatos. **Revista Consultor Jurídico**, 15 fev. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-fev-15/eleitoristas-defendem-definicao-de-regras-para-gastos-de-pre-candidatos/>>. Acesso em: 2 dez. 2024.

HILDEBRANDT, M. The Issue of Proxies and Choice Architectures. Why EU Law Matters for Recommender Systems. **Frontiers in Artificial Intelligence**, vol. 5, 2022. Disponível em <<https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/frai.2022.789076/full>>. Acesso em: 5 abr. 2024

HILDEBRANDT, Mireille; KOOPS, Bert-Jaap Koops. The challenges of ambient law and legal protection in the profiling era. **The Modern Law Review**, London and Oxford, vol. 73, n.º 3, p. 428-460, 2010.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital desafios para o Direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

HOWARD, Philip n.º **New media campaigns and the managed citizen**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

HOWDLE, Giles. Microtargeting, dogwhistles, and deliberative democracy. **Topoi**, [S. l.], vol. 42, p. 445-458, 2023. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s11245-023-09889-3>>. Acesso em: 29 nov. 2024.

IACONELLI, Vera. Sua majestade, o eleitor: ou por que votamos em tiranos? A contribuição psicanalítica nessa contenda é centenária. **Folha de São Paulo**, 21 out. 2024. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/vera-iaconelli/2024/10/sua-majestade-o-eleitor-ou-por-que-votamos-em-tiranos.shtml>>. Acesso em: 29 nov. 2024.

IDEA INTERNATIONAL; FORUM ON INFORMATION E DEMOCRACY; DEMOCRACY REPORTING INTERNATIONAL. **Protecting democratic elections through safeguarding information integrity**, 30 jan. 2024. Disponível em: <<https://www.idea.int/publications/catalogue/protecting-democratic-elections-through-safeguarding-information-integrity>>. Acesso em: 22 fev. 2024.

IDGNOW. Quase metade dos brasileiros já usa internet pelo celular. **NIC.BR**, 15 set. 2015. Disponível em: <<https://www.nic.br/noticia/na-midia/quase-metade-dos-brasileiros-ja-usa-internet-pelo-celular/>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

INFORMATION Commissioner's Office. **Democracy disrupted?** Personal information and political influence, 11 jul. 2018, p. 27-28. Disponível em: <<https://ico.org.uk/media/actionweve-taken/2259369/democracy-disrupted-110718.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2023.

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. **Investigation into the use of data analytics in political campaigns**: a report to Parliament 6 November 2018. Disponível em: <<https://ico.org.uk/media/action-weve-taken/2260271/investigation-into-the-use-of-data-analytics-in-political-campaigns-final-20181105.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2024.

INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES (IDEC). Com análise insuficiente, a ANPD permite o uso danoso de dados pessoais de usuários da Meta para treinamento de IA. **Idec**, 30 ago. 2024. Disponível em: <<https://idec.org.br/release/com-analise-insuficiente-anpd-permite-o-uso-danoso-de-dados-pessoais-de-usuarios-da-meta>>. Acesso em: 08.11.2024.

IRISH COUNCIL FOR CIVIL LIBERTIES. **The Biggest Data Breach**: ICCL report on scale of Real-Time Bidding data broadcasts in the U.S. and Europe. Disponível: <<https://www.iccl.ie/wp-content/uploads/2022/05/Mass-data-breach-of-Europe-and-US-data-1.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2023.

ITUASSU, Arthur *et al.* Campanhas online e democracia: as mídias digitais nas eleições de 2016 nos Estados Unidos e 2018 no Brasil. In: PIMENTEL, Pedro Chapaval; TESSEROLI, Ricardo (Org.). **O Brasil vai às urnas: as campanhas eleitorais para presidente na TV e internet.** Londrina : Syntagma Editores, 2019.

ITUASSU, Arthur *et al.* A segmentação e seus problemas: uma discussão a partir de percepções de profissionais de campanha. In: ANAIS DO 30º ENCONTRO ANUAL DA COMPOS, 2021, São Paulo. **Anais eletrônicos [...]**, Campinas, Galoá, 2021. Disponível em: <<https://proceedings.science/compos/compos-2021/trabalhos/a-segmentacao-e-seus-problemas-uma-discussao-a-partir-de-percepcoes-de-profissio?lang=pt-br>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

ITUASSU, Arthur *et al.* Mídias Digitais, Eleições e Democracia no Brasil: Uma Abordagem Qualitativa para o Estudo de Percepções de Profissionais de Campanha, **DADOS**, Rio de Janeiro, vol. 66, n.º 2, p. e20210063, 2023.

JANSEN, M. P.; KRÄMER, n.º C. Balancing perceptions of targeting: An investigation of political microtargeting transparency through a calculus approach. **PLoS ONE**, [S. l.], vol. 18, n.º 12, 2023. Disponível em: <<https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0295329>>. Acesso em: 29 nov. 2024.

JUNEJA, Prathm; MCBRIDE, Keegan. How Data and Artificial Intelligence are Actually Transforming American Elections. **Oxford Internet Institute**, 15 dez. 2023. Disponível em: <<https://www.oii.ox.ac.uk/news-events/how-data-and-artificial-intelligence-are-actually-transforming-american-elections/>>. Acesso em: 3 jan. 2024.

KELSEN, Hans. **A democracia.** 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 155.

KERR, Orin. Congress, the courts, and new technologies: a response to professor solove. **Fordham Law Review**, vol. 74, n.º 2, p. 779-790, 2005, p. 779.

KIRA, Beatriz e COUTINHO, Diogo R. Ajustando as lentes: novas teorias do dano para plataformas digitais. **Revista de Direito da Concorrência**, vol. 9, n.º 1, jun. 2021, p. 82-103. Disponível em: <<https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/734>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

KIRBY, Paul. Pro-EU leader wins Moldova election despite alleged Russian meddling. **BBC**, 4 nov. 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/articles/cz7w9dglzzlo>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

KOERNER, Katharina. Generative AI: privacy and tech perspectives. **IAPP**, 28 mar. 2023. Disponível em: <<https://iapp.org/news/a/generative-ai-privacy-and-tech-perspectives/>>. Acesso em: 2 abr. 2023.

KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

KREMER, Bianca. Os agentes de tratamento de dados pessoais. In: MULHOLLAND, Caitlin. **A LGPD e o novo marco normativo no Brasil**. Porto Alegre: Arquipélago, 2020.

KREPS, Sarah; KRINER, Doug. How AI threatens democracy. *Journal of Democracy*, n.º 34, n.º 4, p. 122–131, 2023.

KRÖGER, Jacob *et al.* Mitigating the risks of political microtargeting: guidance for policymakers, civil society, and development cooperation. **Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ)**, Bonn, Germany, 2024. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4850022>. Acesso em: 29 nov. 2024.

KROTOSZYNSKI Jr., Ronald. Giving the invisible hand a free hand. In: KETTEMANN, Matthias C.; PEUKERT, Alexander; DÖHMANN, Indra Spiecker gen. **The Law of Global Digitality**. Nova Iorque: Routledge, 2022.

LAMARÃO, Sergio. Verbete: CARTA BRANDI. Disponível em: <<https://www18.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/carta-brandi>>. Acesso em: 29 out. 2022.

LANDAU, David. Abusive constitutionalism. **University of California Davis Law Review**, Estados Unidos, vol. 47, n.º 1, 2013.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** São Paulo: Editora Pillares, 2015.

LATERZA, Vito. Could Cambridge Analytica have delivered Donald Trump’s 2016 presidential victory? An anthropologist’s look at Big Data and political campaigning, **Public Anthropologist**, vol. 3, n.º 1, p. 119–147, 2021.

LAVI, Michael. Do platforms kill? **Harvard Journal Law Review & Public Policy**, vol. 43, p. 477-573, 2020.

LEAHY, Victor Campos Clement; VALADÃO, Rodrigo Borges. A Proteção de Dados Pessoais e a Teoria dos Deveres Fiduciários Informativos - Parte I. **Migalhas**, 4 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/dados-publicos/370998/protecao-de-dados-pessoais-e-os-deveresfiduciarios-informativos>>. Acesso em: 1 ago. 2024.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. A dignidade humana e o princípio da proporcionalidade como fundamentos e como parâmetros para o controle jurisdicional de políticas públicas. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery da. (Org.). **Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo**. Florianópolis: Qualis, 2015.

LEAL, Mônia Clarissa Henning; MAAS, Rosana Helena. “Dever de proteção estatal”, proibição de proteção insuficiente” e “proibição de excesso”: espectro de sua conformação e desenvolvimento pela teoria constitucional alemã. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n.º 125, jul. dez. 2022.

LEMO, Ronaldo; BRANCO, Sérgio. Privacy by design: conceito, fundamentos e aplicabilidade na LGPD. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JR, Otávio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.), BIONI, Bruno (Coord. Executivo). **Tratado de proteção de dados pessoais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 450.

- LEONARDI, Marcel. Legítimo interesse. **Revista do Advogado**, n.º 144, dez. 2019.
- LESSIG, Lawrence. **Code: and other laws of cyberspace**. Version 2.0. New York: Basic Books, 2006.
- LESSIG, Lawrence. Reading the constitution in cyberspace. **Emory Law Review**, vol. 45, p. 869–910, 1996.
- LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- LISSARDY, Gerardo. 'Despreparada para a era digital, a democracia está sendo destruída', afirma guru do 'big data'. **BBC News Brasil**, 9 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-39535650>>. Acesso em: 4 dez. 2024.
- LIZ, Karine Borges de. Desinformação, abuso de poder e avanço tecnológico: desafios eleitorais estruturantes. **Boletim ABRADep**, n.º 13, out. 2024. Disponível em: <<https://abradep.org/wp-content/uploads/2024/11/BOLETIM-ABRADEP-n13.pdf>>. Acesso em: 2 dez. 2024.
- LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights, I. **The American Political Science Review**, [S. l.], vol. 31, n.º 3, jun. 1937.
- LOMAS, Natasha. Big Tech's divisive 'personalization' attracts fress call for profiling-based content feeds to be off by default in EU. **Techchunch**, 20 Dez. 2023. Disponível em: <<https://techcrunch.com/2023/12/20/dsa-recommender-systems/>>. Acesso em: 19 mar. 2024.
- LÓPEZ ORTEGA, Alberto. Are microtargeted campaign messages more negative and diverse? An analysis of Facebook Ads in European election campaigns. **Eur Polit Sci**, [S. l.], vol. 21, p. 335-358, 2022. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1057/s41304-021-00346-6>>. Acesso em: 29 nov. 2024.
- LYON, David. **The electronic eye: The rise of surveillance society**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1994.
- MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Privacidade, mercado e informação. **Justitia**, São Paulo, vol. 61, n.º 185/188, p. 245-259, jan./dez. 1999.
- MACHADO, Jorge.; MISKOLCI, Richard. Das jornadas de junho à cruzada moral: o papel das redes sociais na polarização política brasileira. **Sociologia e Antropologia**. Rio de Janeiro, vol. 9, n.º 3, p. 945-970, set/dez. 2019.
- MACHADO, Jorge; MISKOLCI, Richard. Das jornadas de junho à cruzada moral: o papel das redes sociais na polarização política brasileira. **Sociologia e Antropologia**, Rio de Janeiro, vol. 9, n.º 3, p. 945-970, 2019.
- MACINTYRE, Amber. Who's Working for Your Vote? **Tactical Tech**, 29 nov. 2016. Disponível em: <<https://ourdataourselves.tacticaltech.org/posts/the-influence-industry-long-list/>>. Acesso em: 20 jul. 2023.
- MAHAMUT, Rosario García. Elecciones, protección de datos y transparencia en la publicidad política: la apuesta normativa de la UE y sus efectos en el ordenamiento español. **Revista Española De La Transparencia**, [S. l.], n.º 17 Extra, p. 75-105, 2023.

Disponível: <<https://revistatransparencia.com/ojs/index.php/ret/article/view/307>>.
Acesso em: 4 dez. 2024.

MANHEIM, Karl M; KAPLAN, Lyric. Artificial intelligence: risks to privacy and democracy. **Yale Journal of Law and Technology**, vol. 21, [S. l.], p. 106-188, 2019. Disponível em: <https://yjolt.org/sites/default/files/21_yale_j.l._tech._106_0.pdf>.
Acesso em: 29 nov. 2024.

MANIN, Bernard. As metamorfoses do governo representativo. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 10, n.º 29, 1995.

MARACCINI, Gabriela. Google lança versão avançada de Gemini e anuncia fim do Bard. **CNN**, 8 de fevereiro de 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/google-lanca-versao-avancada-de-gemini-e-anuncia-fim-do-bard/>>. Acesso em: 29 nov. 2024.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Contratos Eletrônicos de Consumo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MATZ, S. C *et al.* Psychological targeting as an effective approach to digital mass persuasion. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, [S. l.], vol. 114, n.º 48, 12714–12719, 2017. Disponível em: <<https://www.pnas.org/doi/10.1073/pnas.1710966114> >. Acesso em: 29 nov. 2024.

MELLO, Patrícia Campos. Google diz não permitir anúncios políticos no Brasil, mas publicidade continua a ser veiculada. **Folha de São Paulo**, 12 jul. 2024. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/07/google-diz-nao-permitir-anuncios-politicos-no-brasil-mas-publicidade-continua-a-ser-veiculada.shtml>>. Acesso em: 2 dez. 2024.

MENDES, Anna Paula Oliveira. **O abuso do poder no direito eleitoral: uma necessária revisitação ao instituto**. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

MENDES, Anna Paula Oliveira. Vivemos um movimento pendular na propaganda eleitoral antecipada? **Revista Consultor Jurídico**, 11 mar. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-mar-11/estamos-vivendo-um-movimento-pendular-na-propaganda-eleitoral-antecipada/>>. Acesso em: 26 ago. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo Digital e Jurisdição Constitucional: Uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Justiça do Direito**, vol. 34, n.º 2, p. 6-51, maio/ago. 2020.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar**, Fortaleza, vol. 25, n.º 4, p. 1-18, out./dez. 2020.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Habeas data e autodeterminação informativa: os dois lados de uma mesma moeda. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], vol. 12, n.º 39, 2019, p 205.

MENDES, Laura Schertel. A regulação da inteligência artificial no Brasil. *Fumus boni iuris*. **O Globo**. 27 jan. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/fumus-boni-iuris/post/2023/01/laura-schertel-mendes-a-regulacao-da-inteligencia-artificial-no-brasil.ghtml>

MENDES, Laura Schertel. Democracia, poder informacional e vigilância: limites constitucionais ao compartilhamento de dados pessoais na Administração Pública. **O Globo**, 13 ago. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/fumus-boni-iuris/post/2022/08/laura-schertel-democracia-poder-informacional-e-vigilancia.ghtml>. Acesso em: 20 set. 2023.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel C. Soares da. Proteção de dados para além do consentimento: tendências contemporâneas de materialização. **REI – Revista Estudos Institucionais**, vol. 6, n.º 2, 2020.

MENDES, Laura Schertel; JUNQUILHO, Tainá Aguiar; SILVEIRA, Marilda de Paula; FERREIRA, Lucia Maria Teixeira; OLIVEIRA, André Gualtieri de. (Org.). **Construindo consensos**: deep fakes nas eleições de 2024. Laboratório de Governança e Regulação de Inteligência Artificial (LIA) do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e ETHICS 4AI, 2024, 49. Disponível em: <https://abrir.link/PJIdS>. Acesso em: 1 nov. 2024.

MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JR, Otávio Luiz; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. O Supremo Tribunal Federal e a proteção constitucional dos dados pessoais: rumo a um direito fundamental autônomo. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JR, Otávio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.), BIONI, Bruno (Coord. Executivo). **Tratado de proteção de dados pessoais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MENDONÇA, Ricardo F.; FILGUEIRAS, Fernando; ALMEIDA, Virgílio. **Algorithmic Institutionalism**. New York: Oxford University Press, 2023.

MENKE, Fabiano; GOULART, Guilherme Damasio. Segurança da informação e vazamento de dados. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JR, Otávio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.), BIONI, Bruno (Coord. Executivo). **Tratado de proteção de dados pessoais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MILNE, George R.; CULNAN, Mary J. Strategies for reducing online privacy risks: why consumers read (or don't read) online privacy notices. **Journal of Interactive Marketing**, vol. 18, n.º 3, 2004.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho. **Mandado de Segurança n.º 0600808-47.2024.6.13.0000/MG**. Relatora: Des. Flavia Birchall De Moura, 22 de agosto de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3333103¶ms=s>. Acesso em: 1 dez. 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MORE than 60 organisations urge strong action by Coimisiún na Meán on “recommender system” algorithms. **Irish Council for Civil Liberties**, 31 jan. 2024. Disponível em: <<https://www.iccl.ie/news/62-organisations-urge-strong-action-by-coimisiun-na-mean-on-recommender-system-algorithms/>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

MOREIRA, Egon Bockmann. Agências reguladoras independentes, déficit democrático e a “elaboração processual de normas”. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, vol. 2, p. 221-255, 2003.

MOROZOV, Evgeny. **Big tech**: a ascensão dos dados e a morte da política. Trad. Cláudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

MOROZOV, Evgeny. Capitalism’s new clothes: Shoshana Zuboff’s new book on “surveillance capitalism” emphasizes the former at the expense of the latter. **The Baffler**, 4 de fevereiro de 2019. Disponível: <<https://thebaffler.com/latest/capitalisms-new-clothes-morozov>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

MULHOLLAND, Caitlin; DE OLIVEIRA, Samuel Rodrigues, Uma Nova Cara Para a Política? Considerações sobre Deepfakes e Democracia, **Direito Público**, vol. 18, n.º 99, 2021.

MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica Estruturantes. 2 ed. São Paulo: RT, 2009.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SILVA, Marcela Vitoriano e. Organismos geneticamente modificados sob a perspectiva da tutela das gerações futuras. **Veredas do Direito**, vol. 11, n.º 22, 2014.

NEWMAN, Lily Hay. The US is calling out foreign influence campaigns faster than ever. **Wired**, 22 nov. 2024. Disponível em: <<https://www.wired.com/story/us-called-out-foreign-influence-campaigns-faster-than-ever/>>. Acesso em: 29 nov. 2024.

NEWMAN, Nic *et al.* Digital News Report 2024. **Reuters Institute for the Study of Journalism**, [S. l.], 2024. Disponível em: <https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2024-06/RISJ_DNR_2024_Digital_v10%20lr.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2024.

NISSENBAUM, Helen. A contextual approach to privacy online. **Daedalus, the Journal of the American Academy of Arts & Sciences**, vol. 140, n.º4, 2011.

NISSENBAUM, Helen. **Privacy in context**: technology, policy and the integrity of social life. Stanford: Stanford University Press, 2009.

NISSENBAUM, Helen *et al.* Online manipulation: hidden influences in a digital world. **Georgetown Law Technology Review**, vol. 4, n.º 1, Jan. 2019.

NOBRE, Marcos. **Imobilismo em movimento**: da abertura democrática ao governo Dilma. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2013.

NOBRE, Marcos. **Limites da democracia**: de junho de 2013 ao governo Bolsonaro. São Paulo: Todavia, 2022.

NÓBREGA, Guilherme Pupe da. **Jurisdição constitucional líquida e consequencialismo democrático**: populismo, interpretação constitucional e comportamento estratégico no Brasil. Investigación posdoctoral, 2024, no *prelo*.

NOBREGA, Liz. Anúncios políticos irregulares: plataformas falham no 1º turno. **Desinformante**, 3 out. 2024. Disponível em: <<https://desinformante.com.br/anuncios-irregulares-plataformas/>>. Acesso em: 2 dez. 2024.

NOGUEIRA, Italo. 2010: Bolinha de papel na cabeça de Serra antecipa fenômeno das fake news. **Folha de São Paulo**, 20 out. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/2010-bolinha-de-papel-na-cabeca-de-serra-antecipa-fenomeno-das-fake-news.shtml>>. Acesso em: 29 out. 2022.

NOGUEIRA, Jorge. Breves Notas sobre a Epistemologia de Friedrich A. von Hayek. **MISES: Revista Interdisciplinar de Filosofia, Direito e Economia**, [S. l.], vol. IV, n.º 1, ed. 7, jan./jun. 2016.

NORRIS, Pippa; INGLEHART, Ronald. **Cultural backlash**: Trump, Brexit and authoritarian populism. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. **TIC Domicílios 2023**: Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros. 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet do Brasil, 2024. Disponível em: <https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20240826111431/tic_domicilios_2023_livro_eletronico.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2024.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of mass destruction**: how big data increases inequality and threatens democracy. Denver: Crown, 2016.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Novo perfil da regulação estatal**: administração pública de resultados e análise de impacto regulatório. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 149.

ONLINE platforms report on measures to protect European election integrity under the Code of Practice on Disinformation. **European Commission**, 24 set. 2024. Disponível em: <<https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/news/online-platforms-report-measures-protect-european-election-integrity-under-code-practice>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

ONLINE platforms report on measures to protect European election integrity under the Code of Practice on Disinformation. **European Commission**, 24 set. 2024. Disponível em: <<https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/news/online-platforms-report-measures-protect-european-election-integrity-under-code-practice>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

ONLINE safety and media regulation act 2022. **Irish Statute Book**, number 41 of 2022. Disponível em: <<https://www.irishstatutebook.ie/eli/2022/act/41/enacted/en/html>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

OSÓRIO, Aline. **Direito eleitoral e liberdade de expressão**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2022.

PALMEIRA, Mariana de Moraes. **Vulnerabilidade, hipossuficiência e proteção de dados na jornada de consumo em ambiente digital**. Rio de Janeiro, 2022. 266p. Tese

de Doutorado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, p. 208-209.

PARISER, Eli. **The Filter Bubble**: what the internet is hiding from you. London: Ed. Penguin Books, 2012.

PASQUALE, Frank. A esfera pública automatizada. Trad. Marcelo Santos e Victor Varcelly. **Líbero – Revista Eletrônica do Programa de Mestrado em Comunicação da Faculdade Cásper Líbero**, Ano XX, n.º 39. jan./ago. 2017. Disponível em: <<http://seer.casperlibero.edu.br/index.php/libero/article/view/866>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

PASQUALE, Frank. **The black box society**: the secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PEDROSO, Lucas Aluísio Scantimburgo. Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público: o que esperar segundo a experiência europeia. In: **LGPD e administração pública**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 339-341.

PEGORARO, Rob. To fight disinformation, follow the money – and the ads. **Fast Company**, 17 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.fastcompany.com/90731446/to-fight-disinformation-follow-the-money-and-the-ads>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Clara Iglesias. Constitucionalismo digital: contradições de um conceito impreciso. **Rev. Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 13, n.º4, 2022, p. 2653.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. Las generaciones de derechos humanos. **Revista del Centro de Estudios Constitucionales**, n.º 10, set./dez. 1991.

PEROLI, Klevin; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz Moura. Art. 50. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz Moura (Coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

PERON, Isadora; TRUFFI, Renan. Nova resolução do TSE dá duas horas para plataformas apagarem ‘fake news’ das redes: prazo vale a partir da notificação do tribunal; veja outras regras aprovadas nesta quinta-feira. **Valor Econômico**, 20 de out. 2022. Disponível em: <<https://valor.globo.com/politica/eleicoes-2022/noticia/2022/10/20/nova-resolucao-do-tse-da-duas-horas-para-plataformas-apagarem-fake-news-das-redes.ghtml>>. Acesso em: 20 maio de 2023.

PERRY BARLOW, John. A Declaration of the Independence of Cyberspace [1996]. **Electronic Frontier Foundation**. Disponível em: < <https://www.eff.org/cyberspace-independence>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

PERSILY, Nathaniel. **The Internet’s challenge to democracy**: Framing the problem and assessing reforms. Kofi Annan Foundation, 2019.

PESQUISA da FGV aponta aumento da desigualdade social após a pandemia. **Instituto Brasileiro de Análises Sociais e econômicas (Ibase)**, 28 mar. 2023. Disponível em: <<https://ibase.br/pesquisa-da-fgv-aponta-aumento-da-desigualdade-social-apos-a-pandemia/>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PIRES, Breiller. Os laços do clã Bolsonaro com Steve Bannon. *El País*, 20 ago. 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-20/os-lacos-do-cla-bolsonaro-com-steve-bannon.html>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

PISTORELLO, Nathália Nascimento Paredes; BIANCARDINI, Armando. A necessária regulamentação da divulgação de propagandas eleitorais por influenciadores digitais em suas redes sociais. **Boletim ABRADep**, n.º 13, out. 2024. Disponível em: <<https://abradep.org/wp-content/uploads/2024/11/BOLETIM-ABRADEP-n13.pdf>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

POLICY Brief – What is political? The uncoordinated efforts of social media platforms on political advertising. **Brussels School of Governance**, 19 dez. 2022. Disponível em: <<https://www.brussels-school.be/research/publications/policy-brief-what-political-uncoordinated-efforts-social-media-platforms>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Ingresso do Brasil na OCDE e padrões em matéria digital. **Revista Consultor Jurídico**, 7 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-07/polido-ingresso-brasil-ocde-padroes-conformidade/>>. Acesso em: 14 out. 2024.

POLÍTICA de alargamento da UE. Moldávia. **Conselho da União Europeia**, [s. d.]. Disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/enlargement/moldova/>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

POLLICINO, Oreste. Digital private powers exercising public functions: the constitutional paradox in the digital age and its possible solutions. **Intervention by Oreste Pollicino at the videoconference The Rule of Law in Europe: vision and challenges**, 15 abr. 2021. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/Intervention_20210415_Pollicino_Rule_of_Law_ENG>. Acesso em: 5 fev. 2024.

POLLICINO, Oreste. Potere digitale. Potere e Costituzione. **Enciclopedia del diritto: i tematici**, vol. 5. Giuffrè, 2023.

POLLICINO, Oreste; DE GREGORIO, Giovanni. Constitutional Law in the Algorithmic Society. In: MICKLITZ, Hans-w.; POLLICINO, Oreste; REICHMAN, Amnon; SIMONCINI, Andrea; SARTOR, Giovanni; DE GREGORIO, Giovanni (Coord.). **Constitutional challenges in the algorithmic society**. Cambridge, United Kingdom; New York, NY: Cambridge University Press, 2022.

POPPER, Karl. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Trad. Milton Amado. Belo Horizonte: Editora Itatiaia; São Paulo: EDUSP, 1974.

POPPER, Karl. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Trad. Milton Amado. Belo Horizonte: Editora Itatiaia; São Paulo: EDUSP, 1974.

POSNER, Richard A. Teorias da regulação econômica. In: MATTOS, Paulo (Coord.). **Regulação econômica e democracia: o debate norte-americano**. São Paulo: Editora 34, 2004.

PRATTICO, Emilie. **Habermas and the crisis of democracy: interviews with leading thinkers**. Abingdon, Oxon; New York, NY: Routledge, 2022.

PRAZERES, Leandro; ALVIM, Mariana. PF indícia Bolsonaro, Braga Netto, Heleno e outras 34 pessoas por tentativa de golpe de estado e organização criminosa. **BBC News**

Brasil, 21 nov. 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cgej589pplro>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

PRIOR, Markus. **Post-broadcast democracy**: how media choice increases inequality in political involvement and polarizes elections. New York: Cambridge University Press, 2007.

PROTECTING democracy. **European Comission**, [s. d.]. Disponível em: <https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/new-push-european-democracy/protecting-democracy_en>. Acesso em: 4 dez. 2024.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; PONCE, Paula Pedigoni. Tércio Sampaio Ferraz Júnior e sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado: o que permanece e o que deve ser reconsiderado. **Internet & Sociedade**, São Paulo, n.º1, vol. 1, 2020.

RAFATI, Reza. Hack and leak crime. **Threat Intelligence Lab**, 18 set. 2024. Disponível em: <<https://threatintelligencelab.com/blog/hack-and-leak-crime>>. Acesso em: 29 nov. 2024.

RAIS, Diogo. Eleições em rede: as mídias sociais nas eleições de 2022. **Revista do Advogado**, São Paulo, n.º 155, p. 29-34, ago. 2022.

RAIS, Diogo; FALCÃO, Daniel; GIACHETTA, André Zonaro. RAIS, Diogo (Coord.). **Direito eleitoral digital**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022, p. 20.

ROBL FILHO, Ilton Norberto; BORGES, Ademar; ANDRADE, Diogo Thomson de; AZEVEDO, Nauê Bernardo Pinheiro de; FERREIRA, Lucia Maria Teixeira; GONÇALVES, Leonardo Gomes Ribeiro; POSSA, Alisson. **Nota Técnica sobre o Projeto de Lei n.º. 2630/2020 produzida pelo Grupo de Pesquisa “Democracia Constitucional, Novos Autoritarismos e Constitucionalismo Digital”**. IDP, Rio de Janeiro, 23 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.idp.edu.br/grupo-de-pesquisa-democracia-constitucional-novos-autoritarismos-e-constitucionalismo-digital-elabora-nota-tecnica-ao-projeto-de-lei-no-2-630-2020/>>. Acesso em: 2 dez. 2024.

ROBL FILHO, Ilton Norberto; CORREIA, Atalá. Direito comparado: reflexões metodológicas e comparações no direito constitucional. **Revista IHGB**, Rio de Janeiro, a. 183 (490), set./dez. 2022.

ROBL FILHO, Ilton Norberto; MARRAFON, Marco Aurélio; PANSIERI, Flávio. Constitucionalismo como salvaguarda do Estado de Direito: crítica ao (ciber) populismo autoritário e a necessária reengenharia constitucional. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Belo Horizonte, vol. 18, n.º 28, p. 135-154, jul./dez. 2020.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. **Privacy, libertà, dignità**. Discurso de encerramento proferido na 26ª Conferência Internacional sobre a Privacidade e a Proteção dos Dados Pessoais, em Wrocław, Polônia, 16 de setembro de 2004.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google Espanha (parte 1). **Revista Consultor Jurídico**, 21 maio 2024.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha/>. Acesso em: 5 fev. 2024.

RODRIGUES, Eduardo de Castro. A influência das ferramentas UBA – User Behaviour Analytics na democracia. In: SILVEIRA, Marilda de Paula (Org.). **Eleições e novas tecnologias: dados, inteligência artificial e (des)informação**. Belo Horizonte: Editora Digital Expert, p. 219-231, 2024.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social: princípios do Direito Político**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2018.

ROUVROY, Antoinette; ALMEIDA, Maria Cecília Pedreira De; ALVES, Marco Antonio Sousa. Entrevista com Antoinette Rouvroy: governamentalidade algorítmica e a morte da política, **Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea**, vol. 8, n.º 3, p. 15–28, 2021.

ROUVROY, Antoinette; BERNS, Thomas. Algorithmic governmentality and prospects of emancipation. **Roseaux, Paris**, vol. 177, n.º 1, p. 163-196, 2013.

RUARO, Regina Linden; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. O direito fundamental à proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro: uma análise acerca das hipóteses de tratamento e da obrigatoriedade do consentimento livre, esclarecido e informado sob o enfoque da lei geral de proteção de dados (LGPD) – Lei 13.709/2018. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JR, Otávio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.), BIONI, Bruno (Coord. Executivo). **Tratado de proteção de dados pessoais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RYAN, Johnny; CHRISTL, Wolfie. America's hidden security crisis: how data about United States defence personnel and political leaders flows to foreign states and non-state actors. **Irish Council for Civil Liberties**, 14 nov. 2023. Disponível em: <<https://www.iccl.ie/2023/new-iccl-reports-reveal-serious-security-threat-to-the-eu-and-us/>>. Acesso em: 5 mar. 2024.

SAAVEDRA, Giovanni Agostini. O compliance de dados. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JR, Otávio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.), BIONI, Bruno (Coord. Executivo). **Tratado de proteção de dados pessoais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SADDY, André. **Regulação estatal, autorregulação privada e códigos de conduta e boas práticas**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2015, p. 117).

SAHUQUILLO, María R. La guerra híbrida de la desinformación en la UE alcanza un nivel sin precedentes. **El País**, 24 nov. 2024. Disponível em: <<https://elpais.com/tecnologia/2024-11-24/la-guerra-hibrida-de-la-desinformacion-en-la-ue-alcanza-un-nivel-sin-precedentes.html>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

SALGADO, Eneida Desiree. **Princípio constitucionais eleitorais**. Belo Horizonte: Forum, 2010.

SALGADO, Eneida Desiree; SAITO, Vitoria Hiromi. Privacidade e proteção de dados: por uma compreensão ampla do direito fundamental em face da sua multifuncionalidade. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, ano 1, n.º 3, p. 117-137, set./dez. 2020.

SANDEL, Michael J. **O descontentamento da democracia: uma nova abordagem para tempos perigosos**. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2023.

SANTINI, R. Marie *et al.* **Índice de transparência de dados das plataformas de redes sociais**. Rio de Janeiro: NetLab – Laboratório de Estudos de Internet e Redes Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Publicado em 4 nov. 2024 Disponível em:

<https://netlab.eco.ufrj.br/_files/ugd/20ab91_21a5619439c1411db61c2c56dcaed8a8.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2024. A avaliação do ITP revelou que nenhuma das plataformas analisadas atingiu o nível ideal de transparência.

SANTINI, R. Marie; SALLES, Débora. MATTOS, Bruno. CANAVARRO, Marcela. HADDAD, João G. SILVA, Daphne. **Google diminui transparência de anúncios políticos no Brasil e desobedece resolução do TSE**. Rio de Janeiro: NetLab – Laboratório de Estudos de Internet e Redes Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Publicado em julho de 2024. Disponível em: <<https://netlab.eco.ufrj.br/nota-tecnica-google>>. Acesso em: 31 out. 2024.

SANTINI, Rose Marie *et al.* A militância forjada dos bots: A campanha municipal de 2016 como laboratório eleitoral. **Lumina**, [S. l.], vol. 15, n.º 1, p. 124–142, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/lumina/article/view/29086>>. Acesso em: 18 out. 2022.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 32. ed. Rio de Janeiro: Record, 2021.

SARLET, Ingo W; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Separação informacional de poderes e devido processo informacional. **Revista Consultor Jurídico**, 13 de maio de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mai-13/direitos-fundamentais-separacao-informacional-poderes-devido-processo-informacional-ordem-juridico-constitucional-brasileira/>>. Acesso em: 1 jun. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais**. 13 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p.143-144.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de Dados Pessoais e deveres de proteção estatais. **Revista Consultor Jurídico**, 27 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-27/direitos-fundamentais-protecao-dados-pessoais-deveres-protecao-estatais/>>. Acesso em: 14 out. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; SALES SARLET, Gabrielle. **Separação informacional de poderes no direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2022, p. 26. Disponível em: <<https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2022/09/DataPrivacy.-Separacao-Informacional-de-Poderes.-2022.pdf>>. Acesso em: 3 out. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, vol. 6, n.º 2, p. 534-578, 2020.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, *E-book*.

SARMENTO, Daniel; BORGES, Ademar. **Liberdade de expressão, crimes contra a honra de pessoa pública e o papel institucional da OAB**: a inconstitucionalidade da denúncia contra Felipe Santa Cruz por críticas dirigidas a Sérgio Moro (Parecer), p. 17. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/sa/santa-cruz-nao-cometeu-crime-criticar.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2023.

SCHERER, Michael; DAWSEY, Josh. Inside the republican false-flag effort to turn off Kamala Harris voters. **Washington Post**, 15 nov. 2024. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/politics/2024/11/15/republican-ads-false-flag/>>. Acesso em: 16 nov. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. Só não vale ficar calado: o que as eleições ensinaram sobre fake news. **Jota**, 1 nov. 2022. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-anderson-schreiber/so-nao-vale-ficar-calado-o-que-as-eleicoes-ensinaram-sobre-fake-news-01112022>>. Acesso em: 29 out. 2022.

SCHREIBER, Anderson. Só não vale ficar calado: o que as eleições ensinaram sobre fake news. **Jota**, 1 nov. 2022. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-anderson-schreiber/so-nao-vale-ficar-calado-o-que-as-eleicoes-ensinaram-sobre-fake-news-01112022>>. Acesso em: 29 out. 2022.

SCHWARTZ, Paul. Privacy and democracy in cyberspace. **Vanderbilt Law Review**, vol. 32, 2000.

SEABRA FAGUNDES, M. **O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

SECRETÁRIO da ONU alerta para “consequências sérias” do uso da IA. **Poder360**, 18 jul. 2023. Disponível: <<https://www.poder360.com.br/internacional/secretario-da-onu-alerta-para-consequencias-serias-do-uso-da-ia/>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

SHARON, Tamar; GELLERT, Raphaël. Regulating big tech expansionism? Sphere transgressions and the limits of Europe’s digital regulatory strategy, **Information, Communication & Society**, 16 ago. 2023.

SHARWOOD, Simon. Google decides Europe's political ad rules are too hard to implement at scale. **The Register**, 15 nov. 2024. Disponível: <https://www.theregister.com/2024/11/15/google_stops_eu_political_ads/?utm_source=substack&utm_medium=email>. Acesso em: 2 dez. 2024.

SHEKHAR, Shiva. Zero pricing platform competition. **SSRN**, mar. 2020. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3564359>. Acesso em: 1 dez. 2024.

SILVA, Enrico Patenrosto Bueno da. Para uma teoria crítica da democracia: o conceito de esfera pública em Habermas e Fraser. **Revista Interdisciplinar em Cultura e Sociedade (RICS) São Luís**, vol. 3 – Número Especial, jan./jul. 2017.

SILVA, Manuel Pascoal Dias Pereira da. Vinculação das entidades privadas pelos direitos, liberdades e garantias. **Revista de Direito Público**, n.º 82, 1987.

SILVA, Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira da. **Em busca do acto administrativo perdido**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 40; ESTORNINHO, Maria João. **A fuga para o direito privado**: contributo para o estudo da actividade de direito privado da Administração Pública. Coimbra: Almedina, 1999, p. 44.

SILVEIRA, Fernando Gaiger; PALOMO, Theo Ribas. **The Brazilian state's redistributive role**: changes and persistence at the beginning of the 21st century. Discussion Paper, n.º 275, Institute for Applied Economic Research (Ipea), Brasília, 2023. Disponível em: <<https://www.econstor.eu/handle/10419/298108>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

SILVEIRA, Marilda de Paula; LEAL, Amanda Fernandes. Restrição de conteúdo e impulsionamento: como a justiça eleitoral vem construindo sua estratégia de controle. **Direito Público**, vol. 18, n.º 99, 2021.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. A hipótese do colonialismo de dados e o neoliberalismo. In: CASSINO, João Francisco; SOUZA, Joyce; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da (Org.). **Colonialismo de Dados**: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal. São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2021.

SIMCHON, Almog *et al.* Online reading habits can reveal personality traits: towards detecting psychological microtargeting, **PNAS Nexus**, vol. 2, n.º 6, 2023. Disponível em: <<https://academic.oup.com/pnasnexus/article/2/6/pgad191/7191531>>. Acesso em: 29 nov. 2024.

SIMCHON, Almog; EDWARDS, Matthew; LEWANDOWSKY, Stephan. The persuasive effects of political microtargeting in the age of generative AI. **PNAS Nexus**, vol. 3, n.º 2, fev. 2024.

SIMCHON, Almong *et al.* The persuasive effects of political microtargeting in the age of generative artificial intelligence. **PNAS Nexus**, [S. l.], vol. 3, n.º 2, 2024. Disponível em: <<https://academic.oup.com/pnasnexus/article/3/2/pgae035/7591134>>. Acesso em: 29 nov. 2024.

Sobre o tema, vol. ROBL Filho, Ilton Norberto. Alguns Apontamentos sobre o Constitucionalismo Digital. **Revista Consultor Jurídico**, 22 de janeiro de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-22/observatorio-constitucional-alguns-apontamentos-constitucionalismo-digital>> Acesso em: 20 maio 2022.

SOLOVE, Daniel J. Fourth amendment codification and professor kerr's misguided call for judicial deference. **Fordham Law Review**, vol. 74, 2005.

SOLOVE, Daniel J. Privacy Self-Management and the Consent Dilemma. **Harvard Law Review**, vol. 126, 2013, p. 1883.

SOLOVE, Daniel J. The Myth of the Privacy Paradox. **George Washington Law Review**, vol. 89, n.º 1, 2021.

SOLOVE, Daniel J.; HARTZOG, Woodrow. Kafka in the age of ai and the futility of privacy as control. Boston Univ. **School of Law Research Paper**, vol. 104:1021, 2024. Disponível em: <https://scholarship.law.bu.edu/faculty_scholarship/3820/>. Acesso em: 4 dez. 2024.

SOUZA FILHO, Ademar Borges de; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Liberdade de Expressão, Democracia e Eleições. In: SILVEIRA, Marilda de Paula (Org.). **Eleições e**

novas tecnologias: dados, inteligência artificial e (des)informação. Belo Horizonte: Editora Digital Expert, 2024.

SOUZA, Bruno Cezar Andrade de. **Dados pessoais:** LGPD e eleições. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

STF autoriza retorno imediato do X e determina que Anatel adote providências para retomada do serviço. **Supremo Tribunal Federal**, 8 out. 2024. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-autoriza-o-retorno-imediato-do-x-e-determina-que-anatel-adote-providencias-para-a-retomada-do-servico/>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

STF condena mais uma pessoa envolvida nos atos antidemocráticos de 8/1. **Supremo Tribunal Federal**, 13 ago. 2024. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-condena-mais-uma-pessoa-envolvida-nos-atos-antidemocraticos-de-8-1/>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

STF determina suspensão do X, antigo Twitter, em todo o território nacional. **Supremo Tribunal Federal**, 30 ago. 2024. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-determina-suspensao-do-x-antigo-twitter-em-todo-o-territorio-nacional-2/>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

STUDENTS rally in Romania after shock win for pro-Russia candidate in first election round – vídeo. **The Guardian**, 26 nov. 2024. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/video/2024/nov/26/students-rally-in-romania-after-shock-win-for-pro-russia-candidate-in-first-election-round-video>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

SUMPTER, David. **Outnumbered:** from Facebook and google to fake news and filter-bubbles: the algorithms that control our lives. London: Bloomsbury Sigma, 2018.

SUNSTEIN, Cass R; THALER, Richard H. Nudge. **O empurrão para a escolha certa.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SUPREMA Corte dos EUA decide que Trump tem imunidade presidencial limitada. **CNN Brasil**, 1 jul. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/eleicoes-nos-eua-2024/suprema-corte-dos-eua-decide-que-trump-tem-imunidade-presidencial-parcial/>>. Acesso em: 1 dez. 2021.

SUSSKIND, Jamie. **Future Politics.** New York: Oxford University Press, 2020.

TAAFFE, Sinéad; Watson, Damien; CLARKE, Tom. Online safety code launched by Coimisiún na Meán. **Fieldfisher**, 24 out. 2024. Disponível em: <<https://www.fieldfisher.com/en-ie/locations/ireland/ireland-blog/online-safety-code-launched-by-coimisiun-na-mean>>. Acesso em: 7 dez. 2020.

TAPPIN, Ben M. *et al.* Quantifying the potential persuasive returns to political microtargeting. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, [S. l.], vol. 120 n.º 25, 2023. Disponível em: <<https://www.pnas.org/doi/full/10.1073/pnas.2216261120>>. Acesso em: 29 nov. 2024.

TARGETLEAKS: wie die parteien geheime daten für ihren wahlkampf bei Facebook nutzen – hier sind die #targetleaks. **TargetLeaks**, [s. d.]. Disponível em: <<https://targetleaks.de/>>. Acesso em: 29 nov. 2024.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023,

TAVARES, Joelmir. Redes sociais e politização antecipam debate eleitoral e criam campanha permanente - Especialistas veem prós e contras na precipitação e dizem que legislação deveria ser menos hipócrita. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/12/redes-sociais-e-politizacao-antecipam-debate-eleitoral-e-criam-campanha-permanente.shtml>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

TEACHOUT, Zephyr. Antitrust needs to be simple. **The Atlantic**, 29 out. 2021. Disponível em: <<https://www.theatlantic.com/ideas/archive/2021/10/antitrust-facebook-congress-sherman-act/620539>>. Acesso em: 1 nov. 2023.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini; MEDON, Filipe. Responsabilidade civil e regulação de novas tecnologias: questões acerca de inteligência artificial na tomada de decisões empresariais. **REI – Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, vol. 6, n.º 1, abr. 2020.

TENORIO, Caio Miachon; RAIS, Diogo. Propaganda eleitoral negativa e o “impulsionamento” de conteúdo digital: entre a crítica, a ofensa e a ilegalidade. **Revista Justiça do Direito**, [S. l.], vol. 37, n.º 3, p. 33-60, 2023. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/15396>. Acesso em: 20 set. 2024.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a função social dos contratos. In: **Temas de direito civil**, t. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil**. 1ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

THE influence industry: the global business of using your data in elections. **Our Data Our Selves**, 20 abr. 2018. Disponível em: <<https://ourdataourselves.tacticaltech.org/posts/influence-industry/#f1>>. Acesso em: 20 jul. 2023).

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na américa: leis e costumes**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

TÓTORA, Silvana. Foucault: Biopolítica e Governamentalidade Neoliberal. **Revista de Estudos Universitários - REU**, Sorocaba, SP, vol. 37, n.º 2, 2012, p. 97. Disponível em: <<https://periodicos.uniso.br/reu/article/view/646>>. Acesso em: 26 dez. 2023.

TRUMP é indiciado em processo sobre invasão do Capitólio em 2021. **Poder360**, 1 ago. 2023. Disponível em: <[invasao-do-capitolio-em-2021/](https://www.poder360.com.br/invasao-do-capitolio-em-2021/)>. Acesso em: 1 dez. 2024.

TRUSTED flaggers under the Digital Services Act (DSA). **European Commission**, [s. d.]. Disponível em: <<https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/trusted-flaggers-under-dsa>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

TSE desmonetiza quatro canais e suspende divulgação de documentário. **Tribunal Superior Eleitoral**, 20 out. 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tse-desmonetiza-quatro-canais-e-suspende-divulgacao-de-documentario>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

TWITTER abandona acordo europeu de combate à desinformação. **DW Brasil**, 27 maio 2023. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/twitter-abandona-acordo-europeu-de>>.

combate-%C3%A0-desinforma%C3%A7%C3%A3o/a-65752277>. Acesso em: 4 dez. 2024.

TYPES of EU law. **European Commision**, [s. d]. Disponível em: <https://commission.europa.eu/law/law-making-process/types-eu-law_en#:~:text=The%20treaties%20are%20negotiated%20and,Recommendations>. Acesso em: 7 dez. 2024.

UNITED STATES OF AMERICA. **Russian Interference in the 2016 U.S. Elections**. Hearing before the Select Committee on Intelligence of the United States Senate one hundred fifteenth congress. First Session, Wednesday, June 21, 2017. Select Committee on Intelligence. Disponível em: <<https://www.govinfo.gov>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

UPDATE to Political Content policy (August 2024). **Google Help**, ago. 2024. Disponível em: <<https://support.google.com/adspolicy/answer/15263587?hl=en>>. Acesso em: 2 dez. 2024.

UPDATE to Political content policy (June 2021). **Google Help**, jun. 2021. Disponível em: <<https://support.google.com/adspolicy/answer/10578101?hl=en&sjid=7695034543432109288-EU>>. Acesso em: 2 dez. 2024.

URBINATI, Nadia. Crise e metamorfoses da democracia. Trad. Pedro Galé e Vinicius de Castro Soares. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [S. l.], vol. 28, n.º 82, 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/tXTVfVbN3dSGWSQ6YRTnSMQ/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

URBINATI, Nadia. **Democracy Disfigured: Opinion, Truth, and the People**. Cambridge, MA and London, England: Harvard University Press, 2014.

VAINZOF, Rony. Capítulo I – Disposições Preliminares. In: OPICE BLUM, Renato. MALDONADO, Viviane Nóbrega (Coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 173.

VAN DIJCK, José. Datafication, dataism and dataveillance: big data between scientific paradigm and ideology, **Surveillance & Society**, vol. 12, n.º 2, 2014, p. 197-208.

VAN DIJCK, José. **The culture of connectivity**. Nova York: Oxford University Press, 2023;

VAN DIJCK, José; POELL, Thomas e WAAL, Martijn de. **The Platform Society: Public Values in a Connective World**. New York: Oxford University Press, 2018.

VAN DRUNEN, Max Zeno *et al.* The beginning of EU political advertising law: unifying democratic visions through the internal market. **International Journal of Law and Information Technology**, [S. l.], vol. 30, n.º 2, 2022, 181-199. Disponível em: <<https://academic.oup.com/ijlit/article/30/2/181/6695443>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

VASAK, Karel. Pour une troisième génération des droits de l’homme. In: SWINARSKI, Christophe. **Études et essais sur le droit international humanitaire et sur les principes de la Croix-Rouge**. Comité international de la Croix Rouge. Genève: La Haye, 1984.

VASCONCELOS, Beto; PAULA, Felipe de Andrade. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados: origem, avanços e pontos críticos à luz das mudanças recentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; Oliva, Milena Donato (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados**

e suas repercussões no direito brasileiro. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

VASWANI, A.; SHAZEER, N.; PARMAR, N.; USZKOREIT, J.; JONES, L.; Gomez, A. N.; KAISER, L.; & POLOSUKHIN, I. Attention is all you need. **Advances in Neural Information Processing Systems**, [S. l.], vol. 30, 5998-6008, 2017. Disponível em: <<https://arxiv.org/abs/1706.03762>>. Acesso em: 29 nov. 2024.

VEALE, Michael; BORGESIUUS, Frederik Zuiderveen. Adtech and real-time bidding under european data protection law. **German Law Journal**, 13 jul. 2021. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3896855>. Acesso em: 20 maio 2023.

VEJA as novidades nos acordos de parceria do TSE com as plataformas digitais. **Tribunal Superior Eleitoral**, 18 fev. 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Fevereiro/veja-as-novidades-nos-acordos-de-parceria-do-tse-com-as-plataformas-digitais>>. Acesso em: 10 out. 2022.

VÉLIZ, Carissa. **Privacidade é poder**: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. Trad. Samuel Oliveira. 1. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

VELLOSO, Carlos Mário da S.; AGRA, Walber de M. **Propaganda eleitoral**. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2020, *E-book*.

VESTING, Thomas. A mudança na esfera pública pela inteligência artificial. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake news e regulação**, 2. ed. São Paulo; Thomson Reuters, 2020.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A Constituição como reserva de Justiça. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n.º 42, 1997. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/Y8JcyfSfzxsjsQSSwqyKHsN/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

VIEIRA, Oscar Vilhena; BORGES, Ademar. Democracia militante e a quadratura do círculo. **JOTA**, 16 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.jota.info/artigos/democracia-militante-e-a-quadratura-do-circulo>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

VOTTA, Fabio; KRUSCHINSKI, Simon; HOVE, Mads; HELBERGER, Natali, DOBBER, Tom, & DE VREESE, Claes. Who Does(n't) Target You? Mapping the Worldwide Usage of Online Political Microtargeting. **Journal of Quantitative Description: Digital Media**, vol. 4, 2024. Disponível em: <<https://journalqd.org/article/view/4188>>. Acesso em: 20 set 2024.

WALKER, Edward. Millions of fake commenters asked the FCC to end net neutrality: 'astroturfing' is a business model. **Washington Post** (monkey cage blog), 14 maio 2021. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/politics/2021/05/14/millions-fake-commenters-asked-fcc-end-net-neutrality-astroturfing-is-business-model/>>. Acesso em: 29 nov. 2024.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, vol. IV, n.º 5, p. 193-220, dez. 1890.

WATCHER, Sandra; MITTELSTADT, Brent. A Right to Reasonable Inferences: re-thinking data protection law in the age of Big Data and AI. **Columbia Business Law Review**, Nova Iorque, n.º 2, p. 494-620, 2019.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Brasília: Editora UnB, 1999.

WEIS, Carlos. **Os direitos humanos contemporâneos**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 40.

WEST, Sara. Data capitalism: redefining the logics of surveillance and privacy. **Business & Society**, vol. 58, 2019.

WESTIN, Alan F. **Privacy and Freedom**. New York: Atheneum, 1967.

WIMMER, Miriam. Prefácio. In: BIONI, Bruno Ricardo. **Regulação e proteção de dados pessoais: o princípio da accountability**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

WIMMER, Miriam. Regime Jurídico do Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JR, Otávio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.), BIONI, Bruno (Coord. Executivo). **Tratado de proteção de dados pessoais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, 278.

WIRTSCHAFTER, Valerie *et al.* Detecting Misinformation: Identifying False News Spread by Political Leaders in the Global South, **Journal of Quantitative Description: Digital Media**, vol. 4, 2024.

WOODS, Lorna; PERRIN, William. **Online harm reduction: a statutory duty of care and regulator**. Carnegie UK Trust, abr. 2019, p. 5. Disponível em: <<https://carnegieuk.org/publication/online-harm-reduction-a-statutory-duty-of-care-and-regulator/>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

WU, Tim. **The attention merchants: the epic scramble to get inside our heads**. Nova Iorque: Knopf, 2016.

WU, Tim. When Code Isn't Law. **Virginia Law Review**, vol. 89, n.º 4, jun. 2003.

WYLIE, Christopher. **Mindf*ck: Cambridge Analytica and the plot to break America**. 1. ed. New York: Random House, 2019.

XAVIER, Marcelo Augusto Pedreira; BEVILACQUA, Sólon. Privacy and regulation: digital tracking on the internet under the general law of personal data protection. **Revista do Serviço Público (RSP)**, Brasília, vol. 74, n.º 2, p. 657-676, jul./set. 2023.

YGLESIAS, Mathew. Obama Everywhere. **The Atlantic**, 30 mar. 2008. Disponível em: <<https://www.theatlantic.com/politics/archive/2008/03/obama-everywhere/44079/>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

YIANNPOULOS, Milo; BOKHARI, Allum. An establishment conservative's guide to the alt-right. **Breitbart**, 29 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.breitbart.com/tech/2016/03/29/an-establishment-conservatives-guide-to-the-alt-right/>>. Acesso em: 28.11.2024.

YOU, Hyosun. What are cheapfakes (shallowfakes)?, **Samsung SDS**, 23 maio 2022. Disponível em: <<https://www.samsungsds.com/en/insights/what-are-cheapfakes.html>>. Acesso em: 29 nov. 2024.

ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. **A proteção coletiva dos dados pessoais no Brasil: a defesa de direitos entre autoritarismo e democracia.** 2023. Tese (Doutorado em Ciência Ambiental) - Instituto de Energia e Ambiente, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

ZANATTA, Rafael. A F; SOUZA, Michel. A tutela coletiva na proteção de dados pessoais: tendências e desafios. In: DE LUCCA, Newton; ROSA, Cíntia. **Direito & Internet IV: Proteção de Dados Pessoais.** São Paulo: Quartier Latin, 2019.

ZITTRAIN, Jonathan. Engineering an Election. **Harvard Law Review Forum**, vol. 27, jun. 2024. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2457502#>. Acesso em: 4 dez. 2024.

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power.** New York: Public Affairs, 2019.

II. Legislação nacional selecionada

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Emenda à Constituição n.º 47/2021.** Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para introduzir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2326575&fichaAmigavel=nao>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 10.046, de 9 outubro 2019.** Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. Presidência da República, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm. Acesso em: 4 out. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2024.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 26 mar. 2024

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.853, de 8 de junho de 2019.** Altera a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 14.460, de 25 de outubro de 2022.** Transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em autarquia de natureza especial e transforma cargos comissionados; altera as Leis n.ºs 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção

de Dados Pessoais), e 13.844, de 18 de junho de 2019; e revoga dispositivos da Lei n.º 13.853, de 8 de julho de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114460.htm>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.883, de 7 de dezembro de 1999**. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19883.htm>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n.º 23.714, de 20 de outubro de 2022**. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n.º 23.732, de 27 de fevereiro de 2024**. Altera a Res.–TSE n.º 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda política eleitoral. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, [2024]. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n.º 26.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a propaganda eleitoral. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, [2024]. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

III. Jurisprudência nacional selecionada

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (Conselho Diretor). **Voto n.º 11/2024/DIR-MW/CD**. Relatora: Diretora Miriam Wimmer, 1º de julho de 2024. Brasília, DF: 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-determina-suspensao-cautelar-do-tratamento-de-dados-pessoais-para-treinamento-da-ia-da-meta/SEI_0130047_Voto_11.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (Coordenação-Geral de Fiscalização). **Nota Técnica n.º 27/2024/FIS/CGF/ANPD**. Tratamento de dados pessoais de terceiros com finalidade de desenvolver modelo de inteligência artificial generativa. Brasília, DF: 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/nt-27.pdf>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. Autoridade Nacional De Proteção de Dados Pessoais (ANPD). **Relatório de Instrução n.º 1/2023/CGF/ANPD**. Processo SEI/ANPD n.º 00261.000489/2022-62. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei_00261-000489_2022_62_decisao_telekall_inforsevice.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (Conselho Diretor). Despacho Decisório n.º 20/2024/PR/ANPD. Processo n.º 00261.004509/2024-36. Interessado: Meta Platforms Inc – Facebook Serviços Online do Brasil. **Diário Oficial**

da União, seção 1, Brasília, DF, edição 125, p. 180, 2 jul. 2024. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-decisorio-n-20/2024/pr/anpd-569297245>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (Conselho Diretor). Despacho Decisório n.º 24/2024/PR/ANPD. Processo n.º 00261.004509/2024-36. Interessado: Meta Plataforms Inc – Facebook Serviços Online do Brasil. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, edição 131, p. 42, 10 jul. 2024. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-decisorio-n-24/2024/pr/anpd-571135256>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 1818008/RO**. Relator: Ministro Herman Benjamin, 13 de outubro de 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901569997&dt_publicacao=22/10/2020>. Acesso em: 7 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1008625/SP**. Relator: Ministro Luiz Fux, 13 de março de 2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366239/false>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário 201819/RJ**. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Relator para acórdão: Ministro Gilmar Mendes, 11 de outubro 2005. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur7704/false>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Referendo na Medida Cautelar na Tutela Provisória Antecedente 39/DF**. Relator: Ministro Nunes Marques, 7 de junho de 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353404165&ext=.pdf>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1800/DF**. Relator: Ministro Nelson Jobim, 11 de junho de 2007. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur5119/false>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510/DF**. Relator: Ministro Ayres Britto, 29 de junho de 2008. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em: 7 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4650/DF**. Relator: Ministro Luiz Fux, 17 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10329542>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815/DF**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, 10 de junho de 2015. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur336558/false>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5545/RJ**. Relator: Ministro Luiz Fux, 13 de abril de 2023. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur481932/false>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5617/DF**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 15 de março de 2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur391945/false>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5676/RJ**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 18 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur458255/false>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6649/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 15 de setembro de 2022. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur482122/false>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7261/DF**. Relator: Ministro Edson Fachin, 19 de dezembro de 2023. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=774895965>>. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 101/DF**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, 28 de junho de 2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 7 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ**. Relator: Ministro Ayres Britto, 5 de maio de 2011. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200015/false>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 622/DF**. Relator: Ministro Roberto Barroso, 1º de março de 2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755918124>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 623/DF**. Relatora: Ministra Rosa Weber, 22 de maio de 2023. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur483570/false>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 96759/CE**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa, 28 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur210439/false>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4543/DF**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, 19 de outubro de 2011. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur205237/false>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação 4374/PE**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 14 de agosto de 2013. Disponível: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur240579/false>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 418376/MS**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa, 9 de fevereiro de 2006. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur92574/false>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 636331/RJ**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 25 de maio 2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur377087/false>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 639138/RS**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Relator para acórdão: Ministro Edson Fachin, 18 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433756/false>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 418416/SC**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, 10 maio 2006. Disponível <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur92577/false>>. Acesso em: 26 mar. 2024).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 738/DF**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 5 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754239593>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6387/DF**. Relatora: Ministra Rosa Weber, 7 de maio de 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436273/false>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1075412/PE** (Tema 995 da Repercussão Geral). Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator para acórdão: Ministro Edson Fachin, 29 de novembro de 2023. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=775013462>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1301250/RJ**. Relatora: Ministra Rosa Weber, 27 de maio de 2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral11823/false>>. Acesso em: 26 mar. 2024

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0600814-85.2022.6.00.0000**. Relatora: Ministro Benedito Gonçalves, 20 de junho de 2023. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3265892¶ms=s>>. Acesso em: 7 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601312-84.2022.6.00.0000**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, 19 de novembro de 2023. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3290788¶ms=s>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601779-05/DF**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 9 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=1410228¶ms=s>>. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601312-84/DF**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, 19 de outubro de 2024. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3290788¶ms=s>>. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Acórdão 15372/SP**. Relator: Ministro Eduardo Alckmin, 2 de setembro de 1998. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=5620¶ms=s>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Acórdão 19905/GO**. Relator: Ministro Fernando Neves, 4 de setembro de 2003. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=19043¶ms=s>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 0600317-13.2020.6.26.0002/SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 7 abr. 2022. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=2413109¶ms=s>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 9-24.2016.6.26.0242/SP**. Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, 26 de junho de 2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=298323¶ms=s>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 0600805-86/MA**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 29 de abril de 2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=1415133¶ms=s>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 0600389-26.2018.6.17.0000/PE**. Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos. 11 de junho

de 2020. Disponível em:
<<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=1173958¶ms=s>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 0601231-59/MA**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, 5 de setembro de 2023. Disponível em:
<<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3275299¶ms=s>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 0600387-44/PR**. Relator: Ministro Sergio Silveira Banhos, 11 de maio de 2023. Disponível em:
<<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3250013¶ms=s>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 0600038-28.2020.6.15.0036/PB**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Relator para o acórdão: Ministro Edson Fachin. Disponível em:
<<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=1786342¶ms=s>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 0600111-23.2020.6.05.0086/BA**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 5 de maio de 2022. Disponível em:
<<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=2416076¶ms=s>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 0600083-90.2018.6.05.0000/BA**. Relator: Ministro Edson Fachin, 7 de maio de 2020. Disponível em:
<<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=527800¶ms=s>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 0600351-84/PI**. Relator: Ministro Sergio Silveira Banhos, 26 de setembro de 2019. Disponível em:
<<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=514135¶ms=s>>. Acesso: 1 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 0600502-68/PE**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, 9 de dezembro de 2022. Disponível em:
<<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3226670¶ms=s>>. Acesso em: 5 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 0600038-28.2020.6.15.0036/PB**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Relator para o acórdão: Ministro Edson Fachin. Disponível em:
<<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=1786342¶ms=s>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta 0600306-47.2019.6.00.0000**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 2020. Disponível em:

<<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2020/10/1/16/43/6/52de58d73c9c77d3782f0c8c0d7c68acc9d5d4e6968ea39d2e7cc9622213c19f>>. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Processo Administrativo 0600231-37.2021.6.00.0000/SP**. Relator: Ministro Edson Fachin. Relator para o acórdão: Ministro Alexandre de Moraes, 18 de agosto 2022. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=2955968¶ms=s>>. Acesso em: 7 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Processo Administrativo 0600448-51.2019.6.00.0000/DF**. Relator: Ministro Og Fernandes, julg. 16 de junho de 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=1174536¶ms=s>>. Acesso em: 8 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 0600227-31.2018.6.17.0000/PE**. Relator: Ministro Edson Fachin, 9 de abril de 2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=504400¶ms=s>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 3102/RS**. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Relator designado: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, 7 de maio de 2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=306302¶ms=s>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso na Representação 0601056-44.2022.6.00.0000/DF**. Relatora: Ministra Maria Claudia Bucchianeri, 19 de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3228833¶ms=s>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário Eleitoral 0603975-98/PR**. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão, 28 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=1786039¶ms=s>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Referendo na Representação Eleitoral 0601686-03.2022.6.00.0000/DF**. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 28 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601686-03.2022.6.00.0000>>. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Referendo na Representação Eleitoral 0601443-59.2022.6.00.0000/DF**. Relatora: Ministra Maria Claudia Bucchianeri, 25 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=2975637¶ms=s>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Referendo na Representação Eleitoral 0601044-69.2018.6.00.0000/DF**. Relator: Ministro Carlos Horbach, 20 de setembro de 2018. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=301139¶ms=s>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Referendo na Representação Eleitoral 0601412-39.2022.6.00.0000**. Relatora: Ministra Maria Claudia Bucchianeri, 25 de outubro de 2022. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=2975635¶ms=s>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Referendo na Representação Eleitoral 0600966-36.2022.6.00.0000/DF**. Relatora: Ministra Maria Cláudia Bucchianeri, 27 de setembro de 2022. Disponível em:

<<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600966-36.2022.6.00.0000>>. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação Eleitoral 0600741-16.2022.6.00.0000/DF**. Relatora: Ministra Maria Claudia Bucchianeri, 1º de outubro de 2022. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=2967278¶ms=s>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação Eleitoral 1201-33/DF**. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, 29 de setembro de 2014. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=50739¶ms=s>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação Eleitoral 32255/DF**. Relator: Ministro Herman Benjamin, 16 de fevereiro 2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=127687¶ms=s>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral. **Recurso Eleitoral 0600011-47.2024.6.12.0017/MS**. Relatora: Des. Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli, 19 de agosto de 2024. Disponível em: <<https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3332207¶ms=s>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Eleitoral. **Recurso Eleitoral 0600053-54.2024.6.26.0002/SP**. Relatora: Des. Maria Claudia Bedotti, 23 de julho de 2024. Disponível em: <<https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3326682¶ms=s>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

IV Legislação internacional selecionada

ESPAÑA. Agencia Española de Protección de Datos. Circular 1/2019, de 7 de marzo, de la Agencia Española de Protección de Datos, sobre el tratamiento de datos personales relativos a opiniones políticas y envío de propaganda electoral por medios electrónicos o sistemas de mensajería por parte de partidos políticos, federaciones, coaliciones y agrupaciones de electores al amparo del artículo 58 bis de la Ley Orgánica 5/1985, de 19

de junio, del Régimen Electoral General. **Boletín Oficial del Estado**, n.º 60, Sección I. Disposiciones generales, 11 mar. 2019, p. 22834-22840. Disponível em: <<https://www.boe.es/eli/es/cir/2019/03/07/1>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. C/2024/3014. Comunicação da Comissão. Diretrizes da Comissão para fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão relativas à atenuação dos riscos sistémicos para os processos eleitorais nos termos do artigo 35.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2022/2065. **Jornal Oficial da União Europeia**, Série C, 26 abr. 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C_202403014>. Acesso em: 4 dez. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **COM (2018), 236 final**. Bruxelas, 26 abr. 2018. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Económico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões. Combatendo a desinformação online: uma estratégia europeia. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018DC0236>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas). **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, L 201/37, 31 jul. 2002. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32002L0058>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 24 de outubro de 1995. Relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. European Data Protection Board. **Diretrizes 8/2020 sobre o direcionamento para os utilizadores das redes sociais**. Versão 2.0. Adotadas em 13 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.edpb.europa.eu/system/files/2021-11/edpb_guidelines_082020_on_the_targeting_of_social_media_users_pt_0.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. European Data Protection Supervisor. **Opinion 01/2021 on the European Commission's proposal for a Digital Services Act**. 10 fev. 2021. Disponível em: <https://www.edps.europa.eu/system/files/2021-02/21-02-10-opinion_on_digital_services_act_en.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. European Data Protection Supervisor. **Opinion 2/2022 on the Proposal for Regulation on the transparency and targeting of political advertising**. Disponível em: <https://www.edps.europa.eu/system/files/2022-01/edps_opinion_political_ads_en.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Recomendação (UE) 2023/2829, de 12 de dezembro de 2023, sobre processos eleitorais inclusivos e resilientes na União e o reforço da natureza europeia e da eficácia do processo das eleições para o Parlamento Europeu. **Jornal Oficial da União Europeia**, Série L, 20 dez. 2023. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202302829>. Acesso em: 4 dez. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre Proteção de Dados). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE. **Jornal Oficial da União Europeia**, L 295/39, 21 nov. 2018. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018R1725>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/1995 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Mercados Digitais). **Jornal Oficial da União Europeia**, L 265/1, 12 out. 2022. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R1925>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais que altera a Directiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). **Jornal Oficial da União Europeia**, L 277/1, 27 out. 2022. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial). **Jornal Oficial da União Europeia**, Série L, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401689>. Acesso em: 4 dez. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/900 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, sobre transparência e o direcionamento da propaganda política. **Jornal Oficial da União Europeia**, 20 mar. 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:L_202400900>. Acesso em: 4 dez. 2024.

V. Jurisprudência internacional selecionada

BELGIQUE. Autorité de Protection des Données. Chambre Contentieuse. **Décision quant au fond 04/2019 du 28 mai 2019**. Disponível em: <<https://www.autoriteprotectiondonnees.be/publications/decision-quant-au-fond-n-04-2019.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

BELGIQUE. Autorité de Protection des Données. Chambre Contentieuse. **Décision quant au fond 10/2019 du 25/11/2019.** Disponível: <<https://www.autoriteprotectiondonnees.be/publications/decision-quant-au-fond-n-10-2019.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

BELGIQUE. Autorité de Protection des Données. Chambre Contentieuse. **Décision quant au fond 11/2019 du 25/11/2019.** Disponível: <<https://www.autoriteprotectiondonnees.be/publications/decision-quant-au-fond-n-11-2019.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

ESPAÑA. Tribunal Constitucional (Pleno). Sentencia 76/2019, de 22 de mayo de 2019. Recurso de inconstitucionalidad 1405-2019. Interpuesto por el Defensor del Pueblo respecto del apartado primero del artículo 58 bis de la Ley Orgánica 5/1985, de 19 de junio, del régimen electoral general, incorporado por la Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre, de protección de datos personales y garantía de los derechos digitales. Protección de datos personales, principio de seguridad jurídica, vertiente negativa de la libertad ideológica y derecho a la participación política: nulidad del precepto legal que posibilita la recopilación por los partidos políticos de datos personales relativos a las opiniones políticas de los ciudadanos. **Boletín Oficial del Estado**, n.º 151, T.C. Sección del Tribunal Constitucional, 25 jun. 2019, p. 67678-67700. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2019-9548>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Corte de Justiça da União Europeia (Grande Seção). **Processo C-131/12.** Relator: Juiz Marko Ilešič. Luxemburgo, 13 maio 2014. Disponível: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62012CJ0131>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia (4. Seção). **Processo C-604/22.** Reenvio prejudicial – Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais – Regulamento (UE) 2016/679 – Organização setorial de normalização que propõe aos seus membros regras sobre o tratamento do consentimento dos utilizadores – Artigo 4.º, n.º 1) – Conceito de «dados pessoais» – Série de letras e de caracteres que captam, de forma estruturada e legível por máquina, as preferências de um utilizador da Internet relativamente ao consentimento desse utilizador para o tratamento dos seus dados pessoais – Artigo 4.º (7) – Conceito de «responsável pelo tratamento» – Artigo 26.º, n.º 1 – Conceito de «responsáveis conjuntos pelo tratamento» – Organização que não tem ela própria acesso aos dados pessoais tratados pelos seus membros – Responsabilidade da organização que se estende ao tratamento posterior dos dados realizadas por terceiros). Recorrente: IAB Europa. Recorrido: Gegevensbeschermingsautoriteit. Relatora: L. S. Rossi, 7 de março de 2024. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?mode=lst&pageIndex=1&docid=283529&part=1&doclang=EN&text=&dir=&occ=first&cid=1113207>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça (4. Seção). **Processo C-446/21.** Maximilian Schrems vs. Meta Platforms Ireland Limited. Relatora: L. S. Rossi, 4 de outubro de 2024. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62021CJ0446>>. Acesso em: 14 nov. 2024.